

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

TST-AI-6174/89.9

AGRAVANTE: SITESE - SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA

Advogado : Dr. Rogério Poplade Cercal

AGRAVADO : CÍCERO LOPES DE SOUZA

9ª Região

D E S P A C H O

Homologo, na forma do art. 18, XXI, do RITST, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 41. Publique-se e baixem os autos. Brasília, 22 de agosto de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-5918/89.3

AGRAVANTE: MARIA DE FÁTIMA THOME

Advogado : Dr. José Pereira de Faria

AGRAVADOS: ESTADO DE GOIÁS E OUTRA

10ª Região

D E S P A C H O

Registro e homologa, na forma do art. 18, XXI, do RITST, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência comunicada por Maria de Fátima Thomé, às fls. 53/55. Publique-se. Brasília, 22 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

Proc. nº TST-E-RR-1722/86.3

Embargante: WALDEIR PERES XAVIER

Advogado : Dr. Irineu Henrique

Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. Lélis Bentes Corrêa

TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista obreiro, ao fundamento de que a matéria versada esbarra no Enunciado 126 da Súmula do TST, sendo inaplicável o Enunciado 41.

Irresignado, o Embargante traz arestos (fls. 180/182), procurando demonstrar a ocorrência de divergência jurisprudencial.

O Embargante não arguiu a ofensa ao art. 896 da CLT, o que é imprescindível, conforme notória e atual jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno, valendo mencionar os processos TST-E-RR-279/76, Relator Ministro Vieira de Mello, D.J. de 02-09-77; E-RR-2552/81, Relator Ministro Mendes Cavaleiro, D.J. de 05-09-86.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT e com supedâneo no Enunciado nº 42 da Súmula do TST, nego prosseguimento aos Embargos. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-E-RR-4529/87.3

Embargante : BRENO MAURO MATTOS BRASIL

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargado : BANCO NACIONAL S/A

Advogados : Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho

D E S P A C H O

Discute-se a aplicação do Enunciado nº 198, do TST. A Egrégia 3ª Turma, do TST, examinando alteração contratual que constituiu em supressão de horas extras e incorporação de parcelas, denominada DPL, entendeu que a hipótese é de ato único do empregador, aplicável a Prescrição total.

A matéria encontra-se pacificada no Enunciado nº 294, da Súmula do TST.

Assim sendo, nego prosseguimento aos embargos, estribado no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST - AI - RO - 0435/89.6

1ª - Região

Agravante : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Advogada : Drª Ivone B. de Freitas

Agravado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

Inconformada com o v. acórdão regional (fls. 16-22), que julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo ajuizado pela Senalba, a Funai interpôs Recurso Ordinário, denegado por intempestivo pelo r. despacho de fl. 26.

Dai o presente agravo de instrumento, em que a suscitada alega beneficiar-se dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quanto aos prazos processuais.

Todavia, razão não lhe assiste. Expedida notificação do teor da r. decisão recorrida no dia 1/6/88 (quarta-feira), presume-se recebida no dia 6/6/88, tendo em vista que o dia 2 (quinta-feira) foi feriado. O prazo recursal iniciou-se, pois, no dia 7/6/88 e terminou no dia 21/6/88, considerando-se que a Funai se beneficia do prazo em dobro. Sendo assim, o Recurso Ordinário interposto no dia 27/6/88 era efetivamente intempestivo.

A vista do exposto, nego prosseguimento ao recurso com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, de acordo com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, c/c o 67, V, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST-E-RR-1355/88.0

Embargante: DIVILAM S.A.

Advogado : Dr. Antonio Carlos C. Paladino.

Embargado : COSME ROBERTO DA SILVA.

Advogado : Dr. Gildo O. da Costa Motta.

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma não conheceu do Recurso de Revista empresarial sob o entendimento assim consubstanciado em sua ementa, in verbis:

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Para a admissão de revista, interposta contra decisão proferida na fase de execução, necessário se faz que a matéria Constitucional nela suscitada tenha sido prequestionada, de forma explícita, no acórdão impugnado." (fls. 167).

Irresignada, interpôs os presentes Embargos a reclamada, com arrimo no art. 894 consolidado. Aponta violação ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e traz julgados que diz divergentes (fls. 170/177).

Todavia, o presente recurso não reúne condições de prosseguimento. Vejamos:

Em primeiro lugar, trata-se de Revista não conhecida e, entendendo a parte que esta preenchia os requisitos previstos no art. 896 da CLT, deveria ter alegado violação àquele dispositivo legal, o que não fez.

Em segundo lugar, o v. Acórdão turmário decidiu em consonância com o verbete sumular nº 297 (art. 894, "b", in fine, CLT), uma vez que a matéria Constitucional veiculada no Recurso de Revista não foi objeto de exame pela r. Decisão regional.

Por fim, a ofensa ao dispositivo constitucional citado, não restou demonstrada, de modo inequívoco, o que atrai a incidência do Enunciado 266 do TST.

Sendo assim, com base no art. 9º da Lei 5.584/70, nego prosseguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

E-RR-6132/86.1

6a. Região

Embargante: BANCO LAR BRASILEIRO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : AILTON VIANA BARBOSA

Advogados : Drs. Dimas Ferreira Lopes e José T. das Neves

D E S P A C H O

Preliminarmente, os autos foram reexaminados com base na Resolução Administrativa nº 62/89.

No caso, o respeitável acórdão de fls. 168/170, da Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte, não conheceu da revista empresarial, no que se refere à fórmula utilizada pelo Banco para fazer incidir as horas extras no repouso semanal, não conhecendo, igualmente, da revista, quanto aos honorários assistenciais. Conheceu-a, contudo, no que se refere ao acordo de prorrogação de horário e, no particular, deu-lhe provimento, para mandar excluir as horas extras da condenação.

Os embargos interpostos pelo Banco atacam o não conhecimento da revista nos dois pontos acima indicados, sustentando que não tratava-se de matéria fática e havia fundamentação válida para o conhecimento. Sustentam, ainda, violência aos preceitos da Lei nº 5584/70.

Preliminarmente, ainda, deve ser refeita a autuação, eis que não são dois os embargantes, uma que o recurso interposto pelo autor foi indeferido e não houve agravo regimental. Restaram a julgamento, pois, unicamente, os embargos do primeiro recorrente, que é o réu da presente ação.

No que tange às razões de recurso, a Egrégia Turma afirmou que: "No que se refere à fórmula utilizada pelo Banco para fazer incidir as horas extras no repouso semanal, a matéria era fática, diante da afirmação do Regional de que "no que concerne aos repouso semanais remunerados mais uma vez sem razão o recorrente, uma vez que a fórmula por ele utilizada para tais remunerações não está correta."

Com efeito, e apesar do que possa ser entendido em contrário, tem-se que os embargos não prosperam, eis que o conhecimento do apelo em preserial importaria em revolvimento de prova, quanto às extras.

O apelo patronal sustenta, outrossim, violência a Lei nº 5584/70, ao entendimento de que foi concedida assistência judiciária a empresa do que apenas demonstrou estar desempregado, mas não trouxe prova de nenhum dos dois requisitos exigidos pela referida lei.

Data venia, entendo que mais uma vez não tem razão o embargante, não havendo mesmo condições de ter prosseguimento seu recurso.

Na verdade, houve uma razoável interpretação dos dispositivos legais tidos como violados, do que é prova a fraca argumentação do próprio recorrente, às fls. 175, no que se refere a esse ponto.

Ademais, a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica dos acórdãos transcritos das razões de impugnação, vem entendendo, em uma interpretação realmente meritória, que se não há contestação ao fato de que o autor estava desempregado quando ajuizou a ação, não ganhando salários, se está diante da hipótese legal prevista para os que auferirem menos do dobro do salário-mínimo em vigor.

É a hipótese do Enunciado nº 221 da Súmula da Corte, razão pela qual nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2443/86.9

Embargante: BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A

Advogada : Dra. Cristina Rodrigues Gontijo

Embargado : MAURÍLIO VIEIRA DA SILVA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

3ª REGIÃO

D E S P A C H O

De acordo com a Resolução nº 62/89 desta Corte, solicitei à Secretaria do Tribunal o retorno dos autos para sua apreciação à luz da Lei nº 7.701/88.

A Colenda Terceira Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 120/123, conheceu da revista do Banco apenas quanto à integração da gratificação de função no cálculo da hora extra, mas negou-lhe provimento, ao entendimento de que: "O bancário que percebe comissão de cargo ou gratificação de função cumpre jornada normal de oito horas, mas a gratificação de função integra o cálculo das horas extraordinárias por força do artigo 457 e parágrafos da CLT. Na espécie o que poderia alterar a situação é o divisor para o cálculo da hora extra, que na espécie deixaria de ser aquele estabelecido na Súmula, para ser o divisor 240. Como a pretensão do Banco é de excluir do cálculo parcela de natureza salarial, nega-se provimento ao recurso."

Quanto à prescrição, não foi conhecida a revista, porquanto na espécie não se vislumbrava ofensa ao artigo 11 da CLT.

Dai os embargos do Banco, entendendo violado o artigo 896 da CLT ao não conhecer a Turma do tema prescrição e entendendo violado também o artigo 172, V, do Código Civil. Entende que houve, também, afronta ao artigo 69, parágrafo terceiro da Lei nº 4.725/65. Apresenta divergência.

Os embargos foram admitidos apenas por divergência, pelo respeitável despacho de fls. 130 e, às fls. 131, apresenta o embargado sua impugnação, sustentando o não conhecimento dos embargos por desfundamentados.

A Procuradoria Geral, às fls. 135, através da Dra. Eliana Traverso Callegari, opina pelo não conhecimento do recurso.

Quanto a alegada ofensa ao artigo 896 da CLT, a mesma inócorra haja vista que a decisão regional não se limitou a interpretar e aplicar os artigos 11 da CLT e 69, parágrafo terceiro da Lei 4.725/65. Por isso mesmo, a alegação de ofensa dos citados dispositivos, constantes da revista, não bastava para o conhecimento do apelo. Por outro lado, não ocorria a discrepância com o Enunciado nº 246 do TST ante a situação específica dos autos.

No particular, o Enunciado nº 23 deste Colendo Tribunal impedia mesmo o conhecimento da revista.

E pertinentemente à divergência, decidiu a Turma que: "A gratificação de função é parcela salarial, na forma do artigo 457 e parágrafos da CLT, pois remunera a prestação de trabalho realizado durante o período de sétima e oitava horas.

A questão referente à distinção entre empregado comissionado e não comissionado, tendo em vista o divisor 180, não se resolve, data venia, pela supressão de uma parcela que a CLT reconhece e define como de natureza salarial.

O que o TST tem examinado é a questão referente ao divisor para o cálculo da hora extra em se tratando de empregado bancário que percebe gratificação de função.

Inúmeros julgados têm reconhecido que na hipótese o divisor não é o de 180, como estabelecido no Enunciado da Súmula, e sim o divisor 240, por se tratar de bancário, que, no caso, cumpre jornada normal de oito horas. A pretensão, contudo, não é de alterar o divisor e sim de excluir do cálculo parcela que a lei conceitua como salário."

Por tais fundamentos negou provimento à revista.

Sobre a tese não se apontou divergência e nem mesmo se atacou-a fundamentalmente nas razões de fls. 125.

O apelo, no particular, não está a merecer conhecimento, vez que não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais invocados, sendo certo que os arestos tidos conflitantes não se prestam ao confronto, porque não enfrentam todos os fundamentos da veneranda decisão embargada (Enunciado nº 23 do TST).

Ante o exposto, e com supedâneo no verbete sumular nº 23 desta Corte e no uso das prerrogativas que me confere o § 59 da nova redação do

artigo 896 da CLT, dada pela Lei nº 7.701/89, denego seguimento ao presente recurso.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

E-RR-493/85.3

8ª Região

Embargantes: S. EDILBERTO DOS SANTOS PINTO E OUTROS

Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Embargado : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEDUC

Advogado : Dr. Hugo Mósca

D E S P A C H O

O tema versado nos autos refere-se à percepção do salário-aula à base de 3,5% do salário mínimo regional.

O Egrégio Regional deferiu a pretensão obreira, ao fundamento de que o artigo 19 do Decreto Federal nº 67322/70 impõe ao reclamado o pagamento do referido salário-aula, como regra condicional para fazer jus à parcela de 20% da quota de participação.

A Egrégia Turma, modificando essa decisão, conheceu da revista patronal, com base em violação ao aludido Decreto e aos artigos 69 e 89, inciso XVII, da Carta Magna, através do acórdão de fls. 247/249, complementado às fls. 257 e 258, em razão de embargos declaratórios acolhidos.

Vêm de embargos os autores, com fulcro na letra "b", do artigo 894 da CLT, alegando a falta de fundamentação da revista, quanto ao aspecto do conhecimento, eis que, quanto ao Decreto Federal nº 67322/70, não foi citado dispositivo do mesmo como violado, além de que a alegação de ofensa a Decreto não é pressuposto de conhecimento da revista.

No que tange aos dispositivos constitucionais, salientam que os mesmos não foram prequestionados pela instância ordinária. Quanto ao mérito, alegam que o direito dos autores tem origem no contrato de adesão aceito pelo Estado. Colacionam vários arestos à demonstração de alegado dissenso pretoriano e apontam violação ao artigo 896 da CLT.

Não obstante, a revista do reclamado foi conhecida sob dois fundamentos, a saber, por violação do Decreto nº 67322/70 e por ofensa aos artigos 69 e 89, XVII, da Carta Magna.

Quanto ao primeiro dos fundamentos, tem-se que, realmente, o reclamado, em seu apelo, não especificou qual dispositivo do referido Decreto fôra violado, além de que, a teor do artigo 896 celetário, somente a violação de lei ou de sentença normativa embasa o conhecimento da revista.

Entretanto, no que tange ao segundo dos fundamentos, tem-se que, apesar de sustentarem, os reclamantes, que não houve prequestionamento da matéria alusiva aos referidos artigos da Carta Magna, nenhum dos arestos colacionados pelos mesmos são específicos em afirmar que o exame da revista por violação a dispositivos constitucionais dependa de que, previamente, a instância ordinária, expressamente, os tenha citado.

Note-se que o fato jurígeno, a respeito de cuja licitude ou constitucionalidade se indaga, é a percepção do salário-aula pelos professores do reclamado, à base de 3,5% do salário mínimo regional.

Por conseguinte, no particular, os embargos são improsperáveis. Quanto ao salário-hora, o Enunciado nº 281 obsta o curso do apelo.

Denego seguimento, pois, com fulcro no § 59, do artigo 896 consolidado, em sua redação atual.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

E-RR-1262/84

4ª Região

Embargante : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S/A

Advogada : Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes

Embargado : JOÃO AUGUSTO FERREIRA MAGALHÃES

Advogado : Dr. Odalgiro David Garbini Bivaz

D E S P A C H O

Preliminarmente, consigno que os autos foram reexaminados com base na Resolução Administrativa nº 62/89.

Na hipótese, decidiu a Egrégia 3ª Turma que: "Se o contrato de trabalho estabelece comissões sobre as vendas realizadas, tem direito, o empregado, a receber as mesmas, ainda que o cliente não tenha pago as faturas das vendas ultimadas."

Contra esta decisão, a empresa interpôs embargos ao Pleno, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT, alegando que "vendas ultimadas", de acordo com a lei, significam aquelas efetivadas e pagas pelo cliente.

Aponta como violados os artigos 79, 29 e 39 da Lei nº 3207/57, 444 e 466, § 19, da CLT, além de atrito jurisprudencial com arestos colacionados.

Todavia, não há, nos dispositivos mencionados, qualquer referência a que a venda somente se realize com o respectivo pagamento pelo cliente, e por isso não os tenho por violados.

De igual modo, o artigo 466 da CLT refere-se à exigibilidade do pagamento de comissões sobre a transação ultimada.

Não há, também, nos autos, descrição da hipótese como sendo de transação por prestações sucessivas, prevista pelo § 19, do art. 466.

De igual modo, o Egrégio Regional deferiu a pretensão com base no pacto laboral que estabeleceu o recebimento de comissões sobre as vendas realizadas ou "ultimadas", de acordo com a lei, e a Egrégia Turma confirmou aquela decisão, entendendo que as vendas, no caso, embora não recebidas pela empresa, foram "ultimadas", porque efetivamente feitas pelo vendedor.

O termo "ultimada" ou "realizada", empregado para as vendas feitas pelo vendedor, é conceitual e depende de interpretação.

Logo, os artigos 444 e 466 e seu § 1º, da CLT não se encontram feridos em sua literalidade. Aplicação do Enunciado nº 221.

Também por divergência os embargos não logram prosperar, eis que o primeiro deles defende a tese de que as comissões são indevidas quando o comprador cancela pedidos por ele efetuados, inexistindo a transação.

O segundo aresto acostado defende tese quase idêntica, eis que examina e afasta a possibilidade de comissões sobre vendas, quando a mercadoria é posta à disposição ou devolvida pelo comprador e cancela do o pedido, ao fundamento de que, nestes casos, o negócio não foi realizado, ou ultimado.

As hipóteses não guardam a devida especificidade com a tese que ora se examina. Hipótese dos Enunciados nºs 23 e 296.

Pelo exposto, denego prosseguimento aos embargos, com fulcro no parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Proc. nº - TST - RO-DC - 0693/88.4

15ª - Região

Recorrente : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Eduardo José Marçal

Recorridos : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, TORREFACÃO E MOAGEM DE CAFÉ, DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE SOROCABA; PADARIA ESTRELA DE OURO E OUTRAS

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

Diga o Sindicato Profissional suscitante sobre a Convenção Coletiva de Trabalho noticiada pela Recorrente, firmada em 4 de dezembro de 1987, com vigência de 1º de novembro de 1987 a 31 de outubro de 1988, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº - TST - RO-DC- 0333/89.7

4ª - Região

Recorrente : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE

Advogado : Dr. Salim Daou Junior

Recorridos : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PORTO ALEGRE, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE E UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

Advogado : Drs. Milton José Munhoz da Silva e José Luiz Marasco Cavalheiro Leite

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, a fim de que constem como recorridas as seguintes partes:

Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Porto Alegre, Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus do Estado do Rio Grande do Sul, Fundação Universidade do Rio Grande e Universidade Federal de Pelotas.

2. O art. 867, caput, da CLT, vigente à época da prolação da sentença, determinava expressamente a notificação postal da decisão às partes, servindo a publicação no órgão oficial apenas para Ciência dos demais interessados.

Não tendo sido observado o preceito, acha-se em aberto a possibilidade de os Recorridos apresentarem também recurso contra a v. decisão regional, o que embaraça o julgamento do apelo já apresentado.

Assim sendo, determino a baixa dos autos em diligência ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, para o fim de notificação das partes ou seus representantes, através de registrado postal.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - RO-DC - 0439/89.6

1ª Região

Recorrentes: SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DE CARIACICA E COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

Advogados : Dr. Joaquim F. Silva Filho e Dr. João de Lima T. Filho

Recorridos : OS MESMOS

DESPACHO

1. Defiro a juntada dos instrumentos de procuração e subestabelecimento, ata de posse e certidões relativas ao Sindicato dos Trabalhadores, requerida a fl. 158.

2. Altere-se a autuação, para o fim de que conste "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL", em substituição a "Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Cariacica".

3. Indefiro o pedido de manifestação formulado a fl. 156, relativo às razões de contrariedade, posto que certificada nos autos a notificação para esse fim e transcorrido in albis o respectivo prazo (fl. 137 e 151v.). Ademais, não comprovado pelo requerente o não recebimento da notificação ou a entrega após o decurso do prazo presumido (Enunciado nº 16).

Publique-se. Após as providências relativas à autuação, voltem conclusos.

Brasília, 14 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-2038/88.7

TRT DA 1ª. REGIÃO

EMBARGANTE : HAMILTON DE OLIVEIRA TELLES

Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares

DESPACHO

A egrégia 2ª. Turma, defrontando-se com a revista do autor, negou-lhe provimento por entender que o empregado optante pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que se aposenta voluntariamente não tem jus a indenização pelo período anterior à opção.

O reclamante, via embargos, investe contra tal decisão, com fundamento no art. 8º da Lei nº 5.107/66, que indica como vulnerado bem como apresenta arestos tidos por divergente.

A decisão embargada acha-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 295, o que inviabiliza a pretensão recursal.

À vista disso, nego prosseguimento aos embargos, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT com a redação dada pela Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-10224/85.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE: JOSÉ FRANCISCO NUNES

ADVOGADA : DRA. ARACY FERREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

ADVOGADO : DR. LINO ALBERTO DE CASTRO

DESPACHO

A egrégia segunda Turma deste colendo Tribunal, pelo v. acórdão de fls. 86/88, conheceu da revista do banco quanto às horas extras, e deu-lhe provimento para excluir da condenação as sétima e oitava horas, mas não conheceu do recurso quanto ao adicional das horas extras, ao entendimento, sintetizado na ementa, de que: "Revista conhecida e provida face aos Enunciados 204 e 233 do TST. Em se tratando de bancário, admite-se a figura jurídica do "cargo de confiança" em sentido estrito, a teor do § 2º do artigo 224 da CLT".

O reclamante interpôs embargos de declaração às fls. 93/94, que foram, unanimemente, rejeitados.

Inconformado com a r. decisão proferida na revista, vem de embargos o reclamante, com base na alínea "b" do art. 894 da CLT, alegando violação aos arts. 896 e 224, § 2º, da CLT e contrariedade aos Enunciados nºs 233 e 126 do TST. Acosta arestos às fls. 102, que entende divergentes. Sustenta o reclamante, em suas razões de recurso que, "in verbis": "Decidiu a egrégia segunda Turma pelo v. acórdão embargado, que apesar do acórdão regional ter registrado que o autor substituiu caixa subordinado, sendo, portanto, caixa, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das 7ª e 8ª horas, como extras".

Alega, ainda, que o art. 896 da CLT restou violado, pois o "TRT concluiu que o bancário não exerce cargo de confiança e, ao dizer em contrário, este resta ferido e o Enunciado 126 também".

O egrégio Tribunal Regional consignou na decisão proferida no recurso ordinário do reclamado que "o recorrido exercia as funções de subchefe de serviço, supervisor de caixa" e que o "reclamante podia, eventualmente, substituir um subalterno caixa".

Assim, a colenda Turma desta Corte, ao aplicar o art. 224, § 2º, da CLT, nada mais fez do que enquadrar o reclamante, juridicamente, no preceito citado, não podendo, por isso, dizer-se que a Turma, ao proceder assim, feriu o supracitado art. 224, § 2º, consolidado. Insustentável, portanto, a alegada violação ao referido dispositivo legal, incidindo à espécie o verbete 221.

Por outro lado, a mencionada afronta ao Enunciado nº 233/TST não prospera, pois a tese referente à consignação do pagamento de gratificação superior a 1/3 do salário do empregado em nenhum momento anterior foi ventilada nos autos - nem mesmo nos embargos de declaração opostos pelo reclamante -, não merecendo apreciação da egrégia Turma, o que torna referida matéria preclusa, não podendo ser apreciada neste momento processual, posto que vedada expressamente pelo Enunciado nº 126 da Súmula desta Casa. Por este motivo, nenhum dos arestos colacionados às fls. 102/103 serve ao confronto jurisprudencial, por serem voltados, exclusivamente, à citada matéria preclusa.

Sob a égide da preclusão, inviável a citada afronta ao Enunciado nº 126 deste TST.

A matéria em discussão situa-se no âmbito dos Enunciados 204 e 233, o que inviabiliza a revisão pretendida.

Com fundamento nos Enunciados 204 e 233, nego prosseguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-9788/85.5

TRT DA 1ª. REGIÃO

EMBARGANTE : ULTRATEC ENGENHARIA S/A

Advogado : Dr. Márcio Barbosa

EMBARGADO : INALDO CARNEIRO

Advogados : Drs. Robson Freitas Melo, Ubirajara Wihins Jr. e Jorge Alberto R. Menezes

DESPACHO

A egrégia segunda Turma deste colendo Tribunal, pelo v. acórdão de fls. 80/81, conheceu da revista do reclamante e deu-lhe provimento para reestabelecer a decisão de 1º grau, unanimemente, ao entendimento, sintetizado na ementa, de que:

"O empregado sujeito ao regime especial da Lei nº 5.811/72, cumprindo escala de revezamento em turno de doze horas, tem direito ao repouso de vinte e quatro horas consecutivas para cada turno trabalhado".

Inconformada com o r. "decisum", vem de embargos a empresa às fls. 83/88, com supedâneo no art. 894, letra "b", da CLT, alegando que o v. acórdão, ora embargado, é contrário ao exposto texto da Lei nº 5.811/72 e apresentando arestos às fls. 84/85, que entende divergentes.

Na realidade, a tese perfilhada pela egrégia Turma não afronta a literalidade da Lei nº 5.811/72, dada a interpretatividade que envolve o tema. Assim sendo, pertine à espécie o Enunciado nº 221.

Também sob o prisma de eventual divergência, o recurso não prospera, pois decisão originária da mesma Turma julgadora não se presta ao estabelecimento da divergência, a teor do art. 894, alínea "b", da CLT. Tal entendimento é uniforme na jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o Enunciado nº 42.

Com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-9499/85.1

TRT DA 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S/A
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
EMBARGADO : ANTONIO IDERVAL SODRE
Advogado : Dr. Wílde Costa Souza

D E S P A C H O

A colenda primeira Turma deste Tribunal, pelo v. acórdão de fls. 117/119, conheceu, unanimemente, da revista, mas negou-lhe provimento, em parte, no que se refere às horas extras excedentes de oito, pleiteadas por gerente bancário, ao entendimento de que, "verbis":

"Com efeito, embora depositários de confiança específica atribuída aos bancários, tais gerentes não dispõem dos poderes que caracterizam a figura prevista no art. 62, b, da CLT, cujos requisitos, dada a excepcionalidade que a situação traduz, não podem faltar. Nessa linha de raciocínio, afirma-se a interpretação consagrada no Enunciado nº 232 da Súmula desta Corte".

Inconformado com o entendimento adotado pelo v. acórdão, vem de embargos o banco reclamado, com fulcro no art. 894, letra "b", da CLT, alegando violação ao art. 62, letra "c", da CLT, divergência de julgados de outras Turmas desta colenda Casa, bem como ofensa ao art. 153, § 2º, da Constituição Federal.

Os embargos foram admitidos pelo respeitável despacho de fls. 156, tendo em vista o aresto de fls. 154, originário da 2ª Turma desta egrégia Corte, que, ao entendimento do douto prolator do despacho de admissibilidade, configurou divergência.

A matéria dos embargos versa sobre a concessão de horas extras excedentes de oito a gerente bancário.

A evidência, o recurso não pode prosperar, pois a alegada violação ao art. 62, letra "c", da CLT encontra óbice no Enunciado nº 221 da Súmula deste egrégio Tribunal e o aresto estampado às fls. 154 não se presta à divergência, pois a matéria nele contida encontra-se superada pelo Enunciado nº 232 deste TST.

A alegada ofensa ao art. 153, § 2º, da Carta Magna não restou configurada, pois qualquer incursão sobre o enquadramento legal da jornada de trabalho do reclamante importa em reexame fático-probatório.

Nestes termos, nego prosseguimento ao recurso, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR6902/85.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE: ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ECONOMISA
ADVOGADA : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI
EMBARGADA : CARLA LEAL VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

A egrégia Turma não conheceu (fls. 201/208) do recurso de revista da empresa, que, por isso, interpõe embargos de divergência e infringência (fls. 211/227). Na petição em que apresenta o recurso (fls. 211/212), a embargante alega, juntado documentos, que houve transação entre representantes das categorias de ambas as partes, com desistência de vantagens de dissídios anteriores. Assevera a embargante que a não incidência de juros e correção monetária deve ser consequência de seu estado de liquidação extrajudicial, transcrevendo jurisprudência a respeito. Diz que há coisa julgada no que respeita ao acordo coletivo, de que exhibe cópia nos autos, com desistência dos dissídios anteriores, relativos a 1981, 1982, 1983 e 1984, estando impossibilitado o cumprimento em razão da desistência com trânsito em julgado; que, dada sua incapacidade financeira, pública e notória, não poderá conceder aumentos salariais a qualquer título. Quanto à produtividade, diz que as sentenças normativas não transitaram em julgado, devendo o feito ser suspenso para esse fim, embora seja indevida taxa de produtividade para os anos de 1983/1984, eis que foi fixada em zero pelos decretos que cita. Relativamente a anuênios, manifesta inconformidade por ter o Regional excluído da condenação a parcela, até decisão definitiva a respeito pelo TST; havendo efeito suspensivo (fls. 84), entende que a suspensão do postulado a esse título deveria ter sido total. Acrescenta que essa parcela é de natureza pessoal, não se incorporando aos salários para os efeitos pretendidos. Nega existir qualquer previsão legal ou normativa que obrigue a embargante a pagar gratificação semestral. Dá por violado o art. 818 da CLT, porque cabia a reclamante provar horas extras e a testemunha que apresentou seria interessada na causa. Como consequência, descaberiam os reflexos de horas extras. Diz que o adicional, no caso, deverá ser de 20%, na forma do art. 59 da CLT, que entende violado.

Na petição de apresentação do recurso, a embargante junta documentação para comprovar a existência de transação posterior ao ajuizamento da ação, entre os sindicatos de ambas as categorias, pela qual teria havido desistência das consequências jurídicas dos dissídios de 1981, 1982, 1983 e 1984. Essa mesma questão retorna nas razões dos embargos, mas sob a invocação de "coisa julgada". Inicialmente deve-se indagar se incide na hipótese o art. 397 do CPC e a orientação do Enunciado 8-TST. O acordo de que tratam os documentos de fls. 228/241 foi assinado em 27 de novembro de 1985 (fls. 240), mas só veio aos autos com os embargos, após o pronunciamento da egrégia 1ª Turma, que está datado de 14/05/86. Não há qualquer justificativa para tal demora. No entanto, mesmo que assim não fosse entendido, como poderia um acordo entre sindicatos valer contra a reclamante, se foi assinado para vigência a partir de novembro de 1985 (fls. 240) e a empregada já não mais estava na empresa em 1º de abril de 1984, data de sua despedida? Não conheço dos documentos de fls. 228/241.

O r. despacho deferitório já surpreendeu o cunho repetitivo que exibem os embargos relativamente à revista. Não há propriamente preocupação com o enquadramento pelo art. 894 da CLT, como tampouco transpareceu quando da revista pelo art. 896. A primeira tentativa de enquadramento é referente ao levantamento do depósito da condenação, contudo, a matéria não foi abordada pela egrégia Turma, inexistindo prequestionamento. Logo, inviável os embargos sob tal prisma - Enunciados 184 e 297.

A seguir, trata o recurso de empresa em liquidação extrajudicial. Pretende a exclusão dos juros e correção monetária. O r. acórdão recorrido tratou do assunto para outro efeito, o da suspensão do processo, silenciando quanto a juros e correção monetária. Não houve prequestionamento, estando preclusa a matéria.

Relativamente à coisa julgada, questão que surge a seguir, seria inovação como menciona o douto parecer (fls. 250), se não invocado o art. 462 do CPC, que trata de fato novo. Essa matéria já foi tratada (nº 2). Acontece que poderia ter havido prequestionamento, desde que os fatos são do conhecimento, supõe-se, da embargante desde novembro de 1985, e o pronunciamento da egrégia Turma é de maio de 1986. A preclusão da matéria, se admitido o fato novo como provado, afastaria o exame nesta fase. Deve-se contudo, para não deixar dúvida, mencionar que não poderia ter qualquer reflexo relativamente à demandante o suposto acordo intersindical havido, pois este é de novembro de 1985, enquanto que a demandante já fora despedida em abril de 1984. Indaga-se como poderia dita transação de algum modo beneficiar a empregada, ou mesmo dizer-lhe respeito, se quando foi assinado e quando de sua vigência, fazia ano e meio que a empregada não mais trabalhava para o empregador. As normas coletivas alcançam a partir da vigência todos os integrantes presentes e futuros da categoria. Não é o caso dos autos.

Repetem os embargos alegações sobre a incapacidade econômica da empresa, que seria fato notório dada a liquidação extrajudicial. Até o presente momento a alegação foi repelida com base em insuficiência de prova. Admite-se, a embargante não tentou provar essa incapacitação nesta fase. No entanto, trata-se de questão irrecuperavelmente fática, de prova, incogitável em embargos. Sem sucesso o recurso. Pertine o verbete 126.

Quanto à taxa de produtividade, a revista não foi conhecida porque não prequestionada a matéria no Regional. Insistem os embargos, entretanto, na ocorrência da violação, no caso dos decretos do executivo que fixaram em zero a produtividade. Não há, como visto, qualquer possibilidade de enquadramento, ante a ausência de prequestionamento.

As sentenças normativas podem ser executadas independentemente do trânsito em julgado (Enunciado 226/TST). A suspensão da força executória da sentença foi deferida na forma da lei (Lei nº 4725/65, art. 6º, § 1º), o que determinou o acolhimento de embargos declaratórios da empresa (fls. 153), com a exclusão da condenação dos "reajustes de anuênios a que se refere o DC-81/83, até decisão definitiva pelo egrégio TST, em face de despacho que concedeu efeito suspensivo a tal item". A inconformidade manifestada pela embargante se circunscreve ao fato de que a exclusão se dará até decisão definitiva pelo egrégio TST. Ora, não se trata de anulação de atos processuais, nem tal foi requerido, logo, excluída a condenação de anuênios até decisão final deste Tribunal, mostra-se medida suficiente, sem incorrer em qualquer violação de lei (Enunciado 221). De resto, quanto às integrações, há jurisprudência uniforme deste Pleno, substanciada no Enunciado 226/TST.

Relativamente à gratificação semestral, sua natureza é normativa, conforme o egrégio Regional (fls. 142); não tendo sido objeto de análise a composição da gratificação semestral, sua base de cálculo. Não houve prequestionamento.

A seguir, as razões de embargos passam a defender a tese de que o ônus da prova das horas extras era da reclamante, que dele não se desincumbiu. Fala na única testemunha apresentada, retornando à prova e contrariando o fim específico da jurisdição extraordinária (Enunciado 126/TST). Relativamente aos reflexos de horas extras, é matéria não prequestionada, o mesmo ocorrendo em relação ao valor do adicional.

Em matéria de cálculo dos juros a embargante exhibe jurisprudência que diz ser favorável a ela. A matéria está superada pelo Enunciado 200/TST.

Por último, tratam os embargos da condenação em honorários, sem tentarem qualquer enquadramento do apelo. Estando desfundamentado o recurso, inviável a pretendida revisão (Enunciado 42).

Com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei 7701/88, nego prosseguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-7104/86.3

TRT DA 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : RODRIGUES LIMA CONSTRUTORA LTDA
Advogado : Dr. Hugo Mósca
EMBARGADA : MIRALVA DE SOUZA SANTOS
Advogado : Dr. Antonio Rosella

D E S P A C H O

O r. acórdão recorrido (fls. 100/101) examinou as questões do salário-maternidade e estabilidade da gestante, em que o empregador alega desconhecimento da gravidez e após o cumprimento do aviso prévio, já com audiência inicial designada nesta Justiça (v. sentença, fls. 26), vem a saber do fato, oferecendo o emprego à demandante. Decidiu a egrégia Turma não conhecer do recurso de revista, quanto ao salário-maternidade, face ao Enunciado nº 142 do TST; relativamente à estabilidade provisória, constatou a presença de seus requisitos na espécie, a gestação e a norma coletiva prevendo a garantia; rejeitou as alegações sobre a restituição do emprego, desde que a lei facultaria a empregada a aceitação dessa proposta, e sobre a violação do art. 457 da CLT, com base na orientação do Enunciado nº 244 do TST; por fim, não conheceu do recurso.

Os embargos (fls. 108/111) se fundamentam na inexistência de culpa subjetiva da empresa relativamente ao afastamento da empregada grávida. Cola

ciona-se jurisprudência que é favorável nos casos de oferta de reintegração da gestante quando conhecido seu estado.

O enquadramento dos embargos é proposto por ambas as alíneas do art. 894 da CLT (fl. 106), reeditando-se, impropriamente, as hipóteses do art. 896 da CLT. Na verdade, o recurso é interposto apenas por divergência. Os arestos colacionados, entretanto, são inócuos para o fim proposto, pois a revista não obteve conhecimento e os julgados paradigmas não tratam de questões de conhecimento.

Desta forma, o recurso está totalmente desfundamentado, sendo uniforme a jurisprudência da Corte no sentido da inviabilidade de sua apreciação. Em consequência, o Enunciado nº 42 constitui óbice ao prosseguimento dos embargos.

Com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, com a relação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-1665/86.3 - 1ª REGIÃO
EMBARGANTE: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : CEZAR TAVARES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. BENEDITO CALHEIROS BOMFIM

D E S P A C H O

A egrégia segunda Turma desta colenda Corte, pelo v. acórdão de fls. 54/56, rejeitando a preliminar de deserção, conheceu do recurso do banco, quanto ao alegado cerceamento de defesa, mas negou-lhe provimento, unanimemente, ao entendimento sintetizado na sua ementa de que, "verbis": "CUSTAS - DESERÇÃO. Não se afigura a deserção quando as custas foram pagas em 1º grau e não foram efetuados novos cálculos por ocasião do recurso ordinário, já que o egrégio Regional acolheu a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, determinando a reabertura da instrução.

Mantida a decisão que anulou a sentença originária, a fim de ser reaberta a instrução".

O banco reclamado aviou embargos de declaração (fls. 58/59), buscando esclarecimento quanto ao "fato de já haver confissão do reclamante no tocante à diversidade das funções exercidas por ele e pelo paradigma" e não ter sido referido aspecto analisado pela egrégia Turma, ocorrendo, por isso, no v. acórdão embargado, dúvida e omissão que mereceriam ser sanadas.

Os embargos declaratórios foram acolhidos (fls. 60), para complementar o r. "decisum" embargado, esclarecendo: "que a Turma, da mesma forma que o Tribunal "a quo", entendeu que, a respeito do depoimento do autor, a questão possuía nuances que não poderiam ser descartadas, já que os serviços executados por contínuos não reque-rem qualquer qualificação profissional destes, sendo certo que a tarefa de expedir cartas poderá ser executada, tanto pelo contínuo de uma agência, quanto de outra"(fls. 62/63).

O reclamado, irresignado com a r. decisão proferida em seu recurso de revista, opõe os presentes embargos (fls. 65/68), com fulcro no art. 894 da CLT, alegando violação aos arts. 334, II e 348 do CPC e afronta ao art. 461 da CLT.

O embargante reclamado sustenta, em suas razões de recurso, em síntese que: "Aquele v. acórdão tenta sustentar a isonomia sob o argumento de que a expedição de cartas "pode ser executada" por qualquer contínuo.

Ora, a prova de uma reclamação trabalhista não importa o que se pode fazer, no futuro, e sim o que é feito, no presente, ou aquilo que foi feito, no passado. O reclamante já confessou que não executa as mesmas tarefas. Não é crível que se pretenda reabrir a instrução para colocar o reclamante em função que não lhe diz respeito e ali aferir a sua produtividade. O reclamante pleiteou equiparação, e não promoção ou mudança de emprego.

A diversidade de funções, quando o art. 461 da CLT exige "funções idênticas", basta para excluir a possibilidade de equiparação.

Com efeito, embora se afirme que o paradigma não possuía o conjunto de atribuições do reclamante, isso não o desmerece perante aquele e prova tão-somente que o cotejo é impossível".

No caso dos autos, restou demonstrado, admitido e incontroverso na sentença de primeiro grau que as funções nominais eram as mesmas, idênticas. Ambos os empregados eram contínuos. O que sustentou a solução dada pela Junta foi o reconhecimento, pelo autor, da diversidade de atribuições (cf. fl. 11 verso). Ora, se o empregado admite que sua atividade, as tarefas a que se dedica, é diferente daquela do paradigma, haveria incontrovérsia sobre a ausência de identidade de funções, e seria desnecessária qualquer outra prova sobre as condições legais da equiparação ou de qualquer perquirição sobre o ônus da prova. A controvérsia, acaso subsistente, se situaria no plano jurídico, para se definir se o enquadramento nominal como contínuo, dadas as suas características, assegura a identidade de função, já que nisto se situava a controvérsia, independentemente do conteúdo funcional, isto é, de tarefas executadas por equipe - rando e paradigma.

Mas o egrégio Regional, em decisão confirmada pela Turma, que conheceu da revista e negou-lhe provimento, decretou a nulidade parcial do processo, argüida pelo autor, com fundamento em cerceamento, por não lhe ter sido assegurada prova requerida, que fora considerada dispensável pela MM. Junta.

A questão cinge-se à alegação em torno da violação aos arts. 334-II e 348 do CPC e 461 da CLT. Ora, nos termos em que está posta a decisão, não há como se concluir pela violação legal apontada, porque não firmou tese no sentido de que os fatos incontroversos dependem de prova, ou de que não há confissão ainda quando a parte admite a verdade de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, e muito menos deferiu equiparação reconhecida como incabível.

A tese da decisão esclarecida na apreciação dos embargos é de que, a despeito do depoimento do autor, a questão possuía nuances que não poderiam ser descartadas, já que os serviços executados por contínuos não requerem qualquer qualificação profissional destes, resultando daí necessária a prova requerida e portanto configurado o alegado cerceamento de defesa.

A tese embargada situa-se no âmbito da razoabilidade, incidindo à espécie o Enunciado 221, não favorecendo a embargante os argumentos esposados, até mesmo porque não houve prequestionamento a esse respeito.

Assim sendo, nego prosseguimento aos embargos com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT com a redação dada pela Lei 7701/88.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST-E-RR-2581/83

Embargante : CEESP - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

A Egrégia Primeira Turma, pelo Acórdão de fls. 135/138, não conheceu do recurso de revista patronal no tocante à correção da gratificação de caixa e negou-lhe provimento no atinente aos honorários advocatícios devidos ao Sindicato - autor, no caso de substituição Processual.

Daí os Embargos às fls. 141/145, alegando que, na parte referente à correção da gratificação de caixa, o Acórdão embargado violou o art. 896 da CLT, pois a revista tinha respaldo em divergência jurisprudencial. Quanto aos honorários advocatícios traz arêstos para confronto e indica como violados os arts. 14 e 16 da Lei. nº 5.584/70.

Despacho de admissibilidade às fls. 148.

Impugnação apresentada às fls. 149/160.

A douta Procuradoria-Geral, pelo parecer lançado às fls. 162/163, opina preliminarmente, pelo não conhecimento dos embargos, porque o substabelecido Dr. José de Castro Bigi (fls. 146), não tem procuração nos autos. No mérito, opina pelo não conhecimento no que pertine à correção da gratificação de caixa e pelo conhecimento e desprovisionamento dos Embargos na parte alusiva aos honorários advocatícios.

Pelo despacho de fls. 165, foi negado prosseguimento aos Embargos, com base nos Enunciados nº 42, 220 e 247 e no art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Houve pedido de reconsideração às fls. 166/168, que por sua vez foi atendido, consoante despacho de fls. 170.

Procede a preliminar de falta de representação argüida pelo do duto Ministério Público, porquanto não consta dos autos o necessário instrumento de procuração outorgando poderes ao substabelecido Dr. José Castro Bigi (fls. 146).

Desta forma, nego prosseguimento ao recurso, com apoio no § 5º do art. 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-E-RR-3440/87.1

Embargante: ESTADO DE GOIÁS - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Advogado : Dr. Nicodemos E. de Moraes
Embargada : GEILZA MARIA DE JESUS
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
TRT : 10ª Região

D E S P A C H O

Os embargos questionam a estabilidade adquirida por Decreto Estadual e convalidada por Assembléia de Acionista de Sociedade de Economia Mista, à luz do artigo 9º da Lei 6.978/82.

O tema não enseja mais controvérsia nesta Corte, sendo aplicável o Enunciado 42.

Com apoio nos artigos 9º da Lei 5.584/70, 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 7.701/88, 894, letra "b", também do Estatuto consolidado, e 63, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-E-RR-7721/86.9

Embargante: VALDEMAR DE SOUZA FERNANDES
Advogado : Dr. Antonio Gomes Pereira
Embargada : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO CEARÁ - COELCE
Advogado : Dr. João Estênio Campelo Bezerra
TRT : 7ª Região

D E S P A C H O

Discute-se o direito à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, no caso de empregado que se aposentou voluntariamente.

A Revista não foi conhecida e o autor, em suas razões de Embargos alega violação ao art. 896, "a", da CLT.

O tema não enseja mais controvérsia nesta Corte, face a aplicação do Enunciado nº 295, da Súmula do TST.

Considerando o princípio da economia processual, nego prosseguimento aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-E-RR-1426/88.2

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 Embargado : FERNANDO FERREIRA DA LUZ
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 TRT : 4ª Região

D E S P A C H O

Incensurável é o r. despacho de admissibilidade, às fls. 261, ao asseverar que:

I - A CEEE demonstrou, através da interposição de re curso de revista, seu inconformismo quanto à fixação do crité rio da média física, para a integração do valor das horas ex tras nas férias e 13º salário, para o efeito do cálculo da com plementação de aposentadoria.

II - A egrégia Turma conheceu do recurso, por divergên cia. No mérito, negou-lhe provimento, estabelecendo que "é per feitamente compatível com a interpretação dos foros trabalhis tas que construiu a jurisprudência que determina a integração das horas extras prestadas habitualmente ao salário, que tal aconteça tendo por base a média física, ou seja, o número de horas prestadas além da jornada normal no mês, e não a das quan tias pagas a tal título, pois o exame das normas pertinentes permite afirmar que o legislador pátrio adotou a teoria relati va à do valor real" (fls. 237).

III- Empregado e empregador embargam de declaração. Ambos foram rejeitados, sendo aplicada à reclamada, a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

IV - Nos embargos opostos às fls. 253/259, a empresa, ini cialmente, arguiu a nulidade do julgado, fundamentada em ofensa aos arts. 535, I e II, do CPC c/c o art. 896 "a" da CLT, con flito com o Enunciado nº 184 que integra a Súmula da jurispru dência dominante do TST e divergência com os julgados colaciõ nados às fls. 257. No particular, o recurso não prospera, por que não indicado o dispositivo de lei pertinente a hipótese (art. 832 da CLT) em que a tentativa de prequestionar determi nado fato é infrutífera, mesmo quando opostos embargos declara tórios, acusando a ocorrência de qualquer dos vícios processuais elencados no art. 535 do CPC."

Contudo, em relação à tese meritória, o tema não enseja mais controvérsia nesta Corte, face ao Enunciado nº 291, da Súmula do TST.

Dessa forma, nego seguimento aos embargos, estribado no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-4201/83 - 9ª Região
 EMBARGANTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : JOSÉ ULISSES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI
 D E S P A C H O

A E. 3ª Turma negou provimento ao recurso do Banco quanto ao pagamento, como extras, das horas em que o Reclamante - motorista de Banco - ficava à disposição do empregador, sustentando-se apoiado no art. 4º da CLT. Quanto à condenação dos juros sobre o capital corrigido firmou apoio no art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei 75/66 c/c o art. 883 Con solidado. No que se refere à integração do anuênio na remuneração das horas extras, não conheceu do tema, ao fundamento de que a matéria não foi objeto de debate no acórdão regional.

Os embargos encontram óbice ao seu curso no atinente às ho ras extras. Os arestos trazidos a confronto são convergentes. O decidi do excluiu os intervalos para alimentação e repouso.

No tema da incidência dos juros, esbarram os embargos no Enunciado 200 da Súmula do TST.

No tocante à exclusão do anuênio do cálculo da remuneração das horas extras, a matéria não foi preclusa como afirmado no acórdão embargado.

A omissão do acórdão regional foi sanada por embargos de de claração oportunos e providos no sentido de rejeitar a exclusão preten dida.

Todavia, não é de se entender violado o art. 896, a, da CLT, porque a disposição contendo o não conhecimento da revista, no particu lar, se afina ao disposto no art. 896, letra a, da CLT, in fine, consi derada a jurisprudência cristalizada no Enunciado 203 da Súmula deste Tribunal Superior.

Com base nos Enunciados 42, 200, 203, e tendo em vista o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 7701/88 DENEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-1455/83 - 9a. Região
 EMBARGANTES : IZABEL CRISTINA VIEIRA PONTES E BANCO NACIONAL S/A
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUER - QUE
 EMBARGADOS : OS MESMOS
 D E S P A C H O

A E. 3a. Turma conheceu da Revista do Reclamado quanto ao percentual de 25% para as horas extras e quanto à integração da verba

quebra de caixa no salário, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a integração da referida verba nos salários e, conseqüentemente, nos consectários a que a empregada faça jus (fls. 256/258).

Recorre através de Embargos o Reclamado, alegando violação do art. 59, § 1º, da CLT, trazendo arestos a confronto, por entender que o percentual para o cálculo das horas extras é de 20% (fls. 264/266).

Admitidos (fls. 268), impugnados (fls. 269/272), os Embar gos mereceram Parecer do Ministério Público no sentido de sua rejei ção (fls. 277).

Não assiste razão ao Embargante, posto que o Acórdão re corrido se sustentou na ausência de acordo escrito para a prestação em sobretempo (fls. 257), estando o decidido em conformidade com o que consigna o Enunciado 215 da Súmula desta Corte, afastando a viola ção legal invocada, bem como desmerecendo a divergência pretoriana tentada.

Assim, com fundamento no § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-1283/8/2 - 2ª Região
 EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSI DADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
 EMBARGADOS : ROQUE ESTIMO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 D E S P A C H O

A E. Turma não conheceu o Recurso de Revista interposto pe la Reclamada, lançando a seguinte ementa, verbis:

"PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA AO SALÁRIO COM PREJUÍZO PARA O EMPREGADO. Na lesão de direito individual que atinja prestações periódicas devidas ao empregado, a pres crição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma dessas prestações, e não da lesão do direito.

Revista não conhecida, com respaldo no Enunciado nº 168" (fls. 732).

Opostos Embargos Declaratórios (fls. 736/738), foram os mes mos rejeitados, por inexistir no Acórdão obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, nos termos do Acórdão de fls. 743/744.

Da decisão, embarga o Reclamado, com fulcro no artigo 894, letras "a" e "b", da CLT, combinado com o disposto no artigo 1º, do De creto-Lei nº 779/69. Argui a violação dos arts. 11, 468 e 896, alíneas "a" e "b", da CLT.

Em que pese a argumentação expendida em suas razões de re curso, não logrou o Embargante dar fundamentação às arguições de viola ção de lei. De outro lado, não conseguiu demonstrar o dissenso preto riano.

Busca o Embargante, em síntese, demonstrar tratar-se, no caso, de ato único do empregador, quando o Acórdão embargado é expresso ao afirmar que a situação é de lesão de direito que atinge prestações periódicas, consignando que "a prescrição não atinge direito de fundo, mas tão-somente as parcelas não reclamadas dentro do biênio legal" (fls 733), atraindo, assim, a incidência do Enunciado 168.

Isto posto, considerando a aplicação pela E. Turma do Enun ciado 168, bem como de que os presentes Embargos esbarram no Enunciadº 126, e tendo em vista, ainda, o disposto no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pela Lei 7.701/88, DENEGO SEGUIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-7904/85.7 - 4ª Região
 EMBARGANTES : MANOEL VALDI BRANDES LEITE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. ESTER WILLIANS BRAGANÇA
 D E S P A C H O

A Egrégia 3ª Turma (fls. 742/744) não conheceu da Revista dos Reclamantes por entendê-la incabível, já que a pretensão dos Reco rrentes era a interpretação de lei estadual.

Embargaram tempestivamente, os Reclamantes (fls. 746/749), sustentando que o Acórdão embargado violou os arts. 896 da CLT e 153, §§ 2º e 4º, da Constituição.

A Turma, ao não conhecer da Revista, sustentou tese no sen tido de que:

"Não cabe Recurso de Revista para interpretar lei esta dual, pois a função do TST é a de uniformizar os diversos entendimentos conferidos às leis federais. A lei estadual tem a mesma força de um regulamento empresarial e, portanto, discussão envolvendo a sua aplicação não é matéria perti nente à instância extraordinária do Recurso de Revista. Não conheço do recurso por incabível na espécie" (fls. 743).

Entendo que tal entendimento, ao contrário de ferir a lite ralidade do art. 896, da CLT, conferiu-lhe razoável interpretação, nos termos do Enunciado 208.

Por outro lado, inexistente qualquer ofensa ao art. 153 da Constituição Federal, como pretendido pelos Embargantes, face os termos do Enunciado 221 do TST.

Ante o exposto, com respaldo nos Enunciados 208 e 221 do TST e § 5º, do art. 12, da Lei 7.701/88, DENEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2215/86.4 (8ª REGIÃO)

EMBARGANTE: LOURIVAL PIRES CARDOSO
Advogado : Dr. Victor Rossomano Júnior
EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO PARÁ - CDP
Advogada : Dra. Vânia Maria Penna da Gama
D E S P A C H O

Consigna o v. acórdão da 2ª Turma desta Corte que é indevida a indenização correspondente ao tempo de serviço anterior à opção, por ocasião da aposentadoria voluntária, ao fundamento de que, "in caso", não houve rescisão provocada pelo empregador, mas sim, extinção automática do contrato de trabalho.

A decisão, no entanto, está em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 295, que asse-

"A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado excluiu o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior a opção. A realização de depósito na conta do fundo de garantia do tempo de serviço, consignada no parágrafo 2º, do Artigo 16, da Lei nº 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador."

Em consequência, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896, consolidado, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-553/84 (5ª Região)

EMBARGANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
EMBARGADO : RIVALDO DIAS DO NASCIMENTO
Advogados : Dr. José Torres das Neves e Eliana Traverso Calegari
D E S P A C H O

Discute-se acerca de incidência do adicional de 25% sobre horas extras.

A Egrégia 3ª Turma, às fls. 99/100, deu provimento ao recurso do Reclamante para restabelecer a decisão de 1º grau, ao fundamento de que atribuir o adicional de 20% ao trabalho bancário extra, viola o Artigo 61, § 2º consolidado, pois as horas suplementares para a realização ou conclusão de serviços inadiáveis, única hipótese compatível com o caso dos autos, por se tratar de reclamação de empregado de Banco, são remuneradas com o adicional de 25%.

Daí os embargos de fls. 102/104, em cujas razões são apontados os arestos a confronto e violação a textos de lei.

Deferido o apelo por despacho de fls. 106.

Impugnação apresentada às fls. 107/109.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 112, opina pelo improvimento dos embargos.

A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que a prorrogação da jornada de trabalho de empregado bancário somente poderá ser prorrogada excepcionalmente, de acordo com o Artigo 225, consolidado, logo não há como afastar-se a incidência do adicional de 25%.

Assim, a teor do que dispõe o Enunciado nº 199 desta Casa, e usando da prerrogativa que me confere o § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2988/86.4 (10ª REGIÃO)

EMBARGANTE: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
Advogado : Dr. Augusto Ramos
EMBARGADO : JOÃO NUNES SOBRINHO
Advogado : Dr. Edimundo Lopes
D E S P A C H O

Discute-se em torno da possibilidade das Empresas Públicas concederem aumentos coletivos de salários.

Consigna o v. acórdão da 2ª Turma desta Corte que a Lei Maior, no seu Artigo 170, § 2º, se sobrepõe à Lei Ordinária, sendo a Empresa Pública Federal, em consequência, sujeita às Convenções Coletivas.

Os arestos apontados como divergentes não demonstram conflito de teses. O primeiro, de fls. 133 trata da hipótese de proibição da Empresa Pública de celebrar acordos coletivos de natureza econômica ou conceder aumentos coletivos de salários sem audiência do CNPS; o segundo, de fls. 134, não aborda todos os fundamentos adotados pelo v. acórdão turmário, dentre eles, o de que a Lei Maior se sobrepõe à Lei Ordinária.

No tocante às violações apontadas, por tratar-se de matéria interpretativa, o apelo esbarra no Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte, porquanto não feridos em sua literalidade.

Pelo exposto, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-4508/84 (1ª Região)

EMBARGANTE: ALUIZJO MIGUEL DA SILVA
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
EMBARGADO : KIBON S/A - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
Advogado : Dr. Jorge Alberto Tavares Thomé
D E S P A C H O

Discute-se acerca da nulidade do v. acórdão, por não ter se pronunciado sobre a prestação ininterrupta de serviços e do pagamento de indenização relativa ao período anterior à opção.

A Egrégia 3ª Turma, às fls. 139/141, negou provimento ao recurso do Reclamado, ao fundamento de que se readmitido o empregado, face a aposentadoria por livre vontade do mesmo, não faz jus ao computo do tempo de serviço anterior à opção e, alegando que inexistente nulidade na decisão "a quo" por não ter se pronunciado sobre a prestação ininterrupta de serviços, pois o Artigo 453, consolidado, não faz distinção quanto à interrupção ou não da prestação laboral.

Daí os embargos de fls. 143/147.

Deferido o apelo por despacho de fls. 150.

Impugnação apresentada às fls. 151/161.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 163, opina pelo improvimento dos embargos.

A Egrégia Turma entendeu que o Artigo 453, da CLT, excluiu da contagem do tempo de serviço do empregado que aposentou-se e retornou ao trabalho, o período anterior a aposentadoria, e ainda, que o referido dispositivo abrange tanto o período contínuo quanto os descontínuos, não fazendo qualquer distinção quanto à interrupção ou não do pacto laboral.

Verifica-se portanto que a pretensão do Reclamante esbarra na iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 221.

Por outro lado, não prospera a alegação de que houve violação ao Artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, face o não conhecimento do Recurso de Revista no que diz respeito a nulidade, eis que, o v. acórdão conheceu do tema e analisou-o junto com o mérito.

Assim é que, com fulcro no Enunciado nº 221 desta Corte e usando da prerrogativa que me confere o § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-0871/84 (2ª Região)

EMBARGANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABEST
Advogadas : Dr.ªs. Maria Cristina P. Cortês e Márcia Lyra Bérnago
EMBARGADO : DELOCY FERREIRA DE CARVALHO
Advogado : Dr. Tsuyoki Mori
D E S P A C H O

Discute-se acerca do limite de crédito na reconvenção.

A Egrégia 2ª Turma, às fls. 97/98, não conheceu do recurso da Reclamada, ao fundamento de que, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho admitiu a reconvenção apenas limitando sua abrangência e os arestos trazidos entendendo ser cabível a reconvenção, não conflitam com a decisão regional, bem como a violação apontada não caracterizou-se.

Daí os embargos de fls. 100/106, em cujas razões são apontados os arestos a confronto e violação a textos de lei.

Deferido o apelo por despacho de fls. 109.

Impugnação não há.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 111, opina, pelo provimento dos embargos.

Sustenta a Reclamada que não há que se falar em limite de crédito na reconvenção, portanto o Egrégio Regional ao admitir tais limites, significava que não a reconheceu, confundindo reconvenção com matéria de compensação, consequentemente sendo divergentes os arestos colacionados, bem como demonstradas as violações legais, a revista merecia conhecimento.

Efetivamente não assiste razão à Reclamada, pois o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho admitiu a existência de reconvenção na Justiça do Trabalho e apenas limitou-a aos créditos do empregado, logo não vislumbro violação literal aos Artigos 315 do Código de Processo Civil e 142 da Constituição Federal, argüidas na revista.

Por outro lado, o apelo não merecia conhecimento por conflito pretoriano, eis que os três primeiros arestos não apresentavam fonte de publicação desatendendo o disposto no Enunciado nº 38, desta Corte e, o último limitava-se a defender a compatibilidade da reconvenção com o processo do trabalho, tema que não foi negado pelo acórdão regional.

Assim, não caracterizou-se a apontada afronta ao Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho que foi razoavelmente interpretado.

Em consequência, com fulcro no Enunciado nº 221 desta Corte e usando da prerrogativa que me confere o § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

lidação das Leis do Trabalho com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 14 de agosto de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1355/85.7 (4ª Região)

EMBARGANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
 EMBARGADO : PAULO ZANUZZO
 Advogado : Dr. Pedro B. R. da Silva
 D E S P A C H O

Discute-se acerca da validade da contratação suplementar do serviço bancário.

A Egrégia 3ª Turma, às fls. 111/112, negou provimento ao recurso do Reclamado, ao fundamento de que a pré-contratação de horas extras do bancário é ilegal.

Daí os embargos de fls. 116/119, pelo Reclamado, em cujas razões são apontados arestos a confronto e violação a texto de lei. Deferido o apelo por despacho de fls. 121.

Impugnação não há.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 123, opina pelo não conhecimento dos embargos.

A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que a pré-contratação de jornada suplementar ao empregado bancário é nula, conseqüentemente, os valores ajustados remuneraram apenas a jornada normal sendo devido o pagamento das horas extras com adicional de 25%.

Ademais, não restaram configuradas as apontadas afrontas a texto de lei.

Assim, com fulcro no Enunciado nº 199, deste Colendo Tribunal, e usando da prerrogativa que me confere o § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2944/85.4 (4ª Região)

EMBARGANTE: BENTO BATISTA ZACARIN
 Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini
 EMBARGADO : BANCO NACIONAL S/A
 Advogado : Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque
 D E S P A C H O

Discute-se sobre adicional de transferência e prescrição bial nas parcelas do FGTS.

A Egrégia 3ª Turma, não conheceu do recurso do Reclamante no tocante ao recolhimento do FGTS a teor do Enunciado nº 206/TST e quanto ao adicional de transferência negou provimento ao fundamento de que reconhecida a transferência definitiva.

Daí os embargos de fls. 140/144, em cujas-razões são apontados arestos a confronto e violação a texto de lei.

Deferido o apelo do Reclamante e indeferido o do reclamado por despacho de fls. 152.

Impugnação não há.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 154, opina pelo não conhecimento, se conhecido, pelo provimento no respeitante ao adicional de transferência.

Quanto ao adicional de transferência a Egrégia 3ª Turma, desta Corte indeferiu a parcela por entender que "in casu", trata-se de transferência definitiva e, nenhum dos arestos colacionados nos embargos abordam tal fundamento pois o primeiro apenas explicita que é devido o adicional de transferência quando há mudança do domicílio e; o segundo trata da transferência provisória.

Não vislumbro a apontada violação à literalidade do Artigo 469 §§ 1º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo porque incide, neste caso, o Enunciado nº 221, deste Tribunal.

Por outro lado é inaplicável à hipótese o Enunciado nº 43, desta Casa que diz respeito à transferência sem a comprovação da necessidade do serviço, por tratar-se de tema que não foi sequer mencionado no v. acórdão embargado.

No tocante a prescrição do FGTS, a matéria está superada pela iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 206.

Pelo exposto, com fulcro nos Enunciados nºs 221, 297, 296 e 206, e usando da prerrogativa que me confere o § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2118/85.3 (6ª Região)

EMBARGANTE: PESSOA DE MELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (ENGENHO GONGO)
 Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes
 EMBARGADO : CASSIMIRO DA SILVA
 Advogado : Dr. Israel de Moura Farias
 D E S P A C H O

Discute-se acerca de concessão de salário família a trabalhador rural.

A Egrégia 3ª Turma, às fls. 65/67, não conheceu do recurso da Reclamada por desfundamentado.

Daí os embargos de fls. 69/82, pela Reclamada em cujas razões são apontados arestos a confronto e violação a texto de lei. Deferido o apelo por despacho de fls. 136.

Impugnação não há.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 138, opina pelo não provimento dos embargos.

Conforme verifica-se na decisão embargada, a revista não foi conhecida quanto ao salário família por dois motivos: inicialmente pelo fato de não haver sido apontado expressamente, na revista, qualquer dispositivo legal como violado limitando-se a empresa a invocar a lei e fazer comentários a respeito e, em segundo lugar pela ausência de divergência jurisprudencial, pois os arestos que não eram oriundos de turma desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal, tratavam-se de decisões proferidas em Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo que não abordavam a questão com especificidade já que não se referiam a hipótese de interpretação do Artigo 165, da Constituição Federal.

Efetivamente não procede a argumentação da Reclamada de que as violações legais mencionadas nos acórdãos colacionados e que não foram sequer examinados por inservíveis, integram a fundamentação da revista a fim de suprir o que não foi argüido expressamente.

Por outro lado, no tocante aos julgados do Egrégio Plenário apresentados no Recurso de Revista, correto o entendimento da Egrégia 3ª Turma de que não caracterizou-se a especificidade.

Não há que se falar em afronta ao Artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e as violações constitucionais encontram-se preclusas, bem como os arestos trazidos a confronto não se prestam, pois os dois primeiros são oriundos do Supremo Tribunal Federal; os quatro seguintes não combatem os fundamentos do acórdão embargado, limitando-se a tratar de hipóteses em que o recurso foi proferido por vulneração legal, de forma genérica; o sétimo é da mesma turma que julgou a revista e o último diz respeito ao caso de recurso conhecido por divergência do Enunciado nº 227.

Por fim, é inaplicável a espécie o Enunciado nº 227, pois a decisão recorrida não chegou a examinar o mérito do apelo, eis que sequer conheceu da revista.

Assim é que, com fulcro nos Enunciados nºs 221, 296 e 287, desta Corte e usando da prerrogativa que me confere o § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-4828/84 (10ª Região)

EMBARGANTE: ESPEDITO JOSÉ DA SILVA
 Advogados : Drs. Ivo Evangelista de Ávila e Júlio Cesar de Rose
 EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF
 Advogado : Dr. Elio Moulin
 D E S P A C H O

Discute-se preliminarmente o não conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, a aplicação da Lei nº 6.708/79 aos servidores celetistas do Distrito Federal e suas Autarquias.

A Egrégia 3ª Turma, às fls. 84/85, deu provimento ao recurso do Reclamado, ao fundamento de que inaplicável ao pessoal do GDF, o reajuste salarial da Lei nº 6.708/79.

Daí os embargos de fls. 87/95, pelo Reclamante, em cujas razões são apontados arestos a confronto e violação a texto de lei.

Deferido o apelo por despacho de fls. 112.

Impugnação apresentada às fls. 113/114.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 117, opina pelo provimento dos embargos.

Efetivamente o apelo encontra-se intempestivo, eis que, o acórdão foi publicado em 13/12/85 (sexta-feira), começando a fluir o prazo no dia 16/12, findando em 23 de dezembro, pois segundo o Artigo 62, da Lei nº 5.010/66 o recesso forense iniciado em 19/12 é tido como feriado, não suspendendo o prazo, logo este estendeu-se para o primeiro dia útil, ou seja 03 de fevereiro de 1986, conseqüentemente, os embargos protocolados no dia 06 encontra-se fora do período legal.

Pelo exposto, usando da prerrogativa que me confere o § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-MS-06/89.8

IMPETRANTE : HELENY FERREIRA DE ARAÚJO SHITTINE
 Advogado : Dr. Jorge Alberto T. Thomé
 IMPETRADO : EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO DE RELATOR

Este Mandado de Segurança perdeu seu objeto, pois a impetrante não obteve aprovação na prova que realizou para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 1ª Região.

Em sendo assim, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito.

Publique-se e archive-se.

Brasília, 18 de agosto de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FAIÃO
 Relator

PROCESSO SORTEADO AO EXMO. SR. MINISTRO DO TRIBUNAL, em 22/08/89

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Processo MC-117/89.9, Interessados: Sindicato da Indústria da Mecânica

de Joinville e Sindicato dos Trabalhadores nas Oficinas Mecânicas de Joinville. (Adv. Dr. João Régis T. Júnior).

Brasília, 22 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Serviço de Acórdãos

25ª PUBLICAÇÃO

Tribunal Pleno

ED-AR-14/82 - (Ac. TP-1122/89) - T.S.T.

Relator: Min. Marco Aurélio

Embargante: IRENE JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

Adv. Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado: ESTADO DO PARANÁ

Adv. Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios para apontar que a Constituição Federal promulgada em outubro de 1988 não tem o condão de refletir no julgamento da presente demanda.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - Ainda que não se possa vislumbrar, a rigor, omissão no Acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos embargos quando a dúvida no espírito da Embargante mostra-se plausível.

AR - 25/85.0 - (Ac. TP-678/89) - TST

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Autores: CLAUDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS

Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Marcos Luiz B. de Resende

Ré: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv. Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira

DECISÃO: À unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de trânsito em julgado argüida pela douta Procuradoria. À unanimidade, rejeitar a preliminar de indeferimento da inicial em relação à autora Durvalina Lima Pinto. No mérito, à unanimidade, julgar improcedente a ação. Custas pelos autores, a serem calculadas sobre o valor da inicial.

EMENTA: Ação rescisória julgada improcedente porque a decisão atacada não ofendeu dispositivos legais ou constitucional, estando a conclusão adotada em estrita consonância com o Enunciado nº 198 da Súmula deste TST, vigente à época.

ED-AR-35/86.1 - (Ac. TP-1124/89) - T.S.T.

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: DINAH MARQUES DA CUNHA CRUZ

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargado: ACÓRDÃO TP Nº 1168/88 (COMPANHIA BRASILEIRA DE ENTREPÓS - TOS E COMÉRCIO - COBEC)

Adv. Dr. Ney Pataro Pacobahyba

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos para, na forma da argumentação expendida pelo v. acórdão embargado, declarar não haver violação ao artigo 153, § 3º da Constituição Federal.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para declarar a inocorrência de violação ao texto constitucional apontado.

RXOF-05/86.1 - (Ac. TP-1125/89) - 4a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Interessados: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. REGIÃO e JOSÉ ADÃO LUDWIG

Adva. Dra. Enilce Araci Pachály Lübke

DECISÃO: Por maioria, entender descabível a presente remessa, determinando a volta dos autos à origem, vencidos os Exmos. Srs. Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos e Ministros José Ajuricaba e José Carlos da Fonseca, que entendiam cabível a presente.

EMENTA: Sustação de leilão que paralisa a execução por tempo indeterminado, sem o implemento das condições previstas no artigo 265 do CPC. Despacho ordenatório, com força de definitividade. Mandado de Segurança concedido para evitar a denegação da própria prestação jurisdicional e para propiciar o prosseguimento da execução. Decisão regional mantida.

ED-RO-AR-584/82 - (Ac. TP-1055/89) - 4a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Embargantes: JOÃO PEDRO SOARES E OUTROS

Adv. Drs. Pio Cervo e Victor Russomano Júnior

Embargado: ACÓRDÃO TP- Nº 1580/87 (S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATA - RAZZO)

Adv. Drs. Telmo Rovira Martins e Maria Cristina I. Paixão Côrtes

DECISÃO: Acolher os embargos nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro - Relator, unanimemente.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Notando o julgador que no Acórdão anteriormente redigido há vício que os ensejam, impõe-se o provimento.

RO-AR-14/83 - (Ac. TP-845/89) - 1a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrentes: NEUZA MARTINS DE LIMA E OUTRAS

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Adv. Dr. Jorge Alberto Portugal

DECISÃO: Dar provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Regional, a fim de que seja julgado o mérito da ação, unanimemente.

EMENTA: PROCURAÇÃO - CLÁUSULA AD JUDICIA ET EXTRA. O instrumento procuratório com cláusula ad judicium et extra legítima a representação da parte na propositura de ação rescisória.

ED-RO-AR-97/83 - (Ac. TP-1127/89) - 3a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A

Adv. Dr. Nilton Correia

Embargado: V. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 2151/88 (ADELINO DE SOUZA)

Adv. Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida

DECISÃO: 1 - Preliminarmente, por unanimidade, determinar a correção de erro material ocorrido no v. acórdão embargado às fls. 164, onde se lê: "Orlando Teixeira da Costa - Presidente"; leia-se - "PRATES DE MACEDO - Vice-Presidente em exercício"; que foi quem presidiu aquela sessão plena. 2 - No mérito, sem divergência, acolher os embargos para esclarecer que a competência da Justiça do Trabalho com relação à complementação de aposentadoria concedida pela empresa e decorrente de obrigação regulamentar nasceu da relação contratual e se projeta no futuro, e ainda, que a decisão de desconstituição não infringiu a literalidade de nenhum dos preceitos legais e constitucionais mencionados.

EMENTA: Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

RO-AR-98/83 - (Ac. TP-681/89) - 6a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PERNAMBUCO - CILPE

Adv. Dr. José Sebastião Teixeira

Recorrido: JAIRO LOPES DOS SANTOS

Adv. Dr. Waldenício Tavares de Melo

DECISÃO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.

EMENTA: Recurso ordinário a que se nega provimento porque a autora não conseguiu demonstrar violência ao art. 3º da CLT. A decisão rescindenda esteve calcada nos elementos de prova dos autos, que não podem ser reexaminados via rescisória.

ED-RO-AR-246/83 - (Ac. TP-1128/89) - 2a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: LUIS CARLOS COELHO

Adv. Drs. José Carlos da Silva Arouca e Raimundo de Lima e Silva

Embargado: V. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 2158/88 (CIA. INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (NESTLE))

Adv. Dr. Jair Tait

DECISÃO: Rejeitar os embargos, unanimemente.

EMENTA: Embargos rejeitados por pretender rediscutir o mérito da questão.

RO-AR-249/83 - (Ac. TP-852/89) - 5a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: ANTONIO SIMÕES DOS REIS SOBRINHO

Adv. Dr. Marivan Gonçalves Rocha

Recorrida: NORDESTE - LINHAS AÉREAS REGIONAIS S/A

Adv. Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro

DECISÃO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.

EMENTA: A prescrição constitui matéria que pode ser argüida na instância ordinária. A decisão no processo de conhecimento que deixa de apreciá-la, embora oportunamente argüida, viola o art. 460 do CPC. Nada a modificar no acórdão recorrido.

RO-AR-721/83 - (Ac. TP-682/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: JOÃO PRAEDES DA CRUZ

Adv. Dr. Oswaldo Pizarro

Recorrida: CIA. MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Adva. Dra. Sônia Regina Silva Schreiner

DECISÃO: Negar provimento ao recurso, pela preliminar de decadência, unanimemente.

EMENTA: Não havendo a suspensão do obreiro, não se pode falar em decadência do direito de ajuizar inquérito, ante a ausência de marco inicial do prazo respectivo. Decisão rescindenda com apoio na prova dos autos, não trazendo o autor qualquer fato novo que já não fosse de seu conhecimento à época do processo de conhecimento.

RO-AR-021/84 - (Ac. TP-558/89) - 1a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrentes: RESIDÊNCIA CIA. DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E OUTRA

Adv. Dr. Antonio Carlos de Almeida Castro

Recorrido: HÉLIO FERREIRA CARDOSO AFONSO

Adv. Dr. José Fernando Ximenes Rocha

DECISÃO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.

EMENTA: A interpretação da prova e a hermenêutica jurídica não compõem entre os pressupostos da ação rescisória de julgado, e deles não pode decorrer infração a literal disposição de lei, em respeito ao princípio da não contradição.

RO-AR-182/87.1 - (Ac. TP-1505/89) - 1a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TÍTULOS

Adv. Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Regilene Santos do Nascimento

Recorrido: PAULO ANTONIO FRANCISCO DE CASTRO

Adv. Dr. A. D. Meirelles Quintella

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e José Ajuricaba que o proviam para afastar a inépcia declarada pelo Regional.

EMENTA: "É indispensável a juntada à inicial da ação rescisória, da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de indeferimento liminar."

ED-RO-MS-593/86.4 - (Ac. TP-858/89) - 4a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Drs. Lino A. Castro e outros

Embargado: ACÓRDÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO Nº 1729/87 (EXMº SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA 7a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE)

3º Interessados: LUIZ THADEU NIFFA E OUTROS

Adva. 3º Int.: Dra. Ana Maria de Moraes Santos

DECISÃO: Rejeitar os embargos, unanimemente.

EMENTA: Embargos de Declaração que se nega provimento por não caracterizada qualquer omissão, dúvida ou contradição.

ED-RO-MS-640/86.1 - (Ac. SDI-1130/89) - 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Embargantes: MARIA SUZANA DE OLIVEIRA E OUTRAS

Adv. Drs. Paulo de Tarso Moura M. Gomes, Ildélio Martins e Outros

Embargada: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Unanimemente, acolher os presentes declaratórios para que não paire qualquer dúvida quanto ao alcance da prestação jurisdicional e explicitar que o caminho aberto às Embargantes, para lograrem a satisfação do respectivo crédito, é o pertinente ao precatório, cuja disciplina está contida não só na Carta da República - artigo 117 da anterior e 100 da atual - como, também, nos artigos 730 e 731 de nossa lei instrumental comum.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Na apreciação respectiva deve atentar o órgão para a necessidade de atuar com alto espírito de compreensão, colocando em plano secundário, até mesmo, o caráter consultivo que neles esteja encerrado. Ao cogitar-se da impossibilidade da execução forçada e aludir-se ao precatório, assenta-se que a satisfação do crédito ocorrerá mediante a disciplina da Carta Constitucional - artigo 100 e, do Código de Processo Civil, artigos 730 e 731.

RO-MS-422/87.7 - (Ac. TP-464/89) - 1a. Região

Redator Designado: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIFICADA CAMPOGRANDENSE

Adv. Dr. Laerte de Oliveira Lopes

Recorrido: EXMº SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA 22a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO

3º INTERESSADO: ALMIR SILVEIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Barata Silva, Relator, José Ajuricaba, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Alcy Nogueira (Juiz Convocado), que o proviam para conceder a segurança como pedida, sustada a penhora que recaiu em direito de uso da linha telefônica.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão proferida em execução trabalhista. Não há violência a direito líquido e certo do executado, protegido por mandado de segurança, para opor-se a decisão do juiz da execução, que determina penhora sobre bens do devedor, sem a observância da ordem do art. 655-CPC, porque esta incumbe ao devedor. De resto, não se dará mandado de segurança de decisão em processo de execução, porque cabível a oposição de embargos, em conformidade com o princípio que orienta a devolução do reexame da matéria ao juiz prolator da decisão, ou então proporciona a reapreciação do julgado à superior instância, através do agravo de petição (art. 897, "a", da CLT).

RO-MS-738/87.9 - (Ac. SDI-1131/89) - 9a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: ULTRAFÉRTIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES

Adva. Dra. Terezinha Nogueira

Recorrido: PÉRICLES AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Acolher a preliminar de desentranhamento das razões de contrariedade ao Recurso Ordinário, suscitada de "offício" pelo Exmº Sr. Ministro Relator, unanimemente. Rejeitar a preliminar de nulidade arguida pelo Ministério Público, unanimemente. Dar provimento ao recurso para, declarando a nulidade a partir da folha 111, inclusive, determinar a volta dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho para que o mesmo dê processamento regular ao mandado de segurança, unanimemente.

EMENTA: 1. MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - Após o pedido e a prestação de informações e, portanto, o despacho determinando o processamento do mandado de segurança, não cabe o indeferimento liminar pelo relator. 2. MINISTÉRIO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PARECER - A articulação em torno da nulidade do julgado deve-se fazer à seguir à prolação e assinatura deste pelo Ministério Público, sob pena de preclusão.

RO-MS-755/87.4 - (Ac. SDI-1132/89) - 4a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: DIETER FRIEDRICH

Adv. Dr. Sérgio Yehoshua Laks

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Maurílio Moreira Sampaio

DECISÃO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - É meio impróprio a atacar indeferimento de liminar na ação cautelar, especialmente quando esta última já se encontra julgada de forma contrária aos interesses do impetrante.

RO-MS-815/87.6 - (Ac. SDI-1133/89) - 10a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO

Adv. Dr. Luiz Francisco G. de Amorim

Recorrido: VIRGÍLIO SOARES

Autoridade Coatora: EXMO. SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Adv. Dr. Joaquim José S. Carneiro

DECISÃO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - Os incidentes da liquidação da sentença são passíveis de ataque, pelo executado, mediante embargos à execução e a decisão proferida nestes sofre o crivo do Regional, uma vez interposto agravo de petição. O quadro atrai a pertinência do inciso II, do artigo 5º, da Lei 1.533/51 revelando, assim, a impertinência do mandado de segurança.

RO-MS-912/87.9 - (Ac. SDI-1134/89) - 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: LUIZ ANTONIO MOREIRA SALATA

Adv. Dr. Joaquim Pontes de Cerqueira César

Recorrida: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS

DECISÃO: Rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento ao recurso para denegar a segurança pleiteada, unanimemente.

EMENTA: RECURSO - MANDADO DE SEGURANÇA - ALÇADA - O que se contém no § 4º do artigo 2º da Lei 5.584/70 não pertence ao mandado de segurança. Diz respeito aos dissídios individuais de competência originária das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juizes de Direito investidos da jurisdição trabalhista. A assertiva mais se robustece quando o Acórdão revisando revela a concessão da segurança - artigo 12 da Lei 1.533/51. MANDADO DE SEGURANÇA - STATUS DO INTERESSADO NA MANUTENÇÃO DO ATO ATACADO. Exsurge como parte, devendo ser citado para conhecimento do mandamus. Como tal, assiste-lhe a faculdade de recorrer. MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - Inexistindo a primeira condição da demanda - direito líquido e certo a respaldar o pedido da Impetrante, impõe-se a denegação da segurança.

RO-MS-920/87.8 - (Ac. SDI-857/89) - 2a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: MÁRIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Adv. Dr. Mário Moreira de Oliveira

Recorrida: EXMA. SENHORA JUIZA PRESIDENTE DA 10a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

Litisconsorte: JOAQUIM ROSA LIMA

DECISÃO: Não conhecer do recurso por deserto, unanimemente.

EMENTA: Recurso ordinário em mandado de segurança. Não conhecimento por deserção. Omissão do recorrente no preparo, quanto ao pagamento das custas (art. 789, § 4º, da CLT).

RO-MS-61/88.9 - (Ac. SDI-1136/89) - 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO BRAS CUBAS

Adv. Dr. Emmanuel Carlos

Recorrido: SÉRGIO AUGUSTO NIGRO CONCEIÇÃO

Autoridade Coatora: EXMO. SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MOGI DAS CRUZES

Adv. Recdo. Dr. Edgard Grosso

DECISÃO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - Mostra-se impertinente quando o ato praticado é passível de ataque, mediante recurso.

E-RR-4089/81 - (Ac. TP-569/89) - 4a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargantes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL e BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Drs. José Tórres das Neves e Márcio Gontijo

Embargados: OS MESMOS

DECISÃO: Conhecer os embargos do Sindicato e acolhê-los, para deferir os honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento), unanimemente. Não conhecer os embargos do Banco quanto ao reajuste semestral do anuênio. Não conhecer os embargos quanto à quebra-de-caixa, unanimemente.

EMENTA: Honorários advocatícios - Sindicato atuando como substituto processual - Matéria pacificada pelo Enunciado nº 220 da Súmula deste TST.

E-RR-4117/81 - (Ac. TP-570/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargantes: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS

Adv. Drs. Fernando Neves da Silva

Embargados: OS MESMOS

DECISÃO: Acolher a preliminar de não conhecimento arguida na impugnação e não conhecer os embargos do Sindicato, unanimemente. Não conhecer os embargos da Empresa, unanimemente.

EMENTA: Embargos do Sindicato - Juntada de procuração - O patrono do Sindicato autor requereu perante a E. 3ª Turma a juntada do instrumento de mandato, no prazo legal. Vindo aos autos a procuração somente quatro meses após a interposição dos embargos, incidente o Verboete 164 da Súmula do TST, não merecendo conhecimento o apelo, por inexistente.

E-RR-4849/81 - (Ac. TP-574/89) - 4a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: PAULO ROBERTO ARAÚJO SILVA

Adv. Dr. José Tórres das Neves

Embargado: BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.

EMENTA: Embargos não conhecidos porque não demonstrada ofensa ao art. 896 da CLT de vez que os arestos transcritos na revista não enfrentam a mesma situação fática dos autos, havendo, ainda, o obstáculo do Enunciado 126 da Súmula deste TST.

E-RR-560/82 - (Ac. TP-622/89) - 6a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. Lino Alberto de Castro

Embargado: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Adv. Dr.

DECISÃO: Por maioria, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Almir Pazzianotto, Revisor e Fernando Vilar que não os conheciam. No mérito, à unanimidade, acolhê-los, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Regional para que julgue o Recurso Ordinário, afastada a deserção.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. Não se pode falar em deserção porque garantido o Juízo pelo depósito à sua disposição e efetuado em conta vinculada já existente no próprio estabelecimento bancário e porque a exigência do § 4º, do art. 10, do Decreto 59.820/66 (comprovação de credenciamento) é tão-somente quanto a conta vinculada para o recolhimento do FGTS e não quanto ao depósito recursal, que se exige apenas seja feito na conta vinculada existente. Hipótese do Enunciado nº 217 da Súmula deste TST.

ED-E-RR-128/83 - (Ac. TP-1138/89) - 4a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Adv. Dr. Lino Alberto de Castro

Embargado: V. ACÓRDÃO DO EG. TRIBUNAL PLENO Nº 2170/88 (MOACIR RODRIGUES)

Adv. Dr. Julio Cesar Alves Rodrigues

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, suprimindo a omissão apontada, determinar que a conclusão do acórdão seja assim disposta: "Conhecer os embargos quanto à prescrição do FGTS e acolhê-los, para pronunciar a prescrição referentemente as parcelas anteriores ao biênio, unanimemente."

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para suprir omissão.

ED-RR-2927/83 - (Ac.SDI-1139/89) - 5a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: MEYMAR - SERVIÇO DE HOTELARIA MARÍTIMA LTDA.

Adv. Dr. Washington Bolivar de Brito Júnior

Embargado: Ac. TP-482/89 (JOSÉ CARLOS NERIS)

Adv. Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Rejeitar os embargos, unanimemente.

EMENTA: ACÓRDÃO - NOTAS TAQUIGRÁFICAS. A tese contida nas notas taquigráficas, mas não no respectivo acórdão, somente poderia ter sido conhecida como parte integrante do mesmo, para efeito de caracterização de divergência específica, se houvesse a parte, à época, diligenciado no sentido de, através de embargos declaratórios, torná-la parte complementar da referida decisão. Embargos declaratórios rejeitados.

E-RR-3064/83 - (Ac. SDI-730/89) - 3a. Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Embargante: USIMINAS MECÂNICA S/A - USIMEC

Adv. Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

Embargados: ODAIR FIÁCRIO PEDROSA E OUTRA

Adv. Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

DECISÃO: Não conhecer os embargos quanto ao prêmio permanência, unanimemente. A unanimidade, conhecer os embargos por divergência quanto à gratificação de férias. No mérito, por maioria, dar provimento para julgar improcedente o pedido alusivo à gratificação de férias.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - CONDIÇÃO CONTRATUAL - GOZO - NATUREZA. Mostra-se harmônica com a ordem jurídica em vigor (artigos 115 do Código Civil e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho) a condição que junte o direito à gratificação de férias ao gozo do período, pois não a vincula à livre disposição de uma das partes contratantes - Precedentes: E-RR-6889/83, Ac.TP-1884 de 1985, Relator Ministro Barata Silva, in Diário da Justiça de 22 de novembro de 1985; E-RR-4871/81, Ac.TP-374/88, Relator Ministro Américo de Souza, in Diário da Justiça de 20 de maio de 1988.

E-RR-3088/83 - (Ac. TP-930/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: BANCO ITAÚ S/A

Adv. Drs. Hélio Carvalho Santana, José Maria Riemma, Edmar Azevedo Gondim, Iêda Silvânia Ramos e Eliane Aparecida de Sena

Embargados: MANOEL ANTONIO PINA E OUTRO

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência e acolhê-los, para excluir o Banco Itaú S/A da relação processual, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau, unanimemente.

EMENTA: DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O que determina a responsabilidade subsidiária ou solidária é a natureza das atividades desenvolvidas pelo "dono da obra". Sendo um estabelecimento bancário, que somente de forma eventual, desenvolve atividade vinculada à construção civil, a responsabilidade quanto aos direitos trabalhistas dos empregados incumbe à empreiteira com quem o Banco estabeleceu contrato específico para realização da obra.

E-RR-4683/83 - (Ac. TP-736/89) - 4ª Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Embargante: ALTAIR SILVA SANTOS

Adv. : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS

Adv. : Dr. João Carlos Bossler

DECISÃO: Não conhecer os embargos, prejudicado o exame da preliminar, unanimemente.

EMENTA: Arestos inespecíficos, por não enfrentarem aspecto essencial da controvérsia, desservem ao pretendido cotejo de teses. Embargos não conhecidos.

E-RR-5323/83 - (Ac. TP-1082/89) - 2ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: EUFRÁSIO CARLOS DE SOUZA

Adv. : Dr.ª Maria Lopes de Moraes

Embargado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. : Dr. Lino Alberto de Castro

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para incluir na condenação a integração da quebra-de-caixa ao salário, unanimemente.

EMENTA: QUEBRA DE CAIXA - NATUREZA JURÍDICA. A parcela para aos bancários sob a denominação quebra-de-caixa possui natureza salarial integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais. Enunciado do 247/TST. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-6697/83 - (Ac.SDI-1149/89) - 2ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargantes: ALUÍSIO CÉSAR E OUTROS

Adv. : Dr. Sid Riedel de Figueiredo

Embargada: FEPASA FERROVIÁ PAULISTA S/A

Adv. : Dr. Carlos Robichez Penna

DECISÃO: Não conhecer os embargos, com base no Enunciado 297, unanimemente.

EMENTA: Alegação de ofensa a coisa julgada. Matéria não prequestionada na decisão da Turma. Incidência do Enunciado 297 da Súmula. Embargos não conhecidos.

E-RR-7072/83 - (Ac. TP-0695/89) - 1ª Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Embargante: ANTONIO DE PAULA MARCHIORI BARROSO

Adv. : Drs. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Wilmar Saldanha da G. Pádua

Embargada: KOYO - FÁBRICA BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA

Adv. : Dr. Luiz Monteiro da Silva

DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.

EMENTA: Matéria preclusa. Embargos não conhecidos.

E-RR-7277/83 - (Ac.SDI-1150/89) - 3ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargante: CIMENTO CAUÊ S/A

Adv. : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Adv. : Dr. J. Moamedes da Costa

DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.

EMENTA: Nulidade do acórdão não caracterizada. Não há ofensa ao artigo 832 da CLT, pois a Turma prequestionou de forma clara que o aumento espontâneo não pode ser compensado com o aumento fundado na produtividade. O entendimento de que o sindicato pode substituir processualmente toda a categoria profissional não configura ofensa direta à literalidade do parágrafo único do artigo 872 da CLT.

E-RR-7278/83 - (Ac.SDI-1151/89) - 3ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargante: INDÚSTRIAS IRMÃOS PEIXOTO S/A

Adv. : Dr. José Cabral

Embargados: ALAIR ALVES PEREIRA E OUTROS

Adv. : Dr. José Francisco Boselli

DECISÃO: Conhecer os embargos, mas rejeitá-los, unanimemente.

EMENTA: Prescrição arguida na sustentação oral perante o TRT. A sustentação oral é faculdade concedida à parte para sustentar, antes do julgamento, as razões que apresentou explicitamente nos autos do processo. O enunciado 153 da Súmula não enseja a interpretação de que a prescrição possa, pela primeira vez, ser alegada quando da sustentação oral do advogado perante o TRT. Revista conhecida e desprovida.

E-RR-7386/83 - (Ac.SDI-1152/89) - 4ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargante: MARIA LÚCIA GONZALES GIMENEZ

Adv. : Dr. Ulisses Borges de Resende

Embargado: GRUPOGRAF S/A ARTES GRÁFICAS E EMBALAGENS

Adv. : Dr. Renato J. B. de Bicca

DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los para tornar subsistente o v. acórdão regional, unanimemente.

EMENTA: Revista conhecida por divergência inespecífica. Ofensa ao art. 896 da CLT. Embargos da Reclamante conhecidos e providos para tornar subsistente o acórdão do TRT.

E-RR-0469/84 - (Ac.SDI-0698/89) - 2ª Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Embargante: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO

Adv. : Dr. Carlos Robichez Penna

Embargados: FIRMINO FRACARI DE LIMA E OUTROS

Adv. : Dr. Fernando de Oliveira Coutinho

DECISÃO: A unanimidade, conhecer os embargos por divergência. No mérito, pelo voto de desempate do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Ermes Pedro Pedrassani e José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado) que os acolhiam, julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - TRABALHO EM ALGUNS DIAS DA SEMANA - O fato de o empregado, por disposição contratual, apenas trabalhar em alguns dias da semana, deixando de fazê-lo nos seis dias úteis que a integram, não prejudica o direito a um dia de repouso.

E-RR-1294/84 - (Ac.SDI-0938/89) - 2ª Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Embargante: AARO HANNES NOUSIAINEN

Adv. : Dr. José Francisco Boselli

Embargado: VILLARES COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A VICSA

Adv. : Dr. J. Granadeiro Guimarães

DECISÃO: A unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, e Barata Silva, revisor, que os acolhiam para tornar subsistente o venerando acórdão regional.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - REPERCUSSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. Trata-se de parcela cujo valor está tarifado na lei. Há que corresponder à remuneração do empregado satisfeita no mês imediatamente anterior ao da dissolução do contrato de trabalho. Daí a impropriedade da inclusão, nos cálculos, da gratificação natalina, consagrada pelo Legislador Constitucional como décimo-terceiro salário, fato a evidenciar pagamento que não ocorre mês-a-mês. Precedente: E-RR-5339/84, Ac. TP-2836/86, em que atuei como Relator, publicado no Diário da Justiça de 20 de fevereiro de 1987.

E-RR-2745/84 - (Ac. TP-0884/89) - 4ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Embargante: GONÇALO EIFLER PEREZ

Adv. : Dr. Arazy Ferreira dos Santos

Embargado: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

Adv. : Dr. Márcio Gontijo

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los para deferir as setima e oitava horas como extras e seus reflexos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, que os rejeitava.

EMENTA: BRDE. Empregador. Jornada de Trabalho. O caput do artigo 224 da CLT refere-se aos empregados de Bancos, Casas Bancárias e Caixa Econômica Federal, o que enseja o pagamento das 7ª e 8ª horas, como extraordinárias, aos empregados do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. Embargos conhecidos e providos.

E-RR- 3015/84 - (Ac. TP-0885/89) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Embargante: COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS

Adv.: Dr. Célio Silva

Embargado: MANOEL OVIDIO DE OLIVEIRA

Adv.: Dr. Antonio de Souza Nogueira Filho

DECISÃO: Não conhecer dos embargos, unanimemente.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - NATUREZA SALARIAL. A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. (E-203). Embargos não conhecidos.

E-RR-0558/85.2 - (Ac. SDI-833/89) - 5ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBÁS

Adv.: Dr. Cláudio Penna Fernandez

Embargados: DAVID GOMES DA SILVA E OUTROS

Adv.: Dr. João Péricles Couto Alves

DECISÃO: Conhecer os embargos e acolhê-los, para determinar a volta dos autos à Turma, para que a mesma reaprecie o tema da prescrição sobre a complementação de aposentadoria, unanimemente.

EMENTA: Evidenciada a existência de divergência válida capaz de ensejar o conhecimento da revista, os embargos se viabilizam por violência ao art. 896 da CLT, sendo assegurado o seu provimento no sentido de determinar o retorno dos autos à egrégia Turma de origem para julgamento do mérito.

E-RR-3136/85.2 - (Ac. TP-1109/89) - 2ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante: NEUZA HERNANDES

Adv.: Dr. Antonio Lopes Noleto

Embargado: S/A ESTADO DE MINAS

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO DA EXECUTADA, MAS QUE NÃO FOI PARTE NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. Embargos não conhecidos pois a questão encontra-se em consonância com Súmula de jurisprudência uniforme do TST - Enunciado 205 - e por não ter a Embargante demonstrado violação do art. 896 da CLT.

E-RR-7178/85.7 - (Ac. SDI-0894/89) - 2ª Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Lino Alberto de Castro

Embargado: ALCINDO MANFRINATO

Adv.: Dr. Albertino Souza Oliva

DECISÃO: Por maioria, conhecer os Embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Almir Pazzianotto Pinto, revisor, e Barata Silva, que não os conheciam. No mérito, à unanimidade, acolhê-los para, julgando de imediato a Revista (artigo 156 do Regimento Interno), pronunciar a prescrição total da demanda pertinente à alteração contratual, julgando extinto o processo, no particular, com apreciação do mérito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - Versando a lide sobre legitimidade, ou não, de ato patronal que, no período anterior aos dois anos que antecederam ao ajuizamento, implicou alteração do que contratado, a prescrição é total. As parcelas sucessivas, porventura em jogo, mostram-se a consubstanciar direito acessório, não possuindo, assim, vida própria. A condenação do Réu ao pagamento respectivo demanda, antes, a apreciação da controvérsia sob o prisma da alteração do contrato. Logo, a intangibilidade deste, o direito de ver preservadas as condições primitivas, surge como principal, estando ao mesmo vinculada a sorte do acessório - as diferenças mensais pleiteadas -, artigos 11 e 119 da Consolidação das Leis do Trabalho; 58, 59 e 167 do Código Civil, e Enunciado 198 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

E-RR-9533/85.3 - (Ac. SDI-0554/89) - 12ª Região

Redator Designado: Min. Barata Silva

Embargantes: UNIÃO FEDERAL E FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargados: JOÃO PEDRO DA SILVA E OUTROS

Adv.: Dr. Altair da Silva Cascaes Sobrinho

DECISÃO: Por maioria, conhecer os Embargos por violação ao artigo 896 da CLT, alíneas "a" e "b", vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba, relator, que os conhecia apenas pela violância à alínea "a", do citado artigo, e os Exmos. Srs. Ministros José Carlos da Fonseca, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Alcy Nogueira (Juiz Convocado) e Elpidio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado) que não os conheciam. No mérito, à unanimidade, acolhê-los para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, decliná-la em favor da Justiça Federal do Estado de Santa Catarina.

EMENTA: As ações trabalhistas em que forem parte as Fundações criadas por lei federal passarão à competência da Justiça Federal, se a União nelas intervier como assistente ou oponente. Embargos conhecidos e acolhidos.

ED-E-RR-9825/85.0 - (Ac. TP-1163/89) - 2ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: ARISTIDES DE BARROS

Adv.: Drs. Oswaldo Sant'Anna, Ildélio Martins, Regilene Santos do Nascimento e Paulo Sérgio Pimenta

Embargado: V. ACÓRDÃO TP Nº 0949/88 (FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A)

Adv.: Dra. Lísia Barreira Moniz de Aragão

DECISÃO: Rejeitar os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados.

E-RR-0591/87.9 - (Ac. TP-0837/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv.: Dra. Regilene Santos do Nascimento

Embargado: ODERLEY JOSE REGASSINE

Adv.: Dr. José Torres das Neves

DECISÃO: Acolher a solicitação da douta Procuradoria, no sentido de que se proceda à correção do erro material constatado às folhas 106 - onde consta: condena o reclamante - leia-se: condena o reclamado, unanimemente. Conhecer dos Embargos, por divergência, e acolhê-los para restabelecer o Acórdão regional, unanimemente.

EMENTA: Embargos conhecidos, porque o r. aresto recorrido se fundamentou em fatos não discutidos ordinariamente, contrariando não só jurisprudência assente do Pleno, como as hipóteses de cabimento traçadas pelo art. 896 da CLT. O provimento do recurso decorre por ter sido do revista questão de fato preclusa nos graus anteriores de jurisdição.

E-RR-3753/87.2 - (Ac. SDI-1168/89) - 1ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein

Embargado: PAULO NOVELLI

Adv.: Drs. Alino da Costa Monteiro e Roberto de F. Caldas

DECISÃO: Conhecer os embargos e acolhê-los, para restabelecer o v. acórdão regional, unanimemente.

EMENTA: INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. A indenização pelo tempo de serviço anterior à opção não é devida na hipótese de aposentadoria voluntária do empregado, tendo em vista que o mencionado tempo, sendo regido pela CLT, atrai a aplicação do disposto no artigo 477. Requerendo a aposentadoria, voluntariamente, o empregado dá motivo para a cessação das relações de trabalho. Embargos conhecidos e providos.

E-RR-1660/88.1 - (Ac. SDI-1311/89) - 4ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Contigo

Embargada: MIRTA CLEUDI SEGU COPELLO

Adv.: Drs. José Torres das Neves e José Antonio P. Zanini

DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para restabelecer o v. acórdão regional quanto à prescrição, unanimemente, com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. Proposta a ação em que pleiteia o empregado o restabelecimento da parcela em pecúnia, por entender ilegal a ordem de supressão do trabalho extra, decorridos mais de dois anos do evento ordem de parar com trabalho extra, a ação está totalmente prescrita.

AG-E-AI-480/88.8 - (Ac. SDI-1169/89) - 13a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Alípio Carvalho Filho

Agravado: ERIVALDO ALVES DE SOUZA

Adv. Dr. Mirocem Ferreira Lima

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo regimental desprovido, ante a aplicação da Súmula nº 183, deste C. Tribunal.

AG-E-AI-2416/88.4 - (Ac. SDI-1171/89) - 1a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: ENERCONSULT ENGENHARIA LTDA.

Adv. Dr. Jomar de Vassimon Freire

Agravado: WOLFGANG WALDEMAR HABLITSCHKE

Adv. Dr. José de Souza

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo regimental desprovido em face da petição do mesmo se encontrar na mesma situação da petição de embargos, qual seja, está em FAC-SIMILE e não possui a declaração do reconhecimento de firma do signatário por tabelião.

AG-ES-265/88.8 - (Ac. TP-798/89) - TST

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DE CARIACICA

Adv. Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho

Agravada: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO

Adv. Dr. João de Lima Teixeira Filho

DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo regimental. Falta de fundamentação suficiente para alterar o despacho agravado.

AG-ES-01/89.7 - (Ac. TP-956/89) - TST

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO

Adv. Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Agravadas: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO e PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Armando de Brito

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Contribuição Assistencial. Desconto. O desconto da contribuição assistencial, fixada pela assembleia-geral do Sindicato profissional, está condicionado a não oposição por parte dos trabalhadores até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado. Agravo Regimental a que se nega provimento.

AG-ES-41/89.0 - (Ac. TP-957/89) - TST

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravada: PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo Regimental em Efeito Suspensivo a que se conhece e nega provimento, porque o Agravante não apresenta fundamentação suficiente a ensejar qualquer alteração no despacho agravado.

AG-ES-42/89.7 - (Ac. TP-958/89) - TST

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE OURO BRANCO

Adv. Dr. Pedro Luiz Velloso Ebert

Agravada: AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS

Adv. Dr. Messias P. Donato

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo Regimental em Efeito Suspensivo a que se conhece e nega provimento, eis que a taxa inflacionária eliminada pelo Plano Bresser constitui matéria de entendimento ainda não pacificado no Pretório Trabalhista.

AG-ES-43/89.5 - (Ac. TP-959/89) - TST

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravantes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv. Drs. Ulisses Borges de Resende e Ubirajara W. Lins Júnior

Agravados: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Adv. Dr. Rubens Augusto C. de Moraes

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.

EMENTA: A prova de admissibilidade do recurso ordinário não se constitui em requisito essencial à instrução do pedido de efeito suspensivo ex vi do inciso XIII da Instrução Normativa nº 1 e artigo 180 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento.

ED-AG-E-RR-3300/86.6 - (Ac. SDI-1177/89) - 3a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Embargante: ERLI RABELO DA COSTA

Adv. Dr. Mauro Thibau da Silva

Embargada: ATLAS COPCO BRASIL LTDA.

Adv. Dr. Caio Luiz de A. V. de Mello

DECISÃO: Rejeitar os embargos, unanimemente.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência dos vícios apontados nos embargos declaratórios conduz ao desprovimento.

ED-AG-E-RR-6792/86.1 - (Ac. SDI-1178/89) - 13a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Embargante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Alípio Carvalho Filho

Embargado: JERÔNIMO RIBEIRO COUTINHO

Adv. Dr. Fernando Novaes

DECISÃO: Unanimemente, acolher os presentes declaratórios para, afastando até mesmo a contradição que decorre do Acórdão proferido, face à referência ao precedente do Supremo Tribunal Federal, deixar assentado que o maltrato ao § 2º do artigo 153 da Constituição Federal não restou configurado, porquanto, no caso, apreciou-se tão-somente o pressuposto de recorribilidade regido pela legislação ordinária, não se colocando em plano secundário o princípio da legalidade. No mais, os embargos não prosperam. É que o Plenário, ao apreciar o agravo regimental, tomou de empréstimo, para fundamentar a decisão, o que contido no despacho atacado. As razões respectivas são explícitas no tocante à ausência de vulneração ao artigo 896 consolidado, bem como ao artigo 301, § 2º, do Código de Processo Civil e aos artigos 11 da Lei nº 6.683/79 e 23 do Decreto nº 84.143/79. Por outro lado, o pronunciamento da Corte não pode extravasar a matéria veiculada no recurso interposto pela parte. Ora, a leitura das razões do agravo (folhas 371/372), e apenas este foi julgado pelo Pleno, não aludem aos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.683/79 e 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como são silentes sobre as Leis nºs 5.453/42 e 5.869/63. Se omissão houve, não pode ser atribuída ao Colegiado que apreciou o agravo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - Se da leitura do Acórdão exsurge contradição, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - A omissão da parte na veiculação de determinada matéria não enseja o acolhimento dos declaratórios.

AG-E-RR-7064/86.7 - (Ac. SDI-1179/89) - 1a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: ALBERTO SAMUEL FRIDMAN

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravada: ENGENHARIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO ERCO S/A

Adv. Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo regimental desprovido em face da ausência de configuração de violação legal pertinente aos pressupostos de admissibilidade dos embargos trancados.

AG-E-RR-7301/86.2 - (Ac. TP-1035/89) - 2a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Agravante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado: VINICIUS EMANUEL LAURITO MICELI

Adv. Dr. Anis Aidar

DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados 42, 126, 208, 184, 221 e 198.

ED-AG-E-RR-7517/86.9 - (Ac. SDI-1180/89) - 10a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Embargante: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Adv. Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro

Embargado: CLÓRIS SANTANA

Adv. Dr. Otávio Brito Lopes

DECISÃO: Unanimemente, acolher os presentes declaratórios para prestar os seguintes esclarecimentos: verifica-se que no Acórdão embargado há resposta para a indagação contida na alínea a, pleiteada pelo Embargante (a. se a Assembleia Geral Extraordinária que concedeu a

estabilidade deu-se em cumprimento ao Decreto Estadual nº 2.108/82), ficando prejudicado o que se contém nas alíneas b e c (b. se, anulado o Decreto Estadual nº 2.108/82, estarão nulos os efeitos; c. se o Decreto Estadual nº 2.108/82 violou os artigos 8º, inciso XVIII, alínea b, 100, 108, 109, inciso III, e 165, inciso III, da Constituição Federal de 1967 e, se sendo o Reclamado empresa de economia mista e como tal de interesse público, não estava sujeito aos princípios do Direito Administrativo - folhas 219 a 220). A respeito da aplicação ao Embargante - pessoa jurídica de direito privado - das normas pertinentes ao Direito Administrativo, prover os presentes declaratórios para explicitar que, na hipótese, não há aplicação dos princípios especiais, face ao contido no § 2º do artigo 170 da Constituição Federal de 1967. Conforme consignado no Acórdão, as partes, observando o disposto no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, contrataram a garantia de emprego.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Exsurgindo dúvida quanto à entrega da prestação jurisdicional de forma completa, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios.

AG-E-RR-7733/86.6 - (Ac. TP-1036/89) - 5a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Agravante: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A

Adv. Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes

Agravado: PEDRO MARINHEIRO DE OLIVEIRA

Adv. Dr. Manoel Machado Batista

DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando não consegue afastar a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

ED-AG-E-RR-403/87.0 - (Ac. SDI-1181/89) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Adv. Dr. Sully Alves de Souza

Embargado: Ac. TP-1576/88 (MARIA JOSÉ GALLO DE CASTRO)

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Rejeitar os embargos, unanimemente.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistirem dúvidas ou omissões a serem sanadas.

ED-AG-E-RR-812/87.6 - (Ac. SDI-1182/89) - 1a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Dirceu de Almeida Soares

Embargado: OSWALDO DA FONSECA MATTA

Adv. Dr. Antonio Lopes Noleto

DECISÃO: Rejeitar os embargos, unanimemente.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - O vício pressupõe sempre o silêncio do Órgão julgador sobre matéria veiculada pela parte. Os embargos declaratórios não podem ser tomados como instrumento que objetive, pela vez primeira, articular violação a determinado preceito de lei, sem que se faça presente um dos requisitos que o respaldam.

ED-AG-E-RR-1369/87.4 - (Ac. SDI-1183/89) - 1a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Dilson Furtado de Almeida

Embargados: JAIR PINHEIRO TORRES E OUTROS

Adv. Dr. Julio Belmiro R. de Araújo

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para consignar que a alusão contida no acórdão ao artigo V o é ao inciso XXXV, já que a matéria em debate é de índole meramente processual, estando disciplinada na legislação ordinária e não na Carta.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Verificado o erro na grafia de dispositivo legal e não tendo havido correção de ofício, interpondo a parte embargos declaratórios, cabe o julgamento e provimento destes. 2. RECURSO - ESTATURA DOS PRECEITOS QUE O DISCIPLINAM - Se a admissibilidade do recurso está disciplinada na Consolidação das Leis do Trabalho, forçoso é concluir pela inexistência de tema de índole constitucional.

AG-E-RR-1932/87.4 - (Ac. TP-1038/89) - 4a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Agravante: VERA LUCIA CARDOSO

Adv. Drs. José Tórres das Neves e Antonio P. Zanini

Agravado: BANCO NACIONAL S/A

Adv. Dr. Humberto Barreto Filho

DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados 42, 204, 233, 267 e 113.

AG-E-RR-2838/87.0 - (Ac. TP-1039/89) - 2a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

Agravado: ANTONIO AUGUSTO LOBATO

Adv. Dr. Antonio Lopes Noleto

DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando não afastada a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

ED-AG-E-RR-2847/87.6 - (Ac. SDI-1184/89) - 1a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

Embargada: ENEIDA FIALHO VASQUES

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para explicitar que a matéria objeto de julgamento pelo Plenário não tem estatuto constitucional. Ficou limitada a pressuposto de recorribilidade,

ou seja, ao prequestionamento e, portanto, debate e decisão prévios' do tema veiculado no recurso. Em momento algum obstaculizou-se o acesso ao Judiciário, tanto assim que a demanda foi julgada pela Junta de Conciliação e também pelo Regional, sucedendo-se os recursos interpostos pelo ora Embargante. Quanto ao § 3º, o tema não diz respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido ou à coisa julgada, limitando-se, como já referido, ao permissivo pertinente à revista - artigo 896 consolidado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EXPLICITAÇÃO DE ANÁLISE DA MATÉRIA - Se a matéria veiculada anteriormente perante o Órgão não foi objeto de decisão explícita, impõe-se o provimento dos declaratórios.

ED-AG-E-RR-2849/87.1 - (Ac. SDI-1185/89) - 1a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Embargantes: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO

Adva. Dra. Maria Cristina P. Côrtes

Embargado: FERNANDO DA SILVA

Adv. Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar

DECISÃO: Unanimemente, acolher os presentes declaratórios, consignando que a decisão prolatada pelo Regional longe ficou de implicar violência ao artigo 142 da Constituição Federal, razão pela qual a revista não foi conhecida e os embargos trancados não mereceram determinação por parte deste Colegiado no sentido de serem processados.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Mesmo que se depreenda da decisão proferida que o Órgão rechaçou a alegada violência a dispositivo legal, impõe-se o desprovimento dos declaratórios, a fim de que a prestação jurisdicional se revele clara e, portanto, de alcance compreensível à primeira visão.

ED-AG-E-RR-3179/87.1 - (Ac. SDI-1186/89) - 10a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE

Adv. Dr. Nilton Correia

Embargado: Ac.TP-1852/88 (MARIA DAS GRAÇAS DE MORAES LOBO)

Adv. Dr. Dimas Ferreira Lopes

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos, para sanar a omissão quanto às alegadas ofensas legais e constitucionais.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão quanto aos dispositivos legais e constitucionais invocados no agravo regimental.

ED-AG-E-RR-3482/87.9 - (Ac. SDI-1187/89) - 4a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Embargantes: VITOR VIEIRA E OUTROS

Adv. Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Embargada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

Adva. Dra. Ester Willians Bragança

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para consignar que o recurso é regido pelas normas em vigor na data em que surge o interesse em recorrer. Na data da interposição da revista, o artigo 896 consolidado tinha a redação primitiva, explícita no tocante à admissibilidade da revista apenas quando a violação a lei ou a discrepância girava em torno de preceito de estatuta federal.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DÚVIDA - Persistindo no espírito da parte dúvida sobre o alcance da prestação jurisdicional, impõe-se o acolhimento dos declaratórios.

ED-AG-E-RR-4091/87.1 - (Ac. SDI-1190/89) - 4a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Embargante: ADILSO JAIRTON DOS SANTOS

Adva. Dra. Arazy Ferreira dos Santos

Embargada: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

Adv. Dr. Francisco José da Rocha

DECISÃO: Rejeitar os embargos, unanimemente.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não se constituem em meio legal para ver-se afastado o pressuposto de recorribilidade pertinente aos extraordinários que é o prequestionamento.

ED-AG-E-RR-4172/87.7 - (Ac. SDI-1191/89) - 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Embargante: MARLEI MAGALHÃES ATAIDE FERNANDES

Adv. Dr. José Tôres das Neves

Embargada: HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Adv. Dr. Luiz Augusto Filho

DECISÃO: Unanimemente, acolher em parte os declaratórios para explicitar que o julgamento prolatado pelo Pleno ficou restrito ao merecimento do despacho de folha 170, considerada a interposição dos embargos de que cogita o artigo 894 consolidado, bem como o que decidido pela Turma. Por outro lado, quanto à violência ao Decreto-lei nº 2.322/87, cabe salientar o que já contido no Acórdão embargado. A matéria em debate tem regência própria da Lei nº 6.024/74.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Procedendo a articulação em torno da ausência de emissão de juízo a respeito da vulneração a dispositivo de lei, impõe-se o provimento dos declaratórios ainda que, com isto, não se cheque ao objetivo maior visado pela parte.

AG-E-RR-4245/87.5 - (Ac. TP-1047/89) - 4a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Agravante: LOTHAR LUDOLFO SCHAFER

Adv. Dr. Dimas Ferreira Lopes

Agravado: BANCO NACIONAL S/A

Adv. Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque

DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando não consegue afastar a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

ED-AG-E-RR-4310/87.4 - (Ac. SDI-1192/89) - 15a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Dirceu de Almeida Soares

Embargado: ACÓRDÃO TP-335/89 (OMAR GUIMARÃES FERREIRA)

Adv. Dr. Antonio Lopes Noleto

DECISÃO: Rejeitar os embargos, unanimemente.

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados, eis que inocorreu a alegada omissão.

ED-AG-E-RR-4392/87.4 - (Ac. SDI-1193/89) - 4a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

Embargado: WALMOR NUNES DE ALBUQUERQUE

Adva. Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba

DECISÃO: Unanimemente, mesmo não se podendo vislumbrar na decisão proferida omissão, acolher os presentes declaratórios para, afastando as dúvidas que possam pairar no espírito do Embargante, prestar os seguintes esclarecimentos: impossível é cogitar-se de omissão no Acórdão embargado. Este implicou apreciação do agravo regimental com o qual o Banco pretendia afastar do mundo jurídico o despacho de folha 331, pelo qual restaram trancados os embargos de que cogita o artigo 894 consolidado. A tal altura não cabia a emissão de juízo sobre a Nova Carta, porquanto apreciou-se, tão-somente, a interposição dos embargos de folhas 327/329, mediante os quais atacou-se a decisão da egrégia Turma de folhas 321/324. Na verdade, os pressupostos de recorribilidade são apreciados considerada a legislação vigente na data em que surge o interesse em recorrer. Afastada, por via de consequência, a possibilidade de se cogitar de vulneração aos artigos 5º e 7º da Constituição Federal. A matéria decidida pelo Plenário ficou restrita a pressuposto de recorribilidade, repita-se, considerada a legislação vigente da época em que protocolizado o recurso.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Pairando dúvidas no espírito do Embargante, impõe-se o provimento dos declaratórios, muito embora, com isto, não seja alcançado o objetivo visado pela parte.

ED-AG-E-RR-4474/87.7 - (Ac. SDI-1194/89) - 10a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Embargante: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Adv. Dr. Inocêncio de Oliveira Cordeiro

Embargada: EVA MARIA PERILLO CARDOSO

Adv. Dr. Dimas Ferreira Lopes

DECISÃO: Rejeitar os embargos, unanimemente.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência dos veículos apontados conduz ao desprovimento.

ED-AG-E-RR-4844/87.8 - (Ac. SDI-1196/89) - 10a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Embargante: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Adv. Dr. José Hermano Sobrinho

Embargado: SEBASTIÃO TAVEIRA DE CAMARGO

Adv. Dr. Otonil Mesquita Carneiro

DECISÃO: Rejeitar os embargos, unanimemente.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Inexistindo os vícios apontados pelo Embargante, impõe-se o desprovimento dos embargos.

ED-AG-E-RR-4853/87.4 - (Ac. SDI-1197/89) - 4a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Embargante: JOÃO MARTINS BALHEGO LÚCIO E OUTRO

Adv. Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Embargada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

Adva. Dra. Ester Willians Bragança

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos para concluir que, quando do julgamento do agravo regimental, a matéria debatida estava ligada à legislação ordinária, não tendo estatuta constitucional. Daí haver-se feito referência ao artigo 153 e parágrafos da Constituição Federal apenas no relatório. No particular inexistiu omissão. O tema foi apreciado. Quanto à aplicação do artigo 896, com a redação dada pela Lei nº 6.701/88, também improcedente o inconformismo dos Embargantes. É que o julgamento fez-se à luz da legislação em vigor na data em que surgiu o interesse em recorrer mediante o remédio legal trancado. E para evitar dúvidas sobre o assunto, apontar que a regência da matéria fez-se à luz do disposto no artigo 896 consolidado com a redação primitiva, mesmo porque foi sob o signo desta última que se procedeu ao julgamento da revista.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A prestação jurisdicional deve se fazer de forma clara, precisa e o mais convincente possível. Daí o acolhimento dos declaratórios objetivando afastar do espírito do Embargante as dúvidas que possam pairar.

Primeira Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-6244/86.2 - (Ac. 1ªT-2371/89) - 1ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Adv.: Dr. José Heluy Netto

Agravados: NICANOR BERNARDO DA COSTA E OUTROS

Adv.: Dr. Edson C. Rangel

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-3106/87.5 - (Ac. 1ªT-2372/89) - 2ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: ELETROPOL ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Adv.: Dr. José Clóvis Garcia de Lima

Agravados: ALCIDES PITTA INÁCIO E OUTRO

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Bonificação de aposentadoria concedida aos Reclamantes. Norma regulamentar. Enunciados 51 e 208 do TST. Agravo a que se nega provimento.

AI-4394/87.6 - (Ac. 1ªT-2373/89) - 10ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: BANCO F. BARRETO S/A

Adv.: Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado: JOÃO MANOEL DE SOUZA SALLES
 Adv.: Dr. José Tórres das Neves
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-4557/87.6 - (Ac. 1ªT-2374/89) - 4ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: BANCO MAISONNAVE S/A
 Adv.: Dr. Luiz Souza Costa
 Agravado: PAULO ROBERTO DUARTE FAGUNDES
 Adv.: Dr. José Tórres das Neves
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-4623/87.2 - (Ac. 1ªT-2375/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: METALÚRGICA IPE S/A
 Adv.: Dra. Maria Odete Duque Bertasi
 Agravado: MÁRIO CAGNONI
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo desprovido, uma vez que a Revista encontrava óbice nos Enunciados 126 e 184 do TST.

AI-4908/87.8 - (Ac. 1ªT-2376/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: ESPÓLIO DE AMAL ABDEL HAK
 Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Agravada: DECOBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: SALÁRIO-MATERNIDADE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Agravo a que se nega provimento. Enunciado nº 260/TST.

AI-5146/87.2 - (Ac. 1ªT-2378/89) - 8ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: IMAÇO S/A - INDÚSTRIA METALÚRGICA (IMAÇO S/A - INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS DE AÇO)
 Adv.: Dr. Manoel José M. Siqueira
 Agravado: JOSÉ JOVENTINO DE VASCONCELOS
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Recurso de Revista contra Acórdão regional proferido em Agravo de Instrumento. Enunciado nº 218/TST. Agravo a que se nega provimento.

AI-5669/87.6 - (Ac. 1ªT-2380/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: MASSA FALIDA DE ARCO FLEX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 Adv.: Dra. Rejane Cardoso
 Agravado: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Trata-se de Recurso de Revista em execução de sentença. Enunciado 266/TST. Infringência constitucional não demonstrada.

AI-7710/87.3 - (Ac. 1ªT-2384/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
 Adv.: Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel
 Agravada: VIVALDINA FIGUEIRA VAGLI
 Adv.: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-7794/87.8 - (Ac. 1ªT-2386/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: FRANCISCO CANIDÉ DO NASCIMENTO
 Adv.: Dr. Hécio Figueiredo Coelho
 Agravada: EMBRACOP - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA
 Adv.: Dra. Nise Miranda de Santiago
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: Agravo não conhecido, por deserto.

AI-7855/87.8 - (Ac. 1ªT-2387/89) - 5ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
 Adv.: Dr. Aurélio Pires
 Agravado: ESPÍDIO SANTOS SOUZA
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: Agravo de Instrumento não conhecido por falta de traslado de peça essencial à compreensão da controvérsia. Aplicação do Enunciado nº 272 do TST.

AI-7976/87.6 - (Ac. 1ªT-2389/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: GRINALDO BORGES DE SOUZA FILHO
 Adv.: Dr. Williams Lima de Carvalho
 Agravada: CEC - EQUIPAMENTOS MARÍTIMOS E INDUSTRIAIS S/A
 Adv.: Dr. Rodrigo Vivacqua Corrêa Meyer
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: Agravo deserto, em face da falta de pagamento do preparo.

AI-8036/87.5 - (Ac. 1ªT-2390/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: KEIKO YAMO BAILONE
 Adv.: Dr. João José Sady
 Agravada: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
 Adv.: Dr. Ildélio Martins
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo a que se nega provimento por desfundamentado.

AI-0021/88.6 - (Ac. 1ªT-2391/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado: JORGE EDUARDO
 Adv.: Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-0244/88.4 - (Ac. 1ªT-2392/89) - 6ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: ENGENHO BEIJA FLOR (JOSÉ CECILIANO CALADO)
 Adv.: Dr. José Cavalcanti de Miranda
 Agravado: ALENILDO LOURENÇO DA SILVA
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: Não consta dos presentes autos o Acórdão regional. Agravo não conhecido por deficiência na instrumentação.

AI-0266/88.5 - (Ac. 1ªT-2393/89) - 15ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: COMPANHIA DE ZORZI DE PAPÉIS
 Adv.: Dr. Mary Rose Alves F. Ronconi
 Agravado: GERALDO CASSIMIRO
 Adv.: Dr. Ronildes Alexandre Rocha
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. "A vulneração de dispositivo legal apto a ensejar a admissão do Recurso de Revista há que ser argüida com as razões recursais do mesmo, sendo serodia a sua invocação apenas com as razões do Agravo."

AI-0321/88.1 - (Ac. 1ªT-2394/89) - 3ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: ALGODOEIRA SANTA ROSA LTDA
 Adv.: Dr. Ernesto Juntolli
 Agravado: POSSIDÔNIO HOLANDA DE SOUZA
 Adv.: Dr. Paulo Valentim de Oliveira
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Redução da condenação alusiva ao adicional de insalubridade para o período de efetiva exposição aos agentes insalubres. Matéria não objeto de discussão no grau ordinário. Ausência de prequestionamento. Agravo desprovido.

AI-0496/88.5 - (Ac. 1ªT-2395/89) - 5ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Adv.: Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado: HÉLIO ALBERTO NORONHA FILHO
 Adv.: Dr. Arnon Marques Filho
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-0739/88.3 - (Ac. 1ªT-2398/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: PAULO FERREIRA MENDES
 Adv.: Dr. Sidney de Carvalho Domanico
 Agravado: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 Adv.: Dr. Manci Elias Florido
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-0807/88.4 - (Ac. 1ªT-2399/89) - 10ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: RAFAEL TORRES SOUZA
 Adv.: Dr. João Amílcar Valle
 Agravado: BANCO ITAÚ S/A
 Adv.: Dr. Jacques A. de Oliveira
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Preliminar de nulidade. O Regional analisou todas as questões suscitadas no Recurso Ordinário. Gratificação de Caixa e diferenças salariais de ingresso. Matéria fática. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido, dada a desfundamentação da Revista.

AI-0980/88.4 - (Ac. 1ªT-2400/89) - 4ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: JAIME POWER
 Adv.: Dr. Nede Emílio da Silva
 Agravado: ENIO ALVES DE OLIVEIRA
 Adv.: Dr. Ceres B. da Rosa
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: Agravo de que não se conhece.

AI-1083/88.7 - (Ac. 1ªT-2401/89) - 9ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
 Adv.: Dr. Tadeu D. B. Rzniski
 Agravado: AGENOR DA SILVA
 Adv.: Dra. Sandra C. Simão
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-1121/88.8 - (Ac. 1ªT-2402/89) - 15ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravantes: GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS E OUTRA
 Adv.: Dr. Carlos Soares Júnior
 Agravado: NILBERTO ANTÔNIO
 Adv.: Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: Agravo não conhecido, por deficiência na instrumentação.

ED-AI-1316/88.2 - (Ac. 1ªT-2403/89) - 9ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Adv.: Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado: V. ACÓRDÃO DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA Nº 0249/89 (WALDEMIR PADEIGIS)
 Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha
 DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA: Inexistência de omissão a ser sanada. Embargos Declaratórios rejeitados.

ED-AI-1963/88.6 - (Ac. 1ªT-2407/89) - 10ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA Nº 371/89 (ANGELA SOCORRO LEADEBAL DE ALBUQUERQUE)
Adv.: Dra. Denise A. R. Pinheiro de Oliveira
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Quando aplicada pela decisão recorrida a jurisprudência iterativa, está inserido o entendimento de que inexiste qualquer ofensa a dispositivo de lei. Embargos Declaratórios rejeitados.

AI-2363/88.3 - (Ac. 1ªT-2408/89) - 2ª Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Adv.: Dr. Vicente de Paulo Tescari
Agravado: ZÉLIO LOURENÇO DE LIMA
Adv.: Dr. José Roberto Manesco
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Inviável o exame de questões não prequestionadas no grau ordinário. Impossibilidade de se aferir a suposta infringência legal e, ainda, a configuração de conflito de teses. Agravo a que se nega provimento.

AI-3037/88.4 - (Ac. 1ªT-2409/89) - 15ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: LAFIT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Adv.: Dr. René Ferrari
Agravada: SANDRA DE OLIVEIRA MARCONDES
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal. Agravo desprovido.

AI-3038/88.1 - (Ac. 1ªT-2410/89) - 15ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
Adv.: Dr. Luiz Roberto Paranhos de Magalhães
Agravada: SANDRA DE OLIVEIRA MARCONDES
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal. Agravo desprovido.

AI-5127/88.0 - (Ac. 1ªT-2415/89) - 4ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravantes: EDWINO BERGEL E OUTROS
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Inviável é o processamento da Revista quando a jurisprudência nela transcrita se referir a interpretação de norma regulamentar. Incidência do Enunciado 208 do TST.

AI-6111/88.0 - (Ac. 1ªT-2265/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adv.: Drs. Robinson Neves Filho e Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravada: ROSANIA MARTINS BAPTISTA
Adv.: Dr. Carlos Augusto Crissanto Jaulino
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: INTEMPESTIVIDADE. Violações legais não configuradas. Divergência inespecífica. PENA DE CONFISSÃO. Decisão regional em consonância com o disposto no art. 343, § 1º, do CPC. Dissenso pretoriano não configurado. Agravo desprovido.

AI-6693/88.6 - (Ac. 1ªT-2423/89) - 10ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Adv.: Dra. Hortência T. M. Lima
Agravado: MIGUEL ELOY DE CARVALHO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: MATÉRIA FÁTICA. Incabível o Recurso de Revista que objetiva o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126 do TST.

AI-7067/88.2 - (Ac. 1ªT-2430/89) - 2ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E PRAIA GRANDE
Adv.: Dr. Wilson de Oliveira
Agravada: PANIFICADORA MARECHAL LTDA
Adv.: Dra. Vilma Fernandes Oliveira
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Nega-se provimento a Agravo, quando o Acórdão regional decidiu em consonância com o Enunciado que integra a Súmula da jurisprudência predominante do TST.

AI-0237/89.1 - (Ac. 1ªT-2473/89) - 2ª Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS CMT
Adv.: Dr. Francisco Tadeu B. Nuevo
Agravados: MANOEL ALVES AREZES E OUTROS
Adv.: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: OPTANTE. RESCISÃO CONTRATUAL POR ACORDO. EMPREGO ESTÁVEL. A decisão regional está em perfeita consonância com o Enunciado nº 54 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

AI-0256/89.0 - (Ac. 1ªT-2474/89) - 2ª Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ALIMENTOS S/A
Adv.: Dr. Milton Mesquita de Toledo
Agravados: LUIZ CALIXTO DE OLIVEIRA E OUTROS
Adv.: Dr. Marcia Aparecida Bresan
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Inocorrência de julgamento extra petitum. Não configurada a pretensa vulneração legal, tampouco o dissenso jurisprudencial, correto o despacho trancatório da revista, pelo que se nega provimento.

AI-0262/89.4 - (Ac. 1ªT-2190/89) - 2ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: CREDIAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
Adv.: Dr. Ricardo G. de C. e Silva
Agravado: VALTER DE FÁTIMA PERELLA
Adv.: Dr. Leandro Meloni
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Inviável é o processamento do Recurso de Revista quando a violação legal invocada não estiver ligada à literalidade do preceito. Incidência do Enunciado 221 do TST.

AI-0282/89.0 - (Ac. 1ªT-2191/89) - 3ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: TRANSPORTADORA MÓNACO LTDA
Adv.: Dr. Fernando Antonio C. Santos
Agravado: JOSÉ GABRIEL DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: MATÉRIA FÁTICA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Incabível o Recurso de Revista que objetiva o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126 do TST. 2. Quando a Revista aborda uma tese sobre a qual não houve manifestação do Regional, carece o Recurso do indispensável prequestionamento. 3. Agravo desprovido.

AI-0350/89.1 - (Ac. 1ªT-2475/89) - 4ª Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adv.: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Fraça
Agravado: LAURO CAPRIOGLIONE DE MORAIS
Adv.: Dr. Iara K. da Fonseca
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, com efeito suspensivo e devolutivo.
EMENTA: Agravo provido, diante de aparente dissidência entre a decisão recorrida e o Enunciado nº 198 do Tribunal Superior do Trabalho.

AI-0351/89.8 - (Ac. 1ªT-2476/89) - 4ª Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: BANCO CIDADE DE SÃO PAULO S/A
Adv.: Dr. Salim Daou Júnior
Agravado: UBIRATAN ABREU DOS SANTOS
Adv.: Dr. José T. das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS POR BANCÁRIO. O Enunciado 199 da Súmula do TST torna nula a pré-contratação de horas extras por bancários. As Súmulas são concretização de reiterada orientação jurisprudencial, com base na interpretação de leis já existentes. Portanto, aplicável aos presentes autos, o Enunciado 221 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

AI-0383/89.2 - (Ac. 1ªT-2477/89) - 6ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: ESPÓLIO DE JOSE PORFÍRIO DE ANDRADE MORAIS
Adv.: Dr. Ubirajara Emanuel Tavares de Melo
Agravado: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Adv.: Dr. Djalma Dutra de Barros
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: APOSENTADORIA DO EMPREGADO RURAL. Decisão regional dando razoável interpretação ao art. 3º da Lei Complementar nº 16/73. Revista que encontra óbice no Enunciado 221 da Súmula desta C. Corte. Agravo desprovido.

AI-0412/89.8 - (Ac. 1ªT-2010/89) - 1ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravantes: IVO RIBEIRO SIQUEIRA E OUTRO
Adv.: Dr. Hugo Mósca
Agravados: JOSÉ FRANCISCO BARBOSA E OUTRO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Negativa de prestação jurisdicional pelo v. acórdão regional - Ausência de contestação da matéria de mérito - Preclusão. Agravo de Instrumento desprovido.

AI-0516/89.2 - (Ac. 1ªT-2480/89) - 15ª Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adv.: Dr. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: JOSÉ ADALBERTO ZAPPAROLI
Adv.: Dr. Antônio Luiz França de Lima
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento, por não se verificarem os permissivos da revista, ante os supostos fáticos consignados pelo v. Acórdão recorrido.

AI-0532/89.0 - (Ac. 1ªT-2481/89) - 12ª Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Eugenio Nicolau Stein
Agravada: SUELY MARA RIBEIRO FIGUEIREDO
Adv.: Dr. Antonio Marcos Vêras
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento, por insuscetíveis de revisão as questões, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

AI-0547/89.9 - (Ac. 1ªT-2482/89) - 15ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR
 Adv. : Dr. Euripedes Antônio da Silva
 Agravado: DORIVAL CARLSON
 Adv. : Dr. Nelson Meyer
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo desprovido, uma vez que a revista encontra óbice nos Enunciados 90 e 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

AI-0598/89.2 - (Ac. 1ªT-2484/89) - 15ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravantes: ALCYR GUEDES DE ALMEIDA E OUTROS
 Adv. : Dr. Flávio Pereira de Amorim Figueiras
 Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv. : Dr. Antonio Balsalobre Leiva
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: INDENIZAÇÃO PELO TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO DO PETS. A aposentadoria voluntária do empregado extingue, de pleno direito, o contrato de trabalho, não lhe sendo devida a indenização relativa ao tempo anterior à opção. Enunciado nº 295 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

AI-0606/89.4 - (Ac. 1ªT-2113/89) - 4ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv. : Dr. Eugenio Nicolau Stein
 Agravado: LUIZ SARTORI
 Adv. : Dr. Oscar Maciel Trindade Netto
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Vínculo empregatício. Decisão regional com base na análise de prova dos autos, consignando a existência de vínculo empregatício de empregado do Banco. Matéria que não propicia a admissibilidade da revista, por encontrar óbice no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-0965/89.1 - (Ac. 1ªT-2486/89) - 3ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: SERVIMIL - SERVIÇOS MINAS GERAIS LTDA
 Adv. : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim
 Agravada: MARIA DE FÁTIMA FIDÉLIS SOUSA
 Adv. : Dr. Geraldo Pereira
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Nega-se provimento a Agravo quando o Acórdão regional decidiu em consonância com Enunciado que integra a Súmula da jurisprudência uniforme do TST.

AI-1112/89.0 - (Ac. 1ªT-2487/89) - 4ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravantes: LOCARAU - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA E OUTRO
 Adv. : Dr. Salim Daou de Souza
 Agravado: NEI REMEDI DE SOUZA
 Adv. : Dr. Milton José M. Camargo
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Dirigente sindical despedido sem justa causa. Estabilidade provisória assegurada e consequente reintegração. Agravo a que se nega provimento, por aplicação dos Enunciados nºs 126 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

AI-1114/89.4 - (Ac. 1ªT-2488/89) - 4ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: MARINHA MAGAZINE - IND. E COM DO VESTUÁRIO LTDA
 Adv. : Dr. Elias Schmukler
 Agravado: CARLOS CÉSAR CASTRO DORNELES
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Sem que a parte demonstre cabalmente, a violação a dispositivo constitucional incabível é o recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição.

AI-1136/89.5 - (Ac. 1ªT-2489/89) - 2ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: BANCO CHASE MANHATTAN S/A
 Adv. : Dr. José Ubirajara Peluso
 Agravada: MARIA DE LOURDES MARCHAL
 Adv. : Dr. Francisca Claudete Pimenta
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Preliminar de nulidade do Acórdão regional rejeitada, porquanto os arestos apresentados não atendem os pressupostos do Enunciado nº 296, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Depoimento de testemunhas - Matéria fático-probatório - Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

AI-1415/89.7 - (Ac. 1ªT-2491/89) - 10ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: FUNDAÇÃO ZOEBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL
 Adv. : Dr. Luciana Ribeiro M. de Moraes
 Agravado: AIRES ROSA DE SOUZA
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Redução salarial - comprovação de anulação de ato administrativo viciado. 1. A matéria foi enfocada pelo Acórdão regional sob prisma do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nenhuma prova de que a redução salarial resultou da anulação de ato Administrativo viciado. Incidência do Enunciado 126 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo a que nega provimento.

AI-1619/89.7 - (Ac. 1ªT-2016/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
 Adv. : Dr. Rogério Avelar
 Agravado: SINVALDO APARECIDO DOS SANTOS
 Adv. : Dr. Mauricio da Rocha F. Pereira
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Pre-contratação de jornada extraordinária Incidência do Enunciado nº 199 e 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

AI-1825/89.1 - (Ac. 1ªT-2492/89) - 3ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: BANCO AGRIMISA S/A
 Adv. : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim
 Agravado: ANTONIO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
 Adv. : Dr. Marcus Vinícius L. Moreira
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: JUSTA CAUSA - FALTA DE ATUALIDADE E IMEDIATIDADE Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando a matéria abordada na revista não guarda qualquer relação com os arestos colacionados. Inteligência do Enunciado 296 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

AG-AI-2089/89.5 - (Ac. 1ªT-2493/89) - 2ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: T - FAL ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA
 Adv. : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado: JORGE VITOR RODRIGUES
 Adv. : Dr. Ulisses Riedel de Resende
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
 EMENTA: PAGAMENTO DAS CUSTAS - COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO PRAZO LEGAL. 1- Tratando-se de feriado estadual, cuja publicidade não foi dada através do Diário Oficial da União, o julgador só terá conhecimento dele se a parte o comprovar em tempo hábil, ou seja, até a data da prolação do despacho que obteve o prosseguimento. Todavia, não havendo qualquer indicio nos autos, do pagamento das custas no prazo legal, o mesmo será considerado deserto, pelo preparo extemporâneo. 2- Agravo regimental desprovido.

AI-2107/89.0 - (Ac. 1ªT-2494/89) - 2ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 Adv. : Dr. Ney F. Peixoto
 Agravados: LUIZ ANTÔNIO GUARDARINI E OUTROS
 Adv. : Dr. Nelson Câmara
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo desprovido, uma vez que a revista encontra óbice nos Enunciados 126, 208, 221 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

AG-AI-2142/89.6 - (Ac. 1ªT-2495/89) - 5ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: PAES MENDONÇA S/A
 Adv. : Dr. Luiz Fernando S. Drummond
 Agravada: ACIDÁLIA MAGALHÃES SANTOS
 Adv. : Dr. Rubem Nascimento Júnior
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
 EMENTA: PRAZO. INTIMAÇÃO NA SEXTA-FEIRA. PAGAMENTO DE CUSTAS EFETIVA DO EXTEMPORANEAMENTE. Agravo de instrumento deserto. Incide a hipótese o Enunciado nº 1 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento.

AI-2152/89.0 - (Ac. 1ªT-2289/89) - 3ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS
 Adv. : Dr. Messias Pereira Donato
 Agravado: APARECIDA DAS GRAÇAS MENDONÇA
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Descaracterizado o alegado cerceio de defesa por indeferimento de prova pericial, porquanto já havia nos autos elementos suficientes ao deslinde da controvérsia. Agravo a que se nega provimento.

AI-2373/89.3 - (Ac. 1ªT-2497/89) - 2ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Adv. : Dr. Vicente de Paulo Tescari
 Agravados: MARLENE HADDAD SILVA E OUTROS
 Adv. : Dr. Raul Schwinden Júnior
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Recurso de revista em execução de sentença só é admissível quando demonstrada inequívoca violação à Constituição Federal - Enunciado nº 266, da Súmula deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

AI-2385/89.1 - (Ac. 1ªT-2498/89) - 9ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: BANCO BANDEIRANTES S/A
 Adv. : Dr. Felix Sady Romanzini
 Agravado: ALMIR MARQUES DE AZEVEDO
 Adv. : Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: INVALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL E INDEFERIMENTO DAS HORAS EXTRAS. Matéria eminentemente fático-probatória, tendo incidência o Enunciado nº 126 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

AI-2399/89.4 - (Ac. 1ªT-2499/89) - 2ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORPORA S/A CONS
 Adv. : Dr. Mauro Grecco
 Agravado: EDIVAR GENERINO PAULO
 Adv. : Dr. Riscalla Abdala Elias
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo desprovido, face a revista encontrar óbice no Enunciado nº 266 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

AI-2437/89.5 - (Ac. 1ªT-2500/89) - 10ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A
 Adv. : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado: LUIZ CARLOS ALVARENGA PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Preliminares de nulidade da sentença e do Acórdão regional - Incidência dos Enunciados nºs 221 e 296 da Súmula do TST - Horas Extras - Enunciados dos nºs 23 e 126 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Diferenças de quebra-de-caixa - Incidência do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

AI-2624/89.0 - (Ac. 1ª T-2501/89) - 2ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Agravante: GENESIO PINTO DE ARAÚJO

Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, por efeito suspensivo e devolutivo.

EMENTA: INÉPCIA DA INICAIL. Possível violação do art. 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se dá provimento.

AI-2733/89.1 - (Ac. 1ª T-2502/89) - 10ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Agravante: DIAS NOLETO E COMPANHIA LTDA

Adv.: Dr. Jorge Corrêa Lima

Agravado: SILVINO FRANCISCO MARIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido, dada a desfundamentação da revista.

AI-2761/89.6 - (Ac. 1ª T-2503/89) - 2ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Agravante: ARTES GRÁFICAS PAULISTA LTDA

Adv.: Dr. Márcio Yoshida

Agravado: PAULO CESAR PANTOJA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Reconhecimento do grupo econômico e existência de solidariedade entre as empresas Reclamadas - Matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

AI-2762/89.3 - (Ac. 1ª T-2504/89) - 2ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Agravante: LISTAS TELEFÔNICAS PAULISTA S/A

Adv.: Dr. Márcio Yoshida

Agravado: PAULO CESAR GONTIJO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer o agravo.

EMENTA: Agravo de que não se conhece, por desfundamentado.

AI-2881/89.8 - (Ac. 1ª T-2506/89) - 15ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Agravante: FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A

Adv.: Dr. Edna Mara da Silva

Agravado: ARIIVALDO DA SILVA E OUTRO

Adv.: Dr. Silvio Pereira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se admite revista quando insatisfeitos os seus pressupostos de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

AI-2892/89.8 - (Ac. 1ª T-2507/89) - 15ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Fábio Hilkner Silva

Agravada: MARIA ROSA GODOY COELHO SOARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Reconhecimento ou não da existência de relação de emprego é matéria fática, cujo reexame é vedado neste grau jurisdicional. Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

AI-2919/89.9 - (Ac. 1ª T-2508/89) - 8ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Agravante: COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado: ANTONIO RAIMUNDO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Equiparação salarial - Matéria fática, insusceptível de reexame no grau extraordinário. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

AI-2852/89.5 - (Ac. 1ª T-2505/89) - 10a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A

Adv.: Dra. Maria Olívia Maia

Agravado: RENATO FONSECA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: NULIDADE - Inexiste nulidade a ser declarada se a decisão recorrida defende tese sobre os pontos tidos como omissos, e o recorrente não a enfrenta na revista. PRESCRIÇÃO - Tese jurídica que conclui pela não devolutividade do exame da matéria à Corte Regional, inadquadamente enfrentada na revista. Não se vislumbra ofensa ao art. 11 e ao Enunciado 198 se o óbice apresentado para o não exame da matéria prescrição é de ordem processual. GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO - Afirmando pela última instância de prova que tal vantagem, apenas quando de sua instituição, foi paga aleatoriamente, vinculada ao lucro e que, posteriormente, por iniciativa da empresa, passou a ser paga habitual e continuamente, com caráter salarial, a divergência é inespecífica - se parte de pressuposto fático já afastado pela decisão recorrida. Agravo desprovido.

RECURSOS DE REVISTA

RR-5698/88.8 - (Ac. 1ª T-2341/89) - 5a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: ARMCO EQUIPETROL S/A

Adv.: Dr. José de Oliveira C. Filho

Recorrido: JOSÉ RAMOS DE SOUZA

Adv.: Dr. Adalberto de S. Carvalho

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por ofensa ao § 3º do art. 153 da Constituição Federal, no que concerne a coisa julgada, e, no mérito, dar-lhe provimento para em reformando o Acórdão de fls. 169/171, integrado pelo de fls. 177/178, expungir dos cálculos a diferença alusiva à indenização acordada.

EMENTA: COISA JULGADA - O título executivo judicial há de ser liquidado tal como se contém, sendo vedada incluir parcela não contemplada. Descabe cogitar, na hipótese, de mera consequência, face aos limites objetivos da decisão exequenda. Possível diferença de indenização acordada deve ser pleiteada mediante demanda própria.

RR-5729/88.8 - (Ac. 1ª T-2583/89) - 2a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Adv.: Dra. Marly A. Cardone

Recorridos: SUELY DE MORAES P. GATTI E OUTROS

Adv.: Dr. Victor de Castro Neves

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto à prescrição do direito de reclamar alteração da carga horária, Enunciado 198 e quanto à convenção coletiva, por violação ao art. 611 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do direito de reclamar a alteração da carga horária e excluir da condenação as vantagens reconhecidas a título de Convenção Coletiva do Trabalho.

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA - CATEGORIA DIFERENCIADA - 1. A abrangência da convenção coletiva é ditada pela representação dos sindicatos convenentes. Constitui-se em acordo de caráter normativo, firmado por dois ou mais sindicatos, contendo condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, a relações individuais de trabalho (art. 611, caput, da CLT). 2. O fato de a categoria profissional ser diferenciada não tem alcance absoluto. Indispensável é que o Sindicato que congrega a categoria econômica a que está ligado o empregador tenha subscrito a convenção sob pena de inobservar-se os limites subjetivos do instrumento. PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - Versando a lide sobre legitimidade, ou não, de ato patronal que, no período anterior aos dois anos que antecederam ao ajuizamento, implicou alteração do que contratado, a prescrição é total. As parcelas sucessivas porventura em jogo mostram-se a consubstanciar direito acessório, não possuindo, assim, vida própria. A condenação da Ré ao pagamento respectivo demanda, antes, a apreciação da controvérsia sob o prisma da alteração do contrato. Logo, a intangibilidade deste, o direito de ver preservadas as condições primitivas, surge como principal, estando ao mesmo vinculada a sorte do acessório - as diferenças mensais pleiteadas - arts. 11 e 119, da CLT; 58, 59 e 167, do Código Civil, e Enunciado 198 da Súmula do TST.

RR-5760/88.5 - (Ac. 1ª T-1492/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: RHODIA S/A

Adv.: Dr. Jatyr de Souza P. Neto

Recorrido: PEDRO NORATO

Adv.: Dr. Antonio Marcos de Mello

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista quanto à habilitação do perito para fazer perícia de periculosidade, por divergência, e, no mérito, unanimemente, negar provimento.

EMENTA: NULIDADE - O preceito pertinente aos requisitos da sentença é o art. 832 da CLT, não cabendo a invocação subsidiária do CPC. PERÍCIA - Face aos termos do art. 195 da CLT, tem-se que tanto o Engenheiro, como o Médico do Trabalho, estão aptos a apurar, indistintamente, a existência da insalubridade e da periculosidade. Revista conhecida em parte e desprovida.

RR-5789/88.7 - (Ac. 1ª T-1948/89) - 2a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: JOSÉ DILERMANDO FERREIRA

Adv.: Dr. Paulo Cornacchioni

Recorrida: INDÚSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A

Adv.: Dra. Zaneise Ferrari Rivato

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o processado a partir de fls. 417 e determinar o retorno dos autos à MM Junta de Conciliação e Julgamento.

EMENTA: INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO. Estando o processo adiado sine die, o juiz terá que determinar a intimação das partes do dia e hora da audiência de julgamento, sob pena de nulidade da decisão. Recurso provido.

AG-RR-5881/88.4 - (Ac. 1ª T-2054/89) - 2a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravada: ELOÁ GONÇALVES ASSEF

Adv.: Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: O Acórdão Regional decidiu tomando por base a prova dos autos cujo reexame é vedado neste estágio processual. Correta a aplicação do Enunciado nº 126 pelo despacho agravado.

RR-5917/88.1 - (Ac. 1ª T-1952/89) - 2a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: MARCAPE - INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.

Adv.: Drs. José Maria de Souza Andrade e Vinicius Poyares Baptista

Recorrido: MILTON ALMEIDA TORRES

Adv.: Dr. Adilson Carmignani

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Os aspectos abordados no Acórdão regional para considerar impossível a dispensa do reclamante não constam da cláusula da Convenção Coletiva indicada como violada. Revista não conhecida.

RR-5997/88.6 - (Ac. 1ª T-2585/89) - 10a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: JEORGINO MARTINS FAGUNDES

Adv.: Dr. Otonil Mesquita Carneiro

Recorrida: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Adv. Dr. Antonio Braz de Almeida

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPETÊNCIA - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI - DEMANDA PROPOSTA ANTES DA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1988 - A competência é da Justiça Federal, a teor do disposto nos artigos 87 do Código de Processo Civil, 110 da Constituição Federal anterior, 114 e 27, § 10, da Constituição de 1988.

RR-6206/88.1 - (Ac. 1ª T-2587/89) - 2a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

Adva. Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

Recorridos: ANTONIO BATISTA E OUTROS

Adv. Dr. Humberto Benito Viviani

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Resilição Contratual - Indenização do Período anterior à opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - Quantitativo mínimo - Parcelamento - Efeitos. 1. A indenização correspondente ao período anterior à opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, respeitado o percentual mínimo de sessenta por cento, isto na hipótese de acordo para cessação de contrato de trabalho vigente há mais de dez anos - Artigo 17 da Lei 5107/66. 2. A previsão legal norteadora do momento em que deve ser paga a verba indenizatória é de clareza solar - no ato da homologação - § 4º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Violenta os artigos 17 da Lei 5107/66 e 477 - § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho a estipulação de pagamento da indenização de forma parcelada. Mesmo se inexistisse preceito imperativo impondo o pagamento na oportunidade da homologação - o do parágrafo supra, o procedimento não passaria pelo crivo do artigo 17 citado, de vez que, frente à espiral inflacionária, desrespeitado estaria o quantitativo mínimo estipulado.

RR-6213/88.2 - (Ac. 1ª T-2138/89) - 8a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: NILCE LOUREIRO FIGUEIRA

Adv. Dr. Ildefonso P. Guimarães

Recorrido: JOSÉ REINALDO CORDOVIL DA SILVA

Adv. Dr. Moisés M. Porto

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência - Enunciado 261, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as férias proporcionais.

EMENTA: FÉRIAS. Indevidas férias proporcionais quando o empregado com menos de 01 ano de casa, espontaneamente, pede demissão. Enunciado 261.

RR-6322/88.3 - (Ac. 1ª T-2139/89) - 2a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A

Adv. Dr. Guilherme Leme Sheldon

Recorrido: MARCIO SOYKA DOS SANTOS SILVA

Adv. Dr. Valtér Uzzo

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Não houve cerceio de defesa. Os fundamentos proferidos pelo Acórdão Regional não evidenciam o que pretende o reclamado, mas a decisão examinou todos os aspectos relativos aos documentos apresentados nos autos. As violações apontadas não se configuram e os arestos são inespecíficos ante os pressupostos fáticos da decisão reclamada. Revista não conhecida.

RR-6346/88.9 - (Ac. 1ª T-2229/89) - 3a. Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Recorrentes: ESPÓLIO DE EDJAN DIAS E OUTRO

Adv. Dr. José Torres das Neves

Recorrido: BANCO ITAÚ S/A

Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO: Unanimemente, conhecer a revista quanto à devolução dos descontos e o adicional de transferência, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para julgar procedente a devolução dos descontos efetuados a título de seguro em grupo.

EMENTA: BANCÁRIO - DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO - DEVOLUÇÃO. O art. 462/CLT não prevê descontos no salário do empregado a título de seguro. Revista provida parcialmente.

AG-RR-6402/88.2 - (Ac. 1ª T-2345/89) - 4a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Agravante: VANI CARDOSO ROCHA

Adv. Dr. Rogério Luís Borges de Resende

Agravado: HOSPITAL SANTA RITA - ASSOCIAÇÃO SULRIOGRANDENSE DE COMBATE AO CÂNCER

Adv. Dr. Sadi Clóvis de Souza

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente o Enunciado nº 85.

AG-RR-6417/88.2 - (Ac. 1ª T-2346/89) - 4a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade

Agravado: MIGUEL JARDIM FARIAS

Adv. Dr. Humberto Alves Gasso

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Nega-se provimento ao agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados 85 e 90 da Súmula desta Corte.

RR-6471/88.7 - (Ac. 1ª T-1498/89) - 4a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade

Recorrido: ARISOLI BALDEZ DA SILVA

Adv. Dr. Mario César Marques Machado

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão que afirma não elidida a ação do agente nocivo à saúde não permite o exame de possível ofensa ao art. 195 da CLT. COMPENSAÇÃO HORÁRIA. Decisão com base no art. 60 da CLT. Óbice dos Enunciados de nºs 126, 208 e 221. HORAS IN ITINERE. Reconhecimento das horas in itinere com base em circunstâncias que impedem o cotejo com o Enunciado 90. Revista não conhecida.

RR-6518/88.4 - (Ac. 1ª T-2347/89) - 2a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL) SÃO PAULO)

Adv. Dr. Rogério Noronha

Recorridos: ANACLETO GINO GISTO E OUTROS

Adv. Dr. Nelson Câmara

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. 1. Não prospera o Recurso de Revista se a decisão regional encontra-se em consonância com Verbete sumulado da jurisprudência desta Corte. 2. Recurso não conhecido.

AG-RR-6566/88.6 - (Ac. 1ª T-2348/89) - 4a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Agravantes: CLÓVIS RIBEIRO E OUTRO

Adv. Dr. Rogério Luís Borges de Resende

Agravada: PANATLÂNTICA S/A

Adva. Dra. Maria Cristina C. Cestari

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente o Enunciado nº 38.

AG-RR-6571/88.2 - (Ac. 1ª T-2349/89) - 4a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade

Agravado: FLÁVIO SEBASTIÃO FRANCIONI

Adv. Dr. Carlos Alberto Fragado Couto

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente o Enunciado 90.

RR-6595/88.8 - (Ac. 1ª T-2140/89) - 6a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A

Adv. Dr. João Batista Carlos de Mendonça

Recorrida: GERCINA MARIA DA CONCEIÇÃO

Adva. Dra. Maria do Rosário de F.V.R. Pereira

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. 1. A violação de dispositivo de lei suficiente a ensejar Recurso de Revista deverá ser literal. 2. Recurso não conhecido.

RR-6641/88.8 - (Ac. 1ª T-2063/89) - 3a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: HOTEL KISS LTDA.

Adv. Dr. José Horta de Magalhães

Recorrida: ILZA VITA DE JESUS

Adva. Dra. Arlete da S. Costa

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando a decisão proferida nos Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prequestione explicitamente a matéria colocada na petição dos Embargos Declaratórios, como entender de direito.

EMENTA: Embora opostos Embargos Declaratórios com vistas a suprir omissão de decisão regional, não foi esta sanada, o que implica em violação ao art. 832, da CLT, determinando a nulidade de decisão proferida nos Embargos interpostos.

RR-6727/88.1 - (Ac. 1ª T-2064/89) - 2a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: JEW A - S/A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE AUTOMÓVEIS

Adv. Dr. J. Granadeiro Guimarães

Recorrido: ORDALINO DO CARMO

Adv. Dr. Antonio Rosella

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CLÁUSULA PENAL - CONVENÇÃO COLETIVA. 1. O artigo 920 do Código Civil não é aplicável às lides trabalhistas naquelas hipóteses em que há norma específica prevista em contrato coletivo. 2. Recurso de Revista a que se nega provimento.

RR-6737/88.4 - (Ac. 1ª T-2141/89) - 15a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adva. Dra. Aurea Maria de Camargo

Recorrido: ALCINDO APARECIDO LEANDRO

Adv. Dr. Nelson Teixeira de Mendonça Júnior

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à prescrição para reclamar depósitos referentes ao FGTS - Enunciado 206, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição biennial parcial.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. "A prescrição biennial relativa às parcelas remuneratórias alcança o recolhimento da contribuição para o FGTS" (Enunciado nº 206). 2. Revista parcialmente conhecida e provida.

AG-RR-6747/88.7 - (Ac. 1ª T-2353/89) - 15a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Agravados: CRISTIANE FERNANDES MACHADO E OUTRO

Adv. Dr. Nelson Teixeira de Mendonça Júnior

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente o Enunciado nº 184.

RR-6756/88.3 - (Ac. 1ª T-2066/89) - 15a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adva. Dra. Maria Cristina de Arruda Almeida

Recorrida: OLINDA CRISTINA MARCONDES RESENDE SANCHES

Adv. Dr. Nelson Teixeira de Mendonça Júnior

DECISÃO: Unanimemente não conhecer da revista.

EMENTA: Ajuda alimentação deferida ante comprovação pelo reclamante de jornada superior a seis horas. A afirmativa regional, nas razões de revista, não pode ser considerada, uma vez não enfocada na decisão regional. Revista não conhecida.

RR-6759/88.5 - (Ac. 1ª T-2067/89) - 15a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrentes: LAMARTINE MARTINS DE OLIVEIRA JR. E OUTROS

Adv. Dr. José Inácio Toledo

Recorrida: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUMARÉ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por ofensa ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando a decisão proferida nos Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prequestione explicitamente a matéria colocada nos Embargos Declaratórios, como entender de direito.

EMENTA: Houve reforma "piorativa" da sentença, quando os reclamantes, de carecedores da ação, sem que qualquer recurso houvesse da parte contrária, tiveram julgada improcedente a reclamatória. Revista conhecida por ofensa ao art. 832 da CLT e, no mérito, provida, para anula da a decisão proferida nos embargos declaratórios, sejam os autos remetidos ao Tribunal de origem, a fim de que prequestione explicitamente a matéria colocada nos embargos declaratórios, como entender de direito.

RR-6764/88.1 - (Ac. 1ª T-2354/89) - 2a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO

Adv. Dr. Pedro Ernesto A. Proto

Recorrida: TJOL KOK KION

Adv. Dr. Dalton Henrique I. Gilson

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto aos efeitos da gravidez - Enunciado 244, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração no emprego substituindo pelo pagamento de salários e vantagens relativos ao período pertinente a garantia de emprego.

EMENTA: GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO. A garantia de emprego a gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos. RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - A matéria veiculada no recurso de revista há que ter ligação íntima com o que decidido pela Corte de origem. Se o tema não foi objeto de debate e decisão prévios impossibilitado fica o cotejo indispensável a que se diga do atendimento a um dos permissivos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-6798/88.0 - (Ac. 1ª T-2233/89) - 2ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Recorrente: BANCO REAL S/A

Adv. : Dr. Mcacir Belchior

Recorrido: JOSÉ JÚLIO CARVALHO

Adv. : Dr. José Torres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o cálculo para o divisor do salário-hora normal em 240 (duzentos e quarenta).

EMENTA: BANCÁRIO - VALOR DO SALÁRIO - HORA - DIVISOR. O bancário sujeito a jornada de oito horas (art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho) tem salário-hora calculado com base no divisor 240 (duzentos e quarenta) e não 180 (cento e oitenta), que é relativo à jornada de seis horas" (Enunciado 267).

RR-6809/88.4 - (Ac. 1ª T-2597/89) - 9ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: SIDERÚRGICA GUAÍRA S/A

Adva. : Drª Valdenice S. Furtado

Recorrido: PAULO ROSA DE MATOS

Adv. : Drs. Clair da Flora Martins e Ulisses Borges de Resende

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte para excluir da condenação as diferenças de horas extras pertinentes à integração do adicional de insalubridade.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO - MINUTOS PERTINENTES AO INGRESSO ANTECIPADO EM SERVIÇO - Todo o tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador deve ser computado na apuração da jornada de trabalho. Daí a impossibilidade de excluir-se os minutos pertinentes ao ingresso antecipado. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - O adicional de insalubridade não incide nos cálculos pertinentes às horas extras.

RR-6897/88.8 - (Ac. 1ª T-2234/89) - 2ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Recorrente: COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COIMBRA S/A

Adv. : Dr. José Luiz dos Reis

Recorrido: MAURÍCIO HABERLI

Adva.: Drª Marly Freitas de Lima

DECISÃO: Unanimemente, conhecer a revista, por divergência, apenas quanto aos salários do sucedido e a gratificação suprimida, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do deferimento ao empregado sucessor do salário percebido pelo empregado sucedido.

EMENTA: PROMOÇÃO - SALÁRIO DO SUCEDIDO. Quando em definitivo o empregado lugar vago na empresa, descaracteriza-se a substituição. Inexiste, pois, direito a isonomia do promovido com relação a seu antecessor. GRATIFICAÇÃO-HABITUALIDADE-INTEGRAÇÃO. Para o Direito do Trabalho, que admite a fixação das condições de execução dos contratos laborais pela via tácita o elemento volitivo não é, nem pode ser, absoluto. A gratificação espontânea paga com habitualidade adere à remuneração,

sendo vedada a sua supressão. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

RR-6923/88.1 - (Ac. 1ª T-2235/89) - 13ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Recorrente: FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL

Adv. : Dr. Otinaldo Lourenço de A. Mello

Recorridos: JOSÉ RIBAMAR DA SILVEIRA MARTINS E OUTRO

Adv. : Dr. Laérson de Almeida

DECISÃO: Unanimemente, conhecer a revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o recurso ordinário como entender de direito. Deu-se por improvido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. Não se configura deserção o depósito recursal efetuado com base no valor da época da prolação da sentença, em caso de ocorrência de majoração do referido valor. Revista provida.

RR-7010/88.7 - (Ac. 1ª T-2073/89) - 2ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: VILLARES COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A

Adv. : Dr. José Granadeiro Guimarães

Recorrida: ELZA MARIA DA SILVA

Adv. : Dr. Erineu Edison Maranesi

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, quanto à incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Aviso prévio - Incidência do FGTS. Ainda que indenizado o aviso prévio mantém o seu caráter salarial, integrando o tempo de serviço do empregado, incidindo sobre o mesmo o desconto do FGTS.

RR-7070/88.6 - (Ac. 1ª T-2603/89) - 4ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IJUÍ

Adv. : Dr. José Torres das Neves

Recorrido: BANCO BADERINDUS DO BRASIL S/A

Adva. : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo

DECISÃO: Preliminarmente, a Turma deliberou quanto à desnecessidade da remessa do processo ao Pleno para apreciação da pecha atribuída ao Decreto-Lei 2284/86; unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para em reformando a Acórdão Regional, julgar procedente o pedido inicial condenando o Banco ao pagamento das diferenças salariais pleiteadas na inicial e reflexos.

EMENTA: O Decreto-Lei 2.284/86 não alcança situação pretérita protegida pela coisa julgada constante de sentença normativa. Recurso de Revista conhecido e provido.

RR-7121/88.3 - (Ac. 1ª T-2357/89) - 4ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: INCOSUL S/A

Adv. : Dr. José Luiz T. de Oliveira

Recorridos: PAULO ROBERTO FLORES GONÇALVES E OUTRO

Adv. : Dr. Luiz Carlos W. Tavares

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à litigância de má fé, art. 17 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da sentença qualquer penalidade decorrente do enquadramento como litigante de má fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA-LIAME EMPREGATÍCIO - O recurso de revista é meio próprio à revisão do que decidido pelo Regional quanto ao liame empregatício, quando o Acórdão prolatado se encontra lastreado no exame dos elementos probatórios dos autos. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - Impossível é considerar litigante de má fé aquele que reitera o recurso ordinário a matéria pertinente ao liame empregatício anteriormente apreciado. A impropriedade do procedimento não alcança as raízes previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil.

RR-7140/88.2 - (Ac. 1ª T-2142/89) - 2ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: LAERTE LETIZIO

Adva. : Drª Tânia Regina Silva Secondo

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. : Dr. Carlos Roberto Marques Silva

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: ENQUADRAMENTO DO ENGENHEIRO COMO BANCÁRIO Os arestos colacionados tratam de hipótese diversa daquela enfrentada pelo Acórdão recorrido, e a violação de lei não se configura. Revista não conhecida.

RR-7143/88.4 - (Ac. 1ª T-2143/89) - 6ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: USINA PUMATY S/A

Adv. : Dr. Albino Queiroz de Oliveira Junior

Recorrida: AMARINA MARIA DA SILVA

Adv. : Dr. Eduardo Jorge Griz

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: A trabalhadora rural ainda que preste serviços à usina de açúcar, aplica-se a prescrição prevista no Art. 10 da Lei 5.889/73.

RR-7159/88.1 - (Ac. 1ª T-2358/89) - 6ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: USINA SÃO JOSÉ S/A

Adv. : Dr. Arnaldo Von Glehn

Recorrido: JOSÉ ALFREDO DA SILVA

Adv. : Dr. Eufrázio José dos Santos

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, Enunciado 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para em reformando o Acórdão Regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil não prescinde de lacuna no Direito Processual do Trabalho. Isto não ocorre com os honorários advocatícios. Daí o teor do Enunciado 219 que integra a Súmula: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica

que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Referências: Lei nº 1.060/50, art. 11 - Lei nº 5584/70, arts. 14 e 16 (Resolução 14/85, DJ-19/09/85)".

RR-7178/88.0 - (Ac. 1ªT-2239/89) - 10ª Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Recorrentes: LUDMILA BERQUÓ E SILVA E FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
Adv.: Drs. Roberto Caldas Alvim de Oliveira e Enio Drummond
Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista da reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o Recurso Ordinário como entender de direito; quanto ao recurso da Reclamada considerá-lo prejudicado.

EMENTA: FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA. É competente esta Justiça Especializada para dirimir litígio em que figura Fundação de Direito Privado, a teor do consubstanciado no art. 114 da Constituição Federal em vigor. Recurso de revista da Reclamante conhecido e provido, prejudicado o da Reclamada.

RR-7200/88.4 - (Ac. 1ªT-2360/89) - 1ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: CLUB DOS MARIMBAS
Adv.: Dr. Hugo Mósca
Recorridos: MARCELO ABREU RANGEL E OUTRO
Adv.: Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: SOLIDARIEDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Recurso que não se conhece pela incidência dos enunciados 23, 126 e 221 da Súmula do TST.

RR-7270/88.7 - (Ac. 1ªT-2241/89) - 2ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Recorrente: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adv.: Drs. Cristiana Rodrigues Contijo e Wanda Luiza Matuck
Recorrida: LUIZA APARECIDA GAVA
Adv.: Dr. Adilso da Silva Machado

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de 1º grau que pronunciou a prescrição total.
EMENTA: "SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. Configurou alteração contratual lesiva o ato de suprimir horas extras, sujeito, portanto à prescrição total, contada a partir do momento em que se praticou o ato prejudicial. Recurso de revista empresarial conhecido e provido."

RR-7301/88.7 - (Ac. 1ªT-2242/89) - 2ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Recorrente: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A
Adv.: Dr. José Maria de C. Bernils
Recorrido: MANOEL FERNANDES BIDU
Adv.: Dr. Arthur Vallerini

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à reposição do adicional noturno, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno após a data em que o reclamante foi transferido para o turno diurno - Enunciado 265.

EMENTA: "ADICIONAL NOTURNO. ALTERAÇÃO DE TURNO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. A transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno" (Enunciado nº 265)".

RR-52/89.3 - (Ac. 1ªT-2245/89) - 3ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRÁS
Adv.: Dr.ª Guilhermina S. Prado
Recorrido: JOSÉ SEBASTIÃO VIEIRA
Adv.: Dr. Marcus Eliseu Togni

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. O valor do depósito para efeito de recurso deve ser o da época em que a sentença foi proferida, e não o vigente no momento da interposição do recurso.

AG-RR-75/89.1 - (Ac. 1ªT-2246/89) - 1ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: NASSYR EDIN PERES LIMA REBELO
Adv.: Dr. Antonio Lopes Noleto
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Maurício Moreira Sampaio

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados 42 e 206.

AG-RR-94/89.0 - (Ac. 1ªT-2247/89) - 1ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: ULISSES DA CUNHA
Adv.: Dr. Antonio Lopes Noleto
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados nºs 95 e 38.

RR-0119/89.6 - (Ac. 1ªT-2146/89) - 9ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido: PAULO GROTT FILHO
Adv.: Dr. Hermindo Duarte Filho

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: BANCÁRIO. CONFIGURAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA. 1. Matéria fática. Enunciado nº 126/TST. 2. Revista não conhecida.

RR-0197/89.7 - (Ac. 1ªT-2365/89) - 10ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: BANCO NACIONAL S/A
Adv.: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
Recorrido: AURICI PEREIRA DE MELO
Adv.: Dr. Jamile E. O. da Silva

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. 1. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe a parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado 297). 2. Revista não conhecida.

RR-0305/89.4 - (Ac. 1ªT-2366/89) - 10ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: JOSÉ FARAGO DA SILVA
Adv.: Dr. Otonil M. Carneiro
Recorrida: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Adv.: Dr. Pedro C. Ribeiro

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto ao quadro de carreira, e, no mérito, dar-lhe provimento para em reforma a decisão recorrida, restabelecer a sentença de 1º grau.

EMENTA: QUADRO DE PESSOAL. Para fins previstos no parágrafo 2º, do art. 461, da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

RR-0378/89.8 - (Ac. 1ªT-2609/89) - 15ª Região

Relator Designado: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: ALVARO AGOSTINHO GAGLIARDO
Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende
Recorrida: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adv.: Dr.ª Edna Mara da Silva

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da Revista, vencido o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, relator. Enunciado 126 e 208.

EMENTA: Interpretação de Acordo Coletivo. Revista não conhecida.

RR-0397/89.7 - (Ac. 1ªT-2249/89) - 4ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Recorrente: DELMAR GOMES CORRÊA
Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de prescrição total, argüida em contra-razões; unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto à equiparação salarial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de 1º grau.

EMENTA: EMPREGADA DA CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. QUADRO DE PESSOAL SUPLEMENTAR. A ação equiparatória sujeita-se à prescrição apenas parcial, na forma do Enunciado nº 274 do Tribunal Superior do Trabalho. O princípio estabelecido no art. 461 Consolidado é o da isonomia salarial, ao qual apenas se abre exceção na hipótese de existência de quadro organizado em carreira, no qual deverá estar posicionado o Reclamante. Se apenas o paradigma situa-se no quadro de carreira, não se pode falar em óbice à pretensão isonômica, visto que o Reclamante não se beneficia da garantia de promoção alternada, por antiguidade e merecimento. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RR-0736/89.1 - (Ac. 1ªT-2616/89) - 2ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADFESCO
Adv.: Dr. Ailton Pereira da Silva
Recorrido: EMANUEL ROBSON PINTO
Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à prescrição total por divergência de fls. 85 e, Enunciado 180 e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição restabelecendo a sentença de primeiro grau, no particular, com supedâneo no Enunciado 294.

EMENTA: Supressão de horas extras. Alteração contratual. Incidência do enunciado 294. Revista do Reclamado conhecida e provida.

AG-RR-1193/89.5 - (Ac. 1ªT-2368/89) - 15ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: ITO AVES INTEGRADA S/A
Adv.: Dr. Paulo de Tarso Mendonça
Agravado: MIGUEL LIMA DE OLIVEIRA
Adv.: Dr.ª Vilma Ortigoso Seixas

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente o Enunciado nº 42.

AG-RR-1244/89.1 - (Ac. 1ªT-2253/89) - 1ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: ALFREDO AGOSTINHO NOVELIO
Adv.: Dr.ª Lucia Regina P. da Costa
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: BANCÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tema veiculado na revista não enfrentado explicitamente pelo Regional. Agravo regimental a que se nega provimento.

RR-1368/89.2 - (Ac. 1ªT-2254/89) - 12ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Recorrente: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Germano Adolfo Bess
Recorrido: NILTON BALESTRINI
Adv.: Dr. Prudente José Silveira Melo

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer a revista.

EMENTA: Revista não conhecida à falta de preenchimento dos requisitos legais.

AG-RR-1522/89.6 - (Ac. 1ªT-2255/89) - 2ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Agravante: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Adv. : Dr. Oswaldo de Souza S. Filho
Agravado: ELKIS E FURLANETO - CENTRO DE DIAGNÓSTICOS E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
Adva. : Drª Tânia Maria M. Guelman
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Agravo a que se dá provimento quando afastada a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

AG-RR-1531/89.2 - (Ac. 1ª T-2256/89) - 9ª Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: FRANCISCO CAETANO DA SILVA
Adv. : Dr. Francisco Caetano da Silva
Agravada: PFIZER S/A
Adv. : Dr. Wieslaw Chodyn
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: JUROS DE MORA - DECRETO-LEI 2322/87 Decisão no sentido de determinar a incidência de juros de mora de 0,5% até 26.02.87 e de 1% só a partir da vigência do Decreto-Lei 2322/87 não viola a literalidade do artigo 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967 (hoje art. 5º, XXXVI). Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-RR-1540/89.8 - (Ac. 1ª T-2369/89) - 2ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
Adv.: Drs. Fernando Barreto de Souza e Pedro Luiz Leão V. Ebert
Agravados: OS MESMOS
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os Agravos Regimentais.
EMENTA: Nega-se provimento a ambos os agravos regimentais, quando não conseguem os Agravantes afastar os fundamentos e a pertinência dos Enunciados 221, 228 e 38 pelos quais se denegou seguimento aos apelos.

AG-RR-1556/89.5 - (Ac. 1ª T-2257/89) - 1ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adva. : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravada: MARIA CRISTINA CARVALHO SIQUEIRA
Adv. : Dr. Acrísio M. Rejo Bastos
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Nega-se provimento ao agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os arts. 830 e 896, § 5º da CLT.

Segunda Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-6062/87.1 - (Ac. 2ª T-1039/89) - 3a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Dirceu de Almeida Soares
Agravado: JOSÉ ARAÚJO DE SOUZA REIS
Adv. Dr. Jarbas Ferreira Ribeiro
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Complementação de aposentadoria. Interpretação de norma regulamentar do Banco e razoável interpretação judicial. Incidência dos Enunciados nºs 23, 208 e 221 da Súmula do TST. Agravo não provido.

AI-6063/87.8 - (Ac. 2ª T-1645/89) - 4a. Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
Adv. Dr. Luiz Afonso Hampel Vicente
Agravado: LUIZ ALFREDO FIGUEIRÓ ALCÂNTARA
Adv. Dr. José Tórres das Neves
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Incidência dos Enunciados 172, 221, 155 e 126. Agravo de Instrumento desprovido.

AI-467/88.3 - (Ac. 2ª T-1738/89) - 12a. Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Lino J. Vieira Júnior
Agravado: OSNILDO CATARINA DOS SANTOS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

AI-2014/88.9 - (Ac. 2ª T-1740/89) - 4a. Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: FRANCISCO PAULO DOS SANTOS
Adva. Dra. Vera Lúcia Kolling
Agravada: JOAQUIM OLIVEIRA S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Adv. Dr. Nelson Zanfeliz
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Aplicação do Enunciado 126 deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-2304/88.1 - (Ac. 2ª T-1743/89) - 1a. Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS
Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: OSMAR GARCEZ
Adv. Dr. Hugo Mósca
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Aplicação do Enunciado 126 do TST. Divergência jurisprudencial não comprovada. Agravo desprovido.

AI-2327/88.9 - (Ac. 2ª T-1046/89) - 1a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: SOCIEDADE EDUCADORA SÃO MARCOS
Adva. Dra. Maristela Martins de Freitas

Agravado: LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-2404/88.6 - (Ac. 2ª T-1744/89) - 1a. Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
Adv. Dr. Ney F. Peixoto
Agravado: BENEDICTO HENRIQUE FERREIRA LEITE
Adv. Dr. Sebastião Nunes Lisboa
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da Revista, previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-2544/88.4 - (Ac. 2ª T-1745/89) - 3a. Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Adv. Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado
Agravado: ROBERVAL ALVES DE OLIVEIRA
Adv. Dr. Dalmon de Almeida
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Aplicação dos Enunciados 126 e 208 deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-2660/88.6 - (Ac. 2ª T-1245/89) - 2a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Djalma Floroschk
Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-2661/88.3 - (Ac. 2ª T-1246/89) - 2a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravada: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Djalma Floroschk
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando o acórdão regional decidiu em consonância com Enunciado que integra a Súmula da jurisprudência predominante do TST.

AI-2784/88.7 - (Ac. 2ª T-1746/89) - 15a. Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adva. Dra. Evelyn Marsiglia de O. Santos
Agravados: ORLANDO DONIZETE CLEMENTE E OUTROS
Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da Revista, previstos no artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-2904/88.2 - (Ac. 2ª T-948/89) - 15a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: RÁDIO DIFUSORA OLÍMPIA LTDA.
Adv. Dr. Joaquim Borges Neto
Agravado: JÚLIO CÉSAR FERNANDES MATHIAS
Adv. Dr. Valdomiro Issa Samara
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-2940/88.5 - (Ac. 2ª T-1749/89) - 6a. Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: USINA PUMATY S/A
Adv. Dr. Albino Queiroz de O. Júnior
Agravado: JOSÉ DE LIMA SILVA NETO
Adv. Dr. Eduardo Jorge Griz
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida pela douta Procuradoria-Geral e, no mérito, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento desprovido por não enfrentar o fundamento do despacho denegatório.

AI-3059/88.5 - (Ac. 2ª T-1750/89) - 15a. Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Adv. Dr. Emílio Carlos G. Gonçalves
Agravada: ASSOCIAÇÃO PADRE ANCHIETA DE ENSINO
Adv. Dr. Gil Alves Magalhães Neto
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Incidência dos Enunciados 23 e 221 deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-3299/88.8 - (Ac. 2ª T-1751/89) - 4a. Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: BANCO IOCHPE DE INVESTIMENTO S/A
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado: JÂNIO DIAS FAGUNDES
Adv. Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Aplicação do Enunciado 199 deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-3439/88.9 - (Ac. 2ª T-950/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Agravante: ANTONIO BARBOSA DE ARAÚJO
 Adv. Dr. Roberto Mehanna Khamis
 Agravada: EMPREITEIRA OCIAN S/C LTDA.
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AI-3481/88.7 - (Ac. 2ª T-1752/89) - 3ª Região
 Relator: Min. Hélio Regato
 Agravante: ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ECONOMISA
 Adv.: Dra. Itália Maria Viglioni
 Agravado: WANDER MARCILIO
 Adv. : Dr. José Torres das Neves
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da Revista, previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-3562/88.3 - (Ac. 2ª T-1315/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Agravante: JOSELITO LANDIM SANTOS
 Adv.: Dra. Dília Maria Toledo Augusto
 Agravada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
 Adv.: Dra. Antonieta Mascaro
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AI-3716/88.6 - (Ac. 2ª T-1249/89) - 4a. Região
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv. Dr. Dirceu de Almeida Soares
 Agravado: LUIZ CARLOS CORREA
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AO ALCANCE DE REGULAMENTO PATRONAL. VIOLAÇÃO NÃO LIGADA À LITERALIDADE DE PRECEITO LEGAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 208 E 221 DA SÚMULA/TST. Inviável é o processamento do recurso de revista, quando a jurisprudência nele transcrita não traduz conflito quanto à interpretação de lei, mas sim em torno de regulamento do empregador, nem quando a violação legal invocada não estiver ligada à literalidade do preceito. Agravo desprovido.

AI-3846/88.1 - (Ac. 2ª T-951/89) - 1a. Região
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Agravante: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A
 Adv.: Dra. Isabel Cristina Ferreira dos Santos
 Agravado: JOSÉ DELFINO SOARES
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AI-3930/88.9 - (Ac. 2ª T-1316/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
 Adv.: Dra. Maria Antonietta Mascaro
 Agravado: FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA
 Adv. Dr. César Antonio A. Cordaro
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A busca no recurso de revista, de interpretação de cláusula contratual, com base em divergência jurisprudencial, encontra óbice no Enunciado nº 208. Isso porque os arestos paradigmáticos não levam ao debate interpretativo de dispositivos legais, limitando a controvérsia à inteligência de normas regulamentares internas da Empresa.

AI-3931/88.6 - (Ac. 2ª T-1755/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Hélio Regato
 Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
 Adv.: Dra. Divanilda M. P. de Souza Oliveira
 Agravado: LÁZARO DA SILVA
 Adv.: Dra. Dília Maria Toledo Augusto
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Incidência dos Enunciados 221 e 208 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

AI-3937/88.0 - (Ac. 2ª T-1317/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Agravante: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 Adv.: Dra. Nélia Margarida M. Fasanella
 Agravada: LUCILA LEOPARDI GONÇALVES
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-3944/88.1 - (Ac. 2ª T-1318/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Agravante: AUTO TÁXIS BELÉM LTDA.
 Adv. Dr. Milton Francisco Tedesco
 Agravado: ISAIAS NASCIMENTO SANTOS
 Adv. Dr. Muriel Nini

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AI-4001/88.8 - (Ac. 2ª T-1756/89) - 5a. Região
 Relator: Min. Hélio Regato
 Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 Adv.: Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge C. Pereira
 Agravada: ARACY DE JESUS SOARES
 Adv. Dr. Ulisses R. de Resende
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Não caracterizados os pressupostos do art. 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.

AI-4071/88.0 - (Ac. 2ª T-1758/89) - 1a. Região
 Relator: Min. Hélio Regato
 Agravante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
 Adv. Dr. José Rodrigues Mandú
 Agravado: WANDERLEI BATISTA
 Adv. Dr. José da Silva Neto
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da Revista, previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-4092/88.4 - (Ac. 2ª T-1319/89) - 1a. Região
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Agravante: NACIONAL INFORMÁTICA S/A
 Adv. Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque
 Agravado: RICARDO WAISMANN
 Adv. Dr. José Roberto da Silva
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, para com firmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-4258/88.5 - (Ac. 2ª T-1320/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Agravante: EMPRESA AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES S/A
 Adv. Dr. Benedito Luiz Carnaz Piazza
 Agravado: JOSÉ FERRO FILHO
 Adv. Dr. Janduir Leite Catanha
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DE POSIÇÃO DE LEI. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 221. Inviável é o processamento de recurso de revista quando a violação legal invocada não estiver à literalidade do preceito. Agravo a que se nega provimento.

AI-4320/88.2 - (Ac. 2ª T-1052/89) - 1a. Região
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Agravante: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - RJ
 Adv. Dr. Clemente Silveira de Paiva
 Agravada: CYNAGLE HERCY NAEGELE CORREIA
 Adv. Dr. Everaldo Ribeiro Martins
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AI-4325/88.9 - (Ac. 2ª T-1760/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Hélio Regato
 Agravante: ISMAR MENDES CASPARY
 Adv. : Dr. José Tórrres das Neves
 Agravado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Adv. : Dr. Nélio Roberto dos Santos
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Incidência do Enunciado 277 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

AI-4326/88.6 - (Ac. 2ª T-1761/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Hélio Regato
 Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Adv. : Dr. Nélio Roberto dos Santos
 Agravado: ISMAR MENDES CASPARY
 Adv. : Dr. José Tórrres das Neves
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Não caracterizados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

AI-4490/88.0 - (Ac. 2ª T-1765/89) - 5ª Região
 Relator: Min. Prates de Macedo
 Agravante: AGROFÉRTIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
 Adv.: Dr. Mariangela de Deus e Costa Bernardes
 Agravado: ANTONIO ALMEIDA BARBOSA
 Adv. : Dr. Ulisses Riedel de Resende
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de Instrumento que se conhece e nega provimento.

AI-4595/88.1 - (Ac. 2ª T-1251/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Agravante: CARLOS ALBERTO CALAZANS MASCARENHAS
 Adv. : Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta
 Agravada: GRÁFICA ROCHANE LTDA
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PREQUESTIONAMENTO. Não cabe Recurso de Revista que objetiva reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126. Se a matéria ventilada na revista, cujo processamento foi obstado, não foi, examinada pelo acórdão regional, inviável se mostra o destrancamento do

recurso, face à ausência do requisito do prequestionamento. Agravo desprovido.

AI-4607/88.2 - (Ac. 2ªT-1252/89) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S/A

Adv. : Dr. Aldir Passarinho Jr.

Agravada: ELZA OLIVEIRA QUIRINO

Adv. : Dr. Antonio Bonival Camargo

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AI-4610/88.4 - (Ac. 2ªT-1322/89) - (Ac. 2ª Região)

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: ANA BELA DE OLIVEIRA

Adv. : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravado: SOFT MACHINE CONFECÇÕES LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Se a matéria ventilada na revista, cujo processamento foi obstado, não foi examinada pelo acórdão regional, inviável se mostra o destrancamento do recurso, face à ausência do requisito do prequestionamento. Agravo desprovido.

AI-4625/88.4 - (Ac. 2ªT-954/89) - 6ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: MESBLA S/A

Adv. : Dr. Edmilson Boaviação A. M. Júnior

Agravada: MARIA ROSILDA SIQUEIRA GOMES

Adv. : Dr. José Barbosa de Araújo

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajuste a nenhum dos pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-4716/88.3 - (Ac. 2ªT-1766/89) - 12ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: WILSON HENRIQUE DE SOUZA

Adv. : Dr. Waldyr Pedro Del Prá Netto

Agravado: FEPEVI - FUNDAÇÃO DE ENSINO DO POLO GEOEDUCACIONAL DO VALE DO ITAJAÍ

Adv. : Dr. Paulo Ricardo L. Stodieck

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: Recolhimento dos emolumentos realizado extemporaneamente. Agravo não conhecido, por deserto.

AI-4917/88.1 - (Ac. 2ªT-1058/89) - 1ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: SINDICATO DOS PROFESSORES DE NOVA IGUAÇU

Adv. : Dr. Manoel Martins

Agravado: WALDEMIRO BARBOSA FILHO

Adv. : Dr. José Kleuver Jardim

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PRECLUSÃO. Resta evidenciada quando a parte não opõe embargos declaratórios, para sanar omissão do acórdão regional quanto ao exame de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Enunciado nº 184. Agravo desprovido.

AI-4999/88.1 - (Ac. 2ªT-955/89) - 1ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: FERNANDO LUIZ BICUDO

Adv. : Dr. Hugo Mósca

Agravada: COMPANHIA BRASILEIRA DE ENTREPOSTOS E COMÉRCIO - COBEC

Adv. : Dr. Aristides Magalhães

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: PROCURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. É imprescindível, para ter validade, que o instrumento de procuração tenha a firma do signatário reconhecida (CPC art. 38) e Enunciado nº 270/TST. Agravo a que não se conhece.

AI-5029/88.0 - (Ac. 2ªT-1769/89) - 1ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Adv. : Dr. José Rodrigues Mandú

Agravada: ELIANA GOMES

Adv. : Dr. Waldir Joaquim R. de Oliveira

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da revista, previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

AI-5212/88.6 - (Ac. 2ªT-1838/89) - 1ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: ANTONIO DE SOUZA SANDE

Adv. : Dr. Carmelo Corato

Agravada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv. : Dr. Roberto Silva Maia

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento de que não se conhece, por deserto.

AI-5302/88.8 - (Ac. 2ªT-957/89) - 1ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: TRANSPORTADORA F. SOUTO LTDA

Adv. : Drª Neide Mota da Silva

Agravado: ROGÉRIO FERREIRA DE AZEVEDO

Adv. : Dr. Manoel Pereira Campos

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Se a matéria ventilada na revista, cujo processamento foi obstado, não foi examinado pelo acórdão regional, inviável se mostra o destrancamento do recurso, face à ausência do requisito do prequestionamento. Agravo desprovido.

AI-5443/88.3 - (Ac. 2ªT-1253/89) - 10ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: AFRA DE ALBUQUERQUE DINIZ

Adv. : Dr. Carlos Danilo Barbuto C. de Mendonça

Agravada: FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Adv. : Dr. Idemilson de Souza

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fundamentos que não demovem o convencimento que determinou o trancamento da revista, desajustada aos premissivos do art. 896 consolidado. Agravo desprovido.

AI-5455/88.1 - (Ac. 2ªT-958/89) - 1ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravantes: SHOPPING CENTER DE BRASÍLIA LTDA E OUTRA

Adv. : Dr. João Baptista L. Camara

Agravado: NEY POMPEO FILHO

Adv. : Dr. Hugo Mósca

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida pela d. Procuradoria e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AI-5558/88.8 - (Ac. 2ªT-1254/89) - 3ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE

Adv. : Dr. Arnaldo Francisco Penna

Agravada: ILZA MARIA DE OLIVEIRA

Adv. : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajuste a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-5588/88.7 - (Ac. 2ªT-1776/89) - 15ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: CEBRACE - COMPANHIA BRASILEIRA DE CRISTAL

Adv. : Dr. Camillo Ashcâr

Agravado: VIRGÍLIO PEREIRA DE BARROS

Adv. : Drs. Waldemar D'Amico e João Rodrigues Neto

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Por não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da revista, previstos no art. 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.

AI-5598/88.0 - (Ac. 2ªT-1777/89) - 3ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: CLAUDOMIRO DO CARMO

Adv. : Dr. Nivea Terezinha V. de Oliveira

Agravado: BMG FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Adv. : Dr. Leopoldo Magnani Junior

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Incidência do Enunciado 126 do TST. Ausentes os pressupostos de admissibilidade da Revista, nega-se provimento ao agravo.

AI-5832/88.3 - (Ac. 2ªT-959/89) - 4ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM

Adv. : Dr. José Cláudio de C. Chaves

Agravado: CARLOS ROMEU NUNES ANTUNES

Adv. : Dr. Guimar Antunes de Souza

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-5921/88.7 - (Ac. 2ªT-1327/89) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: IRACI JOSÉ DOS SANTOS

Adv. : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravado: ELETROMETALÚRGICA SANTA MARTHA LTDA

Adv. : Dr. Maurício Jarrouge

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AI-5946/88.0 - (Ac. 2ªT-1778/89) - 3ª Região

Relator: Hélio Regato

Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adv. : Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel

Agravado: EURÍPEDES ALVES NASCIMENTO

Adv. : Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Decisão Regional em consonância com o § 4º do art. 2º da Lei 5.584/70, com a redação dada pela lei 7.402/85. Ausentes os pressupostos de admissibilidade da Revista. Agravo desprovido.

AI-5968/88.1 - (Ac. 2ªT-1779/89) - 3ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: MANNESMANN S/A

Adv. : Dr. José Alberto C. Maciel

Agravado: PAULO MANOEL SOARES DA COSTA

Adv. : Dr. José Caldeira B. Neto

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Falta de prequestionamento no recurso ordinário, não havendo nulidade do acórdão regional. Agravo de Instrumento desprovido.

AI-6015/88.4 - (Ac. 2ªT-1328/89) - 3ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: NACIONAL INFORMÁTICA S/A

Adv. : Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque

Agravada: MÁRCIA HELENA PIMENTEL TURETA

Adv. : Dr. Luciano Guarnieri Galil

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando o acórdão regional decidiu em consonância com Enunciado que integra a Súmula da jurisprudência predominante do TST.

AI-6026/88.5 - (Ac. 2ªT-1329/89) - 3ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: CARMO SION TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

Adv.: Dr. João Bosco Kumaira

Agravado: EUSTÁQUIO BARTOLOMEU DE JESUS

Adv.: Dr. Luiz Mário Guerra

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EXECUÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. Para a admissão de revista interposta contra decisão proferida na fase de execução, necessário se faz que a matéria constitucional nela suscita da tenha sido questionada no Egr. Tribunal "a quo". Agravo ao qual se nega provimento.

AI-6037/88.5 - (Ac. 2ªT-1330/89) - 3ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: BANCO ITAÚ S/A

Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravada: JÚLIA PIEDADE DIOGO MARCONDES

Adv.: Dr. Fernando José de Oliveira

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-6071/88.4 - (Ac. 2ªT-1332/89) - 6ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: BSM - SISTEMAS E MÉTODOS S/A

Adv.: Dr. Nilton Correia

Agravado: ENNIO LINS BENNING

Adv.: Dr. José Vicente do Sacramento

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-6248/88.6 - (Ac. 2ªT-1256/89) - 3ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravantes: JOSÉ ALBERTO MARTINS RAFAEL E OUTRA

Adv.: Dr. Osiris Rocha

Agravada: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-6255/88.7 - (Ac. 2ªT-1781/89) - 3ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE

Adv.: Dr. Nilton Correia

Agravado: GERALDO MAGELA PONSECA

Adv.: Dr. José Tórrres das Neves

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

EMENTA: Agravo de Instrumento provido, para melhor exame do Recurso de Revista.

AI-6684/88.0 - (Ac. 2ªT-1784/89) - 3ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC

Adv.: Dr. João Paulo Campelo de Castro

Agravado: EUSTÁQUIO MATIAS JOBATO E SILVA

Adv.: Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Matéria não prequestionada no Recurso Ordinário. Inovação à lide, que não viabiliza o Recurso de Revista. Agravo desprovido.

AI-6347/88.4 - (Ac. 2ªT-1070/89) - 15ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi

Agravado: JORGE BELAZI

Adv.: Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o Despacho agravado.

RECURSOS DE REVISTA

RR-4920/82 - (Ac. 2ªT-1087/89) - 6ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: SANBRA - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A

Adv.: Dr. Fernando Neves da Silva

Recorrido: JOSÉ LAURENTINO FERREIRA

Adv.: Dr. José Tórrres das Neves

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento da Revista, por ilegitimidade de representação processual, argüida da tribuna pelo Patrono do Recorrido. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição total, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, vencido o Exmo. Sr. Juiz Alcy Nogueira. Por

unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à soma dos períodos descontínuos - Estabilidade e Indenização dobrada.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. OPÇÃO PELO SISTEMA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. O termo inicial da prescrição para anular a opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço coincide com a data em que foi formalizado o ato opcional, e não com a cessação do contrato de trabalho (Enunciado nº 223/TST). Revista conhecida e provida pela prescrição.

ED-RR-1940/87.3 - (Ac. 2ªT-1180/89) - 1ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Dirceu de Almeida Soares

Embargado: V. ACÓRDÃO Nº 1932/88 DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA (ADIR BORGES DIAS E OUTRO)

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. Em havendo omissão no Acórdão, os Embargos Declaratórios são meio adequado para aclará-lo.

ED-AG-RR-2099/87.6 - (Ac. 2ªT-1801/89) - 1ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Embargante: FEDERAL DE SEGUROS S/A

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA Nº 2680/88 (ABDIAS BARRETO E OUTROS)

Adv.: Dr. Hugo Mósca

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para declarar a inexistência de violação ao artigo 153, § 3º, da Carta Magna.

ED-AG-RR-2373/87.1 - (Ac. 2ªT-1802/89) - 9ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Embargante: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE

Adv.: Dr. Sully Alves de Souza e Outros

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA Nº 1829/88 (BÁSILIO MAZEPAL)

Adv.: Drs. José Lúcio Glomb e Roberto Caldas Alvim de Oliveira

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, face à inexistência de vício no acórdão embargado.

ED-RR-2542/87.4 - (Ac. 2ªT-1181/89) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Lino Alberto de Castro

Embargado: V. ACÓRDÃO Nº 1830/88 DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA (ADERSON ALVES PINTO)

Adv.: Dr. Irineu Henrique

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. Em havendo dúvida no Acórdão, os Embargos Declaratórios são meio adequado para aclará-lo.

ED-AG-RR-3192/87.7 - (Ac. 2ªT-1840/89) - 9ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Embargante: BANCO Bamerindus do Brasil S/A

Adv.: Drs. Robinson Neves Filho e Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA Nº 2581/88 (IRENE APARECIDA DA PEREIRA KEINERT)

Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, ante a inexistência da omissão apontada.

ED-AG-RR-3325/87.7 - (Ac. 2ªT-1841/89) - 8ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Antonio Balsalobre Leiva

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA Nº 2295/88 (JOAQUIM NAZARÉ DA SILVA)

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para declarar a inexistência de violação aos preceitos legais e constitucionais indicados.

RR-3728/87.9 - (Ac. 2ªT-1688/89) - 3ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: SIMONE VIEIRA TANNUS RUCKERT

Adv.: Drs. Nilma Regina Sanches e José Artur da Cunha

Recorrido: BANCO NACIONAL S/A

Adv.: Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Incidência do Enunciado nº 224 da Súmula deste C. TST. Recurso não conhecido.

ED-RR-4713/87.6 - (Ac. 2ªT-1185/89) - 9ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Embargante: NELSON VICENTE PERES

Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes

Embargado: V. ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 2ª TURMA Nº 2919/88 (BANCO BOZANO SIMONSEN DE INVESTIMENTOS S/A)

Adv.: Dr. João Régis Teixeira Júnior

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. Acolhem-se embargos declaratórios para o efeito de debelar dúvida na compreensão do decidido, sob o incentivo do art. 832 consolidado, recusando-os, contudo, quanto à alegada omissão, porquanto inexistente.

ED-AG-RR-4952/87.2 - (Ac. 2ªT-1842/89) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Embargante: COMERCIAL S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Advs.: Drs. José Maria de Souza Andrade e J. Eduardo Gomes Pereira

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA Nº 2592/88 (VALDIR ZANINI)

Adv.: Dra. Marly Freitas de Lima

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados.

RR-5109/87.3 - (Ac. 2ªT-1090/89) - 3ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: JOSÉ ARAÚJO DE SOUZA REIS

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Advs.: Drs. Dirceu de Almeida Soares e Antonio Balsalobre Leiva

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto às horas extras e dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante as 7ª e 8ª horas, como extras, no cálculo dos proventos de aposentadoria.

EMENTA: Bancário. Cargo de Confiança. Horas extras. Ainda que o bancário exerça cargo de confiança, são devidas, como extras, as sétima e oitava horas trabalhadas, se não perceber a gratificação de função, a que alude o parágrafo 2º, do artigo 224, da CLT. Revista conhecida e provida.

RR-5110/87.1 - (Ac. 2ªT-1691/89) - 4ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: LUIZ ALFREDO FIGUEIRÓ ALCÂNTARA

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

Recorrido: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Adv.: Dr. Luiz Afonso Hampel Vicente

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da revista, previstos no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

RR-5142/87.5 - (Ac. 2ªT-1369/89) - 1ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: MURILO FREDERICO DA COSTA PRADO

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

Recorrida: FENIX TAXI AÉREO LTDA

Adv.: Dr. Antonio Walter Frujuelle

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso pela preliminar de nulidade por irregularidade de representação processual e dar-lhe provimento para, anulando o venerando acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie e julgue os Embargos Declaratórios, afastado o obstáculo da irregularidade da representação processual, prejudicados os demais itens da Revista.

EMENTA: NULIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULAR. ERRO NA JUNTADA DO INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO. Evidenciado erro na juntada de instrumento de substabelecimento protocolizado apazadamente, anula-se o Acórdão dos Embargos Declaratórios não conhecidos, em face da irregularidade de representação processual.

ED-RR-5261/87.9 - (Ac. 2ªT-1370/89) - 4ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Embargante: NOELCI DEMORI

Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes

Embargado: V. ACÓRDÃO Nº 1489/88 DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA (BANCO DE COBRANÇAS LTDA)

Adv.: Dra. Virgínia Galvão Pernigotti

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. Havendo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição no acórdão, os embargos declaratórios são meio adequado para aclará-lo.

AG-RR-5343/87.2 - (Ac. 2ªT-1844/89) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: CARLOS ROBERTO D'AMÉLIO

Adv.: Dr. Nelson Santos Peixoto

Agravado: SEBASTIÃO FRANCISCO ALVES

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.

EMENTA: Agravado Regimental a que se nega provimento, a teor dos Enunciados 126 e 266 da Súmula do Colendo TST.

RR-5547/87.2 - (Ac. 2ªT-1803/89) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: VICUNHA S/A - INDÚSTRIAS REUNIDAS

Adv.: Dr. José Granadeiro Guimarães

Recorrido: PAULO ALVES PEREIRA

Adv.: Dra. Letícia Barbosa Alvetti

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Honorários Advocáticos. Quando a discussão se volta ao campo fático-probatório, impossibilita o conhecimento da Revista pelo óbice do Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Revista não conhecida.

AG-RR-5905/87.5 - (Ac. 2ªT-1846/89) - 1ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Antonio Balsalobre Leiva

Agravado: JORGE FERREIRA

Adv.: Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.

EMENTA: Agravado Regimental a que se nega provimento, a teor dos Enunciados 168, 208 e 221 do Colendo TST.

ED-AG-RR-0168/88.7 - (Ac. 2ªT-1847/89) - 1ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Embargante: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP

Advs.: Drs. Ildélio Martins e Paulo Sérgio Pimenta

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA Nº 3005/88 (SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS)

Advs.: Drs. José Tórres das Neves e Álvaro Rangel de Carvalho

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos nos termos do Exmo. Sr. Ministro relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

RR-0283/88.2 - (Ac. 2ªT-1190/89) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Fernando Barreto de Souza

Recorrido: IVO DA SILVA

Adv.: Dra. Letícia Barbosa Alvetti

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. CONVENÇÃO COLETIVA. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A violação legal articulada no Recurso de Revista há de estar ligada à literalidade do preceito invocado. Por sua vez, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

ED-AG-RR-0336/88.3 - (Ac. 2ªT-1848/89) - 4ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advs.: Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA Nº 2615/88 (NILCE CESCON BERTO)

Adv.: Dr. Adhemar Antonio M. Pinotti

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para declarar que, pela alínea "a", do artigo 896, da CLT, a revista é improsperável, face à especificidade dos arestos nela transcritos pelo recorrente.

RR-0375/88.9 - (Ac. 2ªT-1805/89) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

Recorrido: DÉCIO MARQUES DA COSTA

Adv.: Dra. Zanoide Rodrigues Bandini

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e não conhecer do Recurso quanto ao mérito.

EMENTA: Laudo pericial realizado por perito do juízo. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não enseja o conhecimento da revista interposta. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito (E-221). Revista não conhecida.

ED-RR-0501/88.8 - (Ac. 2ªT-1191/89) - 5ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Embargante: WALDEMAR CARDOSO DE JESUS

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

Embargado: V. ACÓRDÃO Nº 3116/88 DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA (PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS)

Advs.: Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo, no Acórdão, obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, cabe a rejeição dos embargos, por desfundamentados.

RR-0527/88.8 - (Ac. 2ªT-0836/89) - 10ª Região

Relator: Juiz Alcy Nogueira (Convocado)

Recorrente: IRFASA S/A - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv.: Dra. Lusimar V. Póvoa

Recorrido: FRANCISCO MITSUO YAMAGUTI

Adv.: Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Divergência jurisprudencial não comprovada. Recurso de Revista não conhecido.

RR-0566/88.3 - (Ac. 2ªT-0837/89) - 2ª Região

Relator: Juiz Alcy Nogueira (Convocado)

Recorrente: FILIZOLA BALANÇAS INDUSTRIAIS LTDA

Adv.: Dr. José Granadeiro Guimarães

Recorrido: REINALDO ALVES DA SILVA NETO

Adv.: Dr. Wander Lopes

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: Sucumbência. Honorários do perito assistente. Inaplicável ao processo do trabalho o princípio do rateio das despesas processuais de acordo com a sucumbência. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito assistente cabe à parte que o indicar. Revista conhecida, porém desprovida.

RR-0639/88.1 - (Ac. 2ªT-0749/89) - 1ª Região

Relator: Juiz Alcy Nogueira (Convocado)

Recorrente: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ

Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade

Recorridos: ADJAMIR CAVALCANTE DE FREITAS E OUTROS

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à diferença de verbas rescisórias, nem quanto às horas extras.

EMENTA: Preliminar de deserção rejeitada. Diferenças das verbas rescisórias. Aplicação do Enunciado 221 da Súmula do TST. Serviço externo - Horas extras. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso não conhecido.

RR-0652/88.6 - (Ac. 2ªT-1807/89) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: DEUSDETHE CORDEIRO DA SILVEIRA

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida: FILTROS LOGAN S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv.: Dr. Mikhael Chahine

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista. Inespecíficos os arestos e ausentes as violações argüidas, impossível concluir-se pelo atendimento dos pres-

supostos de recorribilidade específicos do recurso interposto. Revista não conhecida.

ED-RR-0760/88.0 - (Ac. 2ªT-1192/89) - 9ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv.: Drs. Robinson Neves Filho e Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargada: CIRLENE CORREIA DE ALMEIDA

Adv.: Dr. Reges Henrique Pallaoro

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. Acolhem-se embargos declaratórios para o efeito de entregar à parte a prestação jurisdicional buscada, fixando o acréscimo condenatório para fins de depósito recursal e o valor das custas, observado o art. 789 consolidado.

ED-AG-RR-0943/88.5 - (Ac. 2ªT-1849/89) - 1ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Embargante: ANTONIO OLINTO MARQUES DA ROCHA

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

Embargado: ACÓRDÃO DA EG. 2ª TURMA Nº 2622/88 (O GLOBO - EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA)

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para explicitar a impossibilidade de reforma do despacho denegatório da Revista, posto que a mesma não se enquadra nos pressupostos recursais contidos no art. 896 da CLT, por desfundamentada, ou por versar sobre fatos e provas.

RR-0955/88.3 - (Ac. 2ªT-1197/89) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: INDÚSTRIA FILIZOLA S/A

Adv.: Dr. José Granadeiro Guimarães

Recorrido: JOSÉ MANOEL DA SILVA

Adv.: Dr. Nelson C. Pompeu

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

ED-RR-1020/88.8 - (Ac. 2ªT-1373/89) - 3ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Embargante: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA - FSESP

Adv.: Dr. Osiris Rocha

Embargado: JOAQUIM DE ALMEIDA

Adv.: Dr. Argemiro M. da Silveira

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. Porque subjetivas a obscuridade e a dúvida que autorizam a oposição de embargos declaratórios, cumpre acolhê-los, a fim de prestar os esclarecimentos pedidos, entregando à parte a prestação jurisdicional buscada.

RR-1021/88.5 - (Ac. 2ªT-1809/89) - 3ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: VICENTE DE PAULA TORGA CARVALHO

Adv.: Dr. Antonio Lopes Noletto

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Antonio Balsalobre Leiva

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro revisor.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO (CANCELA OS ENUNCIADOS NQS 168 e 198)). "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas, decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." Revista que não se conhece.

ED-RR-1155/88.9 - (Ac. 2ªT-1198/89) - 15ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Embargante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Adv.: Dr. Fernando Neves da Silva

Embargado: V. ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 2ª TURMA Nº 3505/88 (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO)

Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Acolhem-se embargos declaratórios para suprir omissão, quando evidenciado o não enfrentamento da questão discutida nos autos, à luz do Enunciado desta Corte, superveniente à decisão Regional e ao despacho de admissibilidade, invocado pelo Ministério Público do Trabalho, para declará-lo não incidente, entretanto, ante a preclusão da matéria.

RR-1241/88.2 - (Ac. 2ªT-1275/89) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: BORRACHAS VIPAL LTDA

Adv.: Dr. Antonio C. Cunha

Recorrida: ANA LUCIA PEREIRA BUENO

Adv.: Dr. Leticia Barbosa Alvetti

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-1415/88.2 - (Ac. 2ªT-1202/89) - 6ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: COMPANHIA AGRÍCOLA JUNDIÁ

Adv.: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos

Recorridos: ARNALDO ANTONIO DA SILVA E OUTROS

Adv.: Drª Maria do Rosário de Fátima V. R. Pereira

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação.

EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA. RURÍCOLA. O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços no campo a empresa agroindustrial. (Enunciado nº 227 do TST).

ED-AG-RR-1508/88.6 - (Ac. 2ªT-1853/89) - 4ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF

Adv.: Drs. Ivo E. de Ávila e Ester Williams Bragança

Embargado: ACÓRDÃO DE EGRÉGIA SEGUNDA TURMA Nº 3018/88 (OIRAM GOMES)

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, face à inexistência de vício no acórdão embargado.

ED-RR-1540/88.0 - (Ac. 2ªT-1205/89) - 1ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Embargantes: AFRODISIO CARMINATI E OUTROS

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Dirceu de Almeida Soares

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Em havendo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, os embargos declaratórios são meio adequado para aclará-lo.

RR-1688/88.6 - (Ac. 2ªT-1811/89) - 1ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Adv.: Dr. José Rodrigues Mandú

Recorrida: LÚCIA COELHO

Adv.: Dr. Edison Pottes Valle

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração no salário da parcela alimentação, fornecida pela demandada.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O auxílio-alimentação fornecido pela empresa em atendimento ao Programa de Alimentação instituído pela Lei nº 6321/76 não constitui parcela de natureza salarial. Revista conhecida e provida.

RR-1740/88.0 - (Ac. 2ªT-1814/89) - 5ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Adv.: Dr. Nylson Sepúlveda

Recorridos: BENEDITO DA SILVA ARAGÃO E OUTROS

Adv.: Dr. Emmanuel Barbosa Gomes

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos descontos a título alimentação, nem quanto às horas "in itinere".

EMENTA: Descontos a título de alimentação. O artigo 297 determina o fornecimento de refeições aos empregados que trabalham em subsolo, sem determinar que seja gratuito ou oneroso. A interpretação razoável oferecida pelo acórdão impugnado atrai a aplicação do Enunciado 221 da Súmula desta Corte. Revista não conhecida.

ED-RR-2026/88.9 - (Ac. 2ªT-1207/89) - 4ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE EREXIM

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

Embargado: V. ACÓRDÃO Nº 3506/88 DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA (BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL)

Adv.: Dr. José Inácio L. Freire

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Em havendo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, os embargos declaratórios são meio adequado para aclará-lo.

RR-2060/88.8 - (Ac. 2ªT-0855/89) - 4ª Região

Relator Designado: C.A. Barata Silva

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF

Adv.: Dr. Ivo E. de Ávila

Recorrido: JOÃO COSTA MEDEIROS DA SILVA

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, relator, e, no mérito, também, por maioria negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, revisor, que dava provimento para julgar improcedente a Reclamação.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REVOGAÇÃO. O benefício da complementação de aposentadoria, garantida aos empregados por normas regulamentares da empresa, incrusta-se aos contratos de trabalhos respectivos, que não podem sofrer modificações posteriores, de acordo com as normas de proteção ao trabalhador. Revista conhecida e a que se nega provimento.

RR-2447/88.3 - (Ac. 2ªT-1278/89) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: MANOEL FERREIRA DA COSTA

Adv.: Drª Vilma Piva

Recorrido: CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

Adv.: Drª Cilene Collino

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECLUSÃO - PRINCÍPIO DA DEVOLUTIBILIDADE - O princípio Processual tantum devolutum quantum appellatum, aplicável ao recurso ordinário trabalhista, não remete ao órgão jurisdicional ad quem o conhecimento de matéria não decidida pela sentença de primeiro grau, porquanto, o apelante, à evidência, não pode impugnar senão aquilo que se decidiu. Revista conhecida e desprovida.

ED-RR-2497/88.9 - (Ac. 2ªT-1212/89) - 12ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Embargante: JOSÉ CARDOSO SANT'ANADOR

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Drs. Antonio Balsalobre Leiva e Dirceu de Almeida Soares

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO E ALCANCE. Nos embargos declaratórios há de se entender por omissão, aquela perpetrada pela decisão quando a tanto provocada. Se é certo que o prequestionamento de qualquer questão é requisito indispensável para que esta alcance o grau extraordinário, não certo é que a matéria tenha sido objeto de recurso ou das razões de contrariedade, para que se possa convalidar omissão do julgado passível de aclaramento através dos declaratórios, eis que inexistente no remédio em pauta, o contraditório. Não se pode pretender que situações jurídicas pretéritas sejam apreciadas à luz de um novo ordenamento jurídico, sequer editado. Ademais, a questão da aplicação imediata da lei não diz respeito às situações jurídicas constituídas anteriormente à nova ordem legal, mas àquelas constituídas no momento da vigência do novo texto promulgado.

RR-2581/88.7 - (Ac. 2ªT-1214/89) - 9ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: LENY MARIA SOARES

Adv.: Dr. Antonio S. R. Barros

Recorrido: RECOL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

Adv.: Dr. Octávio F. do Amaral Neto

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RECURSO DE REVISTA. Não cabe quando a matéria nele ventilada requer a reabertura do debate em torno da prova. Inidênciã do Enunciado nº 126. Revista não conhecida.

RR-2959/88.7 - (Ac. 2ªT-1279/89) - 1ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: NIVIO DINIZ

Adv.: Dr. Paulo Renato V. Pereira

Recorridas: DELFIN RIO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO E OUTRA

Adv.: Dr. Henrique Czamarka

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária e dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da correção monetária a partir de 22.11.85.

EMENTA: Os débitos trabalhistas das empresas em liquidação, de que cogita a Lei nº 6024/74, estão sujeitos a correção monetária, observada a vigência do Decreto-Lei 2278/85, ou seja, a partir de 22 de novembro de 1985. (Enunciado nº 284 do TST).

RR-3001/88.3 - (Ac. 2ªT-1376/89) - 1ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Adv.: Dr. José Rodrigues Mandú

Recorrido: LAIR PEREIRA DA SILVA

Adv.: Dr. Jorge Antonio da Silva Ramos

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao ônus da prova. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras trabalhadas no horário de refeição e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba que dava provimento para excluir as horas extras do horário de refeição.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TRABALHO EM HORÁRIO DESTINADO A REFEIÇÃO. Se as instâncias ordinárias não afirmaram a inexistência de acréscimo da jornada de trabalho, em face do serviço prestado no horário destinado a refeições do empregado, inviável se cogitar da incidência do Enunciado nº 88, devendo ser mantida a condenação ao pagamento, como extra, do trabalho executado dentro daquele período. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

RR-3173/88.5 - (Ac. 2ªT-1710/89) - 5ª Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv.: Drs. Cláudio A. Penna Fernandez e Ruy J. C. Pereira

Recorridos: AGENOR LIMA E OUTROS

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade. Por unanimidade, não conhecer do recurso pelas preliminares de prescrição e de carência de ação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à compensação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao caráter programático do manual de pessoal e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: O Manual de Pessoal da PETROBRÁS teve sentido meramente programático não sendo exigido qualquer dos benefícios nele incluídos pela substituição do sistema pela Petros. Não houve sequer contratação do empregado como era previsto no Manual, não se configurando qualquer expectativa de direito ante a adesão do empregado ao novo sistema. Prescrição aplicável pela omissão do empregado contada a partir da substituição de um sistema pelo outro não aplicável no caso ante a inexistência do recurso aprovado no regional. Não existe sistema assistencial da Petrobrás e sim da Petros. Revista parcialmente provida para julgar improcedente a reclamação.

RR-3444/88.8 - (Ac. 2ªT-1826/89) - 6ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: SORVANE - SORVETES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE S/A

Adv.: Dr. José Jorge de Amorim

Recorrido: VALDIR BEBIANO HONORATO COSTA

Adv.: Dr. Carlos Bezerra Calheiros

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ADMISSIBILIDADE VEDADA. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito. Revista que não se conhece.

RR-3491/88.2 - (Ac. 2ªT-1827/89) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE

Adv.: Dr. Durval E. Cavallari

Recorrido: NIVALDO FAZOLO

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: Revista em execução de sentença. A inexistência de ofensa direta a preceito constitucional, desmerece o conhecimento da Revista interposta contra acórdão proferido em Agravo de Petição, a teor do Enunciado 266 da Súmula desta Corte.

RR-3495/88.1 - (Ac. 2ªT-1828/89) - 5ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: ANTONIO ALMEIDA BARBOSA

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida: AGROFÉRTIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES

Adv.: Dr. Ernani Bartolomeu Durant

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a compensação das verbas pagas a título de adicional de insalubridade.

EMENTA: COMPENSAÇÃO. A compensação só poderá ser argüida com a contagem. Revista conhecida e provida.

RR-3501/88.9 - (Ac. 2ªT-1860/89) - 1ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: VEPLAN INDÚSTRIA IMOBILIÁRIA LTDA

Adv.: Dr. José P. de Rezende

Recorrido: LUIZ ANTONIO VIANNA PEREZ

Adv.: Dr. José D. Gonçalves

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Regional, a fim de que julgue o mérito da demanda, como entender de direito.

EMENTA: Intempestividade do recurso. Comprovado que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, dá-se provimento à Revista para que os autos retornem ao Eg. Regional, a fim de que seja julgado o mérito da demanda. Revista conhecida e provida.

RR-3599/88.6 - (Ac. 2ªT-1379/89) - 1ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A

Adv.: Dr. Nilton Correia

Recorrido: MANOEL ALVES DA CUNHA

Adv.: Dr. Adilson de Paula Machado

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso pela preliminar de nulidade por decisão "extra petita". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à equiparação salarial.

EMENTA: JULGAMENTO "EXTRA PETITA". HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

AG-RR-3610/88.0 - (Ac. 2ªT-1712/89) - 1ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: CINEMATOGRAFICA EQUIPE LDTA

Adv.: Dr. Nilo de Sá Amorim

Agravado: ROBERTO GALVÃO SILVA

Adv.: Dr. Henrique Czamarka

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE. Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva (Enunciado 214 do TST). Agravo Regimental a que se nega provimento.

RR-3647/88.1 - (Ac. 2ªT-1002/89) - 3ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido: ADEMIR DE SOUZA SILVA

Adv.: Dra. Vera Lúcia Moreira Novais

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Com ressalvas de votos dos Exmos. Srs. Ministros, quanto à aplicação das Súmulas 168 e 198 desta Corte.

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO - Prescreve o direito do autor de reclamar contra a existência de prejuízo que, embora renovável mês a mês, é fruto de uma alteração contratual lesiva, não repetida no tempo e já envelhecida pelo decurso do prazo prescricional de dois anos. Revista conhecida e provida.

RR-3748/88.3 - (Ac. 2ªT-1861/89) - 9ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: ERONDIR RABICHE PEDRO

Adv.: Dr. Isaias Zela Filho

Recorrida: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

Adv.: Dr. Nazareno Antonio V. Pioli

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DEPÓSITO DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º, do artigo 16, da Lei 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador. Revista que não se conhece.

RR-3874/88.8 - (Ac. 2ªT-1284/89) - 1ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA

Adv.: Dr. André Acker

Recorrida: NEYDE HENRIQUES DE CARVALHO

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso pela preliminar de nulidade e dar-lhe provimento para, anulando o venerando acórdão regio-

nal, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, dando-se prestação jurisdicional completa.

EMENTA: NULIDADE. OMISSÃO. Se o Acórdão regional se mostra omisso a respeito de matéria ventilada no Recurso Ordinário, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, impõe-se a decretação de sua nulidade, a fim de que seja entregue a prestação jurisdicional buscada. Re vista conhecida e provida.

RR-4019/88.2 - (Ac. 2ª T-1862/89) - 1a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrentes: LUBERTO MORENA E OUTROS

Adv. Dr. Carlos Eduardo Bosio

Recorrida: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO - FUNDREM

Adva. Dra. Celia Borsoi

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - DEMANDA TRABALHISTA ARQUIVADA. A demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição. Re vista conhecida e provida.

RR-4111/88.9 - (Ac. 2ª T-1863/89) - 1a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adva. Dra. Selma Moraes Lages

Recorrido: ANTONIO DE SOUZA SANDE

Adv. Dr. Carmelo Corato

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da referida parcela seja feito com base no salário-mínimo legal. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à compensação.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho" (Enunciado nº 228). Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-4161/88.4 - (Ac. 2ª T-1222/89) - 3a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrentes: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) E OUTRO

Adv. Dr. Antonio Balsalobre Leiva

Recorrida: HAIDEE DE MOURA CAMPOS

Adv. Dr. Francisco Sales Ferreira de Carvalho

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba, que dava provimento ao recurso. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de exclusão do Banco do Brasil, da lide. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à carência de ação. Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar de prescrição e dar-lhe provimento para julgar prescrito o direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Por maioria, não conhecer do recurso quanto ao reenquadramento do "de cujos", na reestruturação do quadro de carreira do Banco, por prejudicado, vencido o Exmº Sr. Ministro Barata Silva, que não conhecia por aplicação da Súmula 221.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE E RATIONE PERSONAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PLEITEADA POR VIÚVA DE EX-EMPREGADO. É competente esta Justiça do Trabalho para dirimir conflito em que viúva requer complementação de aposentadoria com base no contrato de trabalho do "de cujos" e o Banco, porque a mesma lide é conferida pelo artigo 142 da Constituição Federal, combinado com o artigo 652, inciso IV, da CLT, eis que a hipótese está enquadrada no termo: demais dissídios referentes ao contrato individual de trabalho, destes dispositivos legais e constitucionais. **PRESCRIÇÃO.** Em se tratando de ação cujo objeto é o reenquadramento, a prescrição é a total, prevista no art. 11 da CLT. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-4255/88.6 - (Ac. 2ª T-1114/89) - 2a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: CELSO ATALIBA DE MORAES

Adva. Dra. Andréa Tarsia Duarte

Recorrida: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Adva. Dra. Rosa Maria Marcelino Flório

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE NATUREZA CONTRATUAL. A divergência jurisprudencial, suficiente, a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista, diz respeito a interpretação de lei, sendo impestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual ou de regulamento de empresa.

AG-RR-4433/88.5 - (Ac. 2ª T-1717/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: AGNELLO BUENO PACHECO

Adva. Dra. Ana Maria Saad Castello Branco

Agravada: NORTON PUBLICIDADE S/A

Adv. Dr. Argemiro Gomes

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CARGO DE DIRETOR - CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. É factual a matéria relativa à caracterização de vínculo empregatício, pelo período correspondente ao exercício da função de diretor ocupada pelo empregado em virtude de eleição realizada em regular assembleia de acionistas, se a instância revisora de provas afasta a existência de fraude, e registra o efetivo desempenho da função de diretor pelo empregado, inclusive, com o gozo dos privilégios inerentes ao cargo. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-RR-4638/88.2 - (Ac. 2ª T-1718/89) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ

Adv. Dr. J. A. Couto Maciel

Agravado: JOSÉ DA SILVA GOMES

Adv. Dr. Nelson Fonseca

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Recurso de revista - Admissibilidade - Interpretação de cláusula de natureza contratual. A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista, diz respeito a interpretação de lei, sendo impestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa. Enunciado nº 208 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

RR-4758/88.3 - (Ac. 2ª T-1288/89) - 2a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: GERALDO TEIXEIRA BARBOSA

Adva. Dra. Márcia Aparecida Bresan

Recorrida: SJOBIM SEGURANÇA INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA.

Adva. Dra. Márcia A. Meister

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento de salários, a título de multa, entre as datas do ajuizamento da ação e da audiência inicial.

EMENTA: QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. MULTA. Se a sentença normativa fixa prazo para o pagamento das verbas rescisórias, sob pena de pagamento de salários até a efetivação da medida, deve-se entender que a pena pecuniária incidirá até o momento da efetiva quitação, ocorrida em audiência, e não do ajuizamento da reclamatória. Revista conhecida e provida.

RR-4855/88.6 - (Ac. 2ª T-1383/89) - 5a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Drs. Dirceu de Almeida Soares e Antonio Balsalobre Leiva

Recorrido: DJALMA CORREA E CASTRO

Adv. Dr. Walter N. Cardoso

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-5024/88.6 - (Ac. 2ª T-1120/89) - 3a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: JOSÉ ANTONIO DE FREITAS SOUZA

Adv. Dr. João Bosco P. Lara

Recorrida: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MINAS GERAIS

Adv. Dr. Paulo Emílio R. de Vilhena

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. ESTABILIDADE CONVENCIONAL. RENÚNCIA. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (Enunciado nº 296).

RR-5103/88.7 - (Ac. 2ª T-1864/89) - 1a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: HERALDO AQUINO DOS SANTOS

Adv. Dr. Fernando de Figueiredo Moreira

Recorrida: NACIONAL INFORMÁTICA S/A

Adv. Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: Não há de se falar que o empregado da empresa de processamento de dados é bancário, se não restou reconhecida, nos autos, a prestação de serviços da empresa ao Banco reclamado. Revista a que não se conhece.

RR-5321/88.9 - (Ac. 2ª T-1130/89) - 15a. Região

Redator Designado: Min. C. A. Barata Silva

Recorrente: JORGE BELAZI

Adv. Dr. Antonio Gabriel de Souza e Silva

Recorrido: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adva. Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à gratificação semestral suprimida. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à gratificação semestral congelada e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, Relator e Juiz Alcy Nogueira. Por maioria, não conhecer do recurso, quanto à transação por tempo anterior à prescrição, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, Relator e Juiz Alcy Nogueira.

EMENTA: RECURSO. Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno. (Enunciado 42/TST). **PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO (CANCELA OS ENUNCIADOS NÚMEROS 168 e 198).** Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito a parcela esteja também assegurado por preceito de Lei. (Enunciado 294/TST). Revista parcialmente conhecida, mas não provida.

RR-5718/88.8 - (Ac. 2ª T-1128/89) - 2a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: NELSON BAGATTINI

Adv. Dr. Hiroshi Hirakawa

Recorrida: TECELAGEM FRANCEZA S/A

Adv. Dr. Valtecio Ferreira

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE ANTIGUIDADE. PAGAMENTO DE DSR SOBRE COMISSÕES. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-5769/88.1 - (Ac. 2ª T-1387/89) - 2a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: TRAMBUSTI NAVE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Adva. Dra. Dalva Agostino

Recorrido: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA

Adv. Dr. João Alberto Chiodaro

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para eximir a Reclamada da condenação a título de honorários periciais, atribuindo ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento sob esse título.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. Revista conhecida e provida.

ED-AG-RR-5775/88.5 - (Ac. 2ª T-1534/89) - 2ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: VICTORIA CANNELLINI

Adv. Drs. Paulo Sérgio Pimenta, Ildélio Martins e outros

Embargado: Ac. 2ª T-0394/89 (CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A)

Adv. Dr. Fernando Neves da Silva

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: Embargos Declaratórios - Omissão. Os Embargos Declaratórios devem ser utilizados como remédio processual adequado à sanar lacunas, obscuridades, dúvidas e outros deslizes existentes no acórdão embargado ou para prestar esclarecimentos a respeito da matéria controversa, não porém para veicular inconformismo da parte com o desfecho da lide. Embargos declaratórios rejeitados.

RR-5784/88.1 - (Ac. 2ª T-1630/89) - 2a. Região

Redator Designado: Min. José Ajuricaba

Recorrente: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A

Adv. Dr. Ursulino Santos Filho

Recorrido: ELIAS VIEIRA DE LARA

Adv. Drs. Letícia Barbosa Alvetti e Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à estabilidade provisória e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Ministro Aurélio M. de Oliveira, Relator, que dava provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à ineficácia da comunicação feita ao empregador do registro da candidatura do empregado.

EMENTA: AVISO PRÉVIO. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O período do aviso prévio integra o tempo de serviço do obreiro para todos os efeitos legais, ex vi do disposto no § 1º, do Art. 487, da CLT. Desta forma, a ruptura do vínculo empregatício apenas se perfaz no término do aludido período. Assim, tendo sido a candidatura do empregado ao cargo de dirigente sindical registrada no curso do aviso prévio, goza ele da estabilidade provisória a que alude o Art. 543, § 3º, da CLT. - Revista conhecida, no particular, mas desprovida.

RR-5788/88.0 - (Ac. 2ª T-1027/89) - 2a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrentes: REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRO

Adv. Dr. Inácio Yoshiuki Nagahashi

Recorrida: MARIA MERCEDES CEZAR

Adv. Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à pena de confissão, nem quanto ao enquadramento profissional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. É requisito indispensável, para o cabimento da revista, que a matéria nela ventilada tenha sido debatida, de forma explícita, pelo acórdão regional. Do contrário, opera-se a preclusão. RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejam". Revista não conhecida.

RR-5819/88.0 - (Ac. 2ª T-1028/89) - 6a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Dirceu de Almeida Soares

Recorrido: ARGEMIRO MIGUEL DA SILVA

Adv. Dr. Antônio F. da Silva Filho

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às preliminares de nulidade e cabimento do Recurso Ordinário. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à confissão da dívida.

EMENTA: EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. IMPENHORABILIDADE. Se a cédula se encontra vencida e substituída por uma confissão de dívida, segundo ressaltado pelo Regional, inviável se cogitar de impenhorabilidade do bem outor a ela vinculado. Inexistência de ofensa ao § 3º do art. 153 da Constituição Federal de 1967/69. Enunciado nº 266. Revista não conhecida.

RR-6071/88.7 - (Ac. 2ª T-1390/89) - 2a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: DILCE CARVALHO DE ANDRADE

Adv. Dr. José Tórres das Neves

Recorrido: BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Rogério Avelar

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, considerando nula a contratação, condenar o Banco a pagar ao Recorrente as horas extras com adicional de 25%, observada a prescrição bial. EMENTA: HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Revista conhecida e provida, com suporte no Enunciado nº 199 da Súmula da jurisprudência predominante deste Colendo TST.

RR-6121/88.6 - (Ac. 2ª T-1391/89) - 2a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: CREDIAL PROMOTORA DE VENDAS LIMITADA

Adv. Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva

Recorridos: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA E OUTRO

Adv. Dr. Jandir Moura Torres Júnior

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-6171/88.2 - (Ac. 2ª T-1030/89) - 6a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO

Adv. Dr. Rômulo Marinho

Recorrida: SEVERINA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição - trabalhador rural, nem quanto às férias.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TRABALHADORES DE USINA DE AÇÚCAR. Segundo a definição do Enunciado nº 227, os trabalhadores de usina de açúcar são rurais e, portanto, a prescrição a incidir, na hipótese, é aquela prevista no art. 10 da Lei nº 5.889/73. Incidência do Enunciado nº 42.

AG-RR-6204/88.7 - (Ac. 2ª T-1728/89) - 5a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

Adv. Dr. Huberto Gaston Fuxreiter

Agravado: JOSÉ BENTO DE JESUS

Adv. Dr. Eduardo Adami Góes de Araújo

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo regimental desprovido, pois não ficou caracterizada qualquer violação a texto de lei ordinária e constitucional.

RR-6283/88.5 - (Ac. 2ª T-1729/89) - 6a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: ISMAEL HENRIQUE DA SILVA

Adv. Dr. Eduardo Jorge Griz

Recorrida: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO

Adv. Dr. Rômulo Marinho

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no que diz respeito à prescrição.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL. "A prescrição do trabalhador de engenho de usina não é do artigo 1º da C.L.T., e sim a disciplinada no artigo 10, da Lei 5889/73." Revista conhecida e provida, para restabelecer a decisão de primeiro grau.

RR-6294/88.5 - (Ac. 2ª T-1133/89) - 6a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A

Adv. Dr. João Batista Carlos de Mendonça

Recorrida: MARIVALDA FRANCISCA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação.

EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA. RURÍCOLA. O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços no campo, a empresa agroindustrial. (Enunciado nº 227 do TST).

AG-RR-6323/88.1 - (Ac. 2ª T-1730/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: NEUSA MARIA PIRES THUZUKI

Adv. Dr. Rogério Luis Borges de Resende

Agravada: UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS

Adv. Dr. Márcio Yoshida

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Dada a natureza extraordinária do recurso de revista, este, para ter curso, deverá ajustar-se aos pressupostos rígidos de recorribilidade, demonstrando violação à literalidade de preceito legal ou divergência específica sobre a questão controvertida. Agravo a que se nega provimento.

RR-6341/88.2 - (Ac. 2ª T-1731/89) - 3a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

Adv. Dr. Ayres Castellões de Almeida

Recorrido: LINDOMAR RODRIGUES DA SILVA

Adv. Dra. Maria de Abadia dos Santos

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - VALOR DE REFERÊNCIA. De acordo com o art. 2º, do Decreto-Lei nº 2351/87, o salário-mínimo passou a denominar-se salário-mínimo de referência. As obrigações que vinham sendo atualizadas com base no salário-mínimo passaram a observar o índice da nova denominação. Entretanto, para efeitos recursais, este novo índice em nada interfere, tendo em vista que, desde o advento da Lei nº 6.025 / 75, o depósito a que se refere o art. 899 consolidado é calculado sobre o valor de referência, que não se confunde com o recém instituído salário-mínimo de referência. Revista conhecida e provida.

RR-6434/88.6 - (Ac. 2ª T-1872/89) - 2a. Região

Redator Designado: Min. José Ajuricaba

Recorrente: LABORATÓRIO ZAMBELETTI

Adv. Dr. Luiz E. Arruda Barbosa

Recorrido: ALMIR ALVES DE LIMA

Adv. Dr. João Domingos

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso pelas preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte e cerceamento de defesa. Por maioria, conhecer do recurso quanto à prescrição do direito de ação e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de pleitear as verbas rescisórias, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, Relator, e Hélio Regato. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao piso salarial. **EMENTA:** Prescrição. Verbas Rescisórias. 1. Se o ato nulo é considerado único, contra ele flui a contagem do prazo prescricional. A hipótese é da regra contida no verbete nº 294/TST. 2. Revista conhecida e provida no particular.

RR-6803/88.0 - (Ac. 2ª T-1734/89) - 9a. Região

Redator Designado: Min. José Ajuricaba

Recorrente: SÔNIA MARIA LOPES

Adv. Dr. José Tórres das Neves

Recorrido: BANCO REAL S/A

Adv. Dr. Moacir Belchior

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso, vencido o Exmº Sr. Ministro Aurélio M. de Oliveira, Relator, e, no mérito, também por maioria negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Ministro Hélio Regato.

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA SEM AUTENTICAÇÃO. VALIDADE. Indispensável a autenticação das sentenças normativas em que se fundou o pedido inicial. Revista conhecida, porém desprovida.

RR-7177/88.3 - (Ac. 2ª T-1735/89) - 6a. Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel
Recorrente: USINA PUMATY S/A
Adv. Dr. Albino Queiroz de O. Júnior
Recorrida: MARIA DOMINGOS
Adv. Dr. José Hamilton Lins

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tempo de serviço e despedida imotivada. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às férias e dias de greve, nem quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.
EMENTA: A prescrição do trabalhador rural, empregado de usina de açúcar, é contada nos termos do art. 10, do Estatuto do Trabalhador Rural, não se aplicando, na hipótese, o Enunciado 57, específico para dissídios coletivos. Revista a que se nega provimento.

RR-7182/88.9 - (Ac. 2ª T-1638/89) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva
Recorrente: EMPRESA CARIOCA DE ENGENHARIA LTDA.
Adv. Dr. Hugo Mósca
Recorrido: FRANCISCO PAULINO DE ALMEIDA
Adv. Dr. Murilo Coelho Rodrigues

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - HORAS EXTRAS. A aplicação do Decreto-lei nº 2322/87 aos processos em curso, e sem qualquer ressalva, relaciona-se com a tese da eficácia da lei, que decorre de interpretação legal. Se o tema, objeto de controvérsia, é enfocado na fase extraordinária, a partir dos elementos factuais que o envolvem, então o mesmo deve ser afastado do âmbito de apreciação da Corte Superior. Revista não conhecida.

Terceira Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

ED-AI-0108/88.6 - (Ac. 3ª T-1882/89) - 11ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Embargante: EVADIN COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA
Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 3523/89 (LUZARINA VARELA DA SILVA)
Adv.: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir na decisão embargada omissão, dúvida, contradição ou obscuridade.

ED-AI-2487/88.3 - (Ac. 3ª T-2572/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Embargante: WALTER SALERMO
Adv.: Dr. Eraldo A. Rodrigues Franzese
Embargada: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 3ª TURMA Nº 0959/89 (PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE)
Adv.: Dr. Roberto Mehanna Khamis
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados, ante a ausência das hipóteses dos incisos do art. 535, do Código de Processo Civil, exsurto, das razões, nítido interesse de reexame do mérito da controvérsia apreciada pelo acórdão embargado.

ED-AI-2717/88.7 - (Ac. 3ª T-1891/89) - 8ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Embargante: MARPETROL S/A
Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 3895/88 (JORGE BENTES TAVARES DA SILVA)
Adv.: Dr. Simão Isaac Benzecry
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir, na decisão embargada, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade.

AI-2791/88.8 - (Ac. 3ª T-2573/89) - 15ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: TÊXTIL DUOMO S/A
Adv.: Dr. Marcus Rafael Bernardi
Agravado: JORGE ANTÔNIO MILANEZ
Adv.: Dr. Renê G. E. Mazak
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: A revista intentada não atende ao disposto no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-2794/88.0 - (Ac. 3ª T-2574/89) - 15ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: SOCIEDADE AGRÍCOLA SANTA HELENA LTDA
Adv.: Dr. Odair Beck
Agravados: JOÃO MARTINS DA COSTA E OUTRA
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento interposto de decisão regional que não conheceu de recurso ordinário, por deserção. Não conhecimento do agravo por incabível, posto que o acórdão comportava recurso próprio.

ED-AI-2875/88.6 - (Ac. 3ª T-2577/89) - 3ª Região

Relator: Min. Antônio Amaral
Embargante: MANNESMANN S/A
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 3ª TURMA Nº 700/89 (PAULO DA SILVA COELHO)
Adv.: Dra. Terezinha Alves de Melo Soares
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Impõe-se a rejeição dos Embargos Declaratórios, quando a pretensão nele contida não se coaduna com a sua natureza.

AI-3088/88.7 - (Ac. 3ª T-2578/89) - 15ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A
Adv.: Dr. Antonio Carlos de Camargo
Agravada: ANTÔNIA APARECIDA CARREIRO
Adv.: Dr. Yoiti Nacaguma
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Intermediação de mão-de-obra rural julgada irregular pelo Regional, que declarou existente a relação de emprego entre a trabalhadora e a empresa beneficiária da prestação de serviços. Denegação da revista que se confirma, ante a incidência da orientação dos Enunciados nºs 23 e 296/TST e o reconhecimento de que a decisão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, sumulada no verbete nº 265. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-3288/88.8 - (Ac. 3ª T-2579/89) - 4ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL
Adv.: Dr. José Torres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - argüida na revista, contra o Sindicato autor, para ajuizar ação de cumprimento, rechaçada pelo despacho denegatório com fundamento no Enunciado nº 184-TST e consequente ausência de infração do art. 872, parágrafo único da CLT, ante a ausência de pronunciamento regional sobre a matéria. ARGUIÇÃO PELA INEPCIA DA INICIAL - rejeitada pelo acórdão regional porque a relação dos associados do sindicato autor, substituídos na demanda, fora junta aos autos oportunamente. Revista denegada por ausência de afronta ao art. 153, § 2º, da Constituição Federal/67, e inadequação da jurisprudência confrontada, eis que oriunda de Turma desta Corte. VIOLAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA - alegada com fundamento na afirmação de que o Recorrente já pagava gratificação a recorrente conforme critérios próprios. Denegação da revista com base assertiva de que limita-se a decisão a dar razoável interpretação da cláusula normativa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a manifesta inviabilidade do recurso de revista denegado.

AI-3391/88.5 - (Ac. 3ª T-2580/89) - 9ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: BRITANITE INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
Adv.: Dr. Aildo Catenacci
Agravado: SÉRGIO RENATO LA BANCA DE SOUZA
Adv.: Dr. Luiz Trybus
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: A matéria aventada na Revista é inteiramente sumulada, sendo inadmissível o apelo, ante o disposto na alínea "a", do art. 896, com solidado. Agravo desprovido.

AI-3578/88.0 - (Ac. 3ª T-2583/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
Adv.: Dr. Augusto Parola Ramos
Agravados: MÁRIO GRAÇA DE ALMEIDA AMARANTE E OUTROS
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, a fim de mandar processar a Revista, em ambos os efeitos.
EMENTA: Eficácia da relação de trabalho reconhecida, quanto à sobrejornada, pela incidência da regulamentação geral do trabalho e aplicação do Enunciado nº 76, quando os reclamantes não seriam empregados, mas trabalhadores avulsos. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para ser determinado o processamento da revista denegada, em ambos os efeitos, ante o reconhecimento, em princípio, de divergência jurisprudencial autorizadora do recebimento do recurso.

ED-AI-3641/88.4 - (Ac. 3ª T-2584/89) - 3ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA Nº 437/89 (UBATAN CRIZÓSTOMO DOS REIS)

Adv.: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida
DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes de fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.
EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer-se que a omis são relativa à análise de certidão, lançada a fl. 02 dos autos, ora suprida, não altera a decisão que não conheceu do recurso, por intempestividade.

AI-3919/88.9 - (Ac. 3ª T-2586/89) - 9ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adv.: Dr. Renato Beltrami
Agravada: MARTHA CABRERA KLECZWSKI
Adv.: Dr. Miguel Riechi
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: BANCÁRIO - Função de confiança não reconhecida pelo acórdão regional que, com base na prova dos autos, desqualificou o enquadramento da eficácia da relação na regra do art. 224, § 2º, da CLT, pretendida pelo demandado, declarando que, embora rotulada de subgerente, a reclamante não fiscalizava nem supervisionava os serviços executados pelos demais empregados da agência, sendo impertinente a orientação do Enunciado nº 238-TST. Despacho denegatório da revista que se confirma, porque inviável a violação legal e divergência jurisprudencial invocadas, eis que a controvérsia requer reexame do contexto fático-probatório dos autos - Enunciado nº 126-TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-3981/88.2 - (Ac. 3ª T-2589/89) - 1ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: FRANK COÊ NETTO

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

Agravada: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

Adv.: Dr. Pedro Augusto Musa Julião

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, pelo Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo.

AI-3988/88.3 - (Ac. 3ªT-2590/89) - 3ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv.: Dra. Wânia Guimarães Rabêllo

Agravadas: MIRIAM MAGDA CARVALHO DE BRITO E OUTRA

Adv.: Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: A revista esbarra no conteúdo dos Enunciados nºs 126 e 184. Agravo desprovido.

AI-4010/88.4 - (Ac. 3ªT-2591/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

Adv.: Dr. Ursulino Santos Filho

Agravado: VICENTE MENDES

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento de que não se conhece, por deserção, eis que o preparo, recolhimento dos emolumentos, foi efetivado com inobservância da regra do art. 789, § 5º, da CLT, vale dizer fora do prazo legal.

AI-4017/88.5 - (Ac. 3ªT-2592/89) - 1ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: ADP - SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTAÇÃO LTDA

Adv.: Dr. Custódio Clemente de S. Pinto

Agravado: ANTONIO CARLOS MAGALHÃES PEREIRA

Adv.: Dr. José da Silva Tôres

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Arguição de inconstitucionalidade de cláusula normativa rejeitada pelo regional sob o fundamento de que essa matéria deveria ser discutida no processo de dissídio coletivo. Denegação da revista que se confirma, porque, embora discutível a tese adotada, a decisão não afronta a regra do art. 153, § 2º, da Constituição Federal de 1967, e a jurisprudência colacionada se mostra imprópria, porque versa sobre a inconstitucionalidade do piso salarial, e não trata da orientação expressa no acórdão, de impropriedade da arguição de inconstitucionalidade de na ação de cumprimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-4172/88.2 - (Ac. 3ªT-2594/89) - 5ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein

Agravada: DALVA MARIA GUSMÃO MAGALHÃES

Adv.: Dr. Humberto de Figueiredo Machado

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-4175/88.4 - (Ac. 3ªT-2595/89) - 5ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: NITROCARBONO

Adv.: Dr. Warney A. Souza

Agravado: UMBELINO DOS SANTOS

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, a fim de mandar processar a revista, em ambos os efeitos.

EMENTA: Recurso de Revista denegado sob o fundamento de que estava deserto, por ausência de complementação da garantia do juízo, eis que a decisão regional agravava a condenação imposta em primeiro grau de jurisdição. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, afastada a deserção em causa, de vez que o depósito recursal originário efetivara-se em conformidade com a regra do art. 896, § 6º, da CLT, no limite de dez valores de referência.

ED-AI-5056/88.7 - (Ac. 3ªT-2600/89) - 15ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargante: DIRCEU GERALDO FORTUNATO LOPES

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado: ACÓRDÃO DA EG. 3ª TURMA Nº 0463/89 (BANCO DO BRASIL S/A)

Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes de fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro relator.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer-se que a aplicação do Enunciado nº 208-TST se deu pela não incidência da Lei nº 7.701/88, com base no princípio de que rege o recurso a lei vigente

na data da sua interposição, e a invocação da jurisprudência sumulada no verbete nº 288 decorreu do entendimento adotado pela Corte de origem, no sentido de que a complementação de proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado.

AI-5303/88.5 - (Ac. 3ªT-2085/89) - 1ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Oswaldo Tadeu B. Guedes

Agravado: FRANCISCO FELICIANO DE PAIVA

Adv.: Dr. Tarcísio Loureiro Maia

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Decisão regional que mantém a r. sentença de origem, ao entendimento de que cabia ao reclamado a comprovação de fato impeditivo por ele alegado. Revista interposta, na qual se sustentava impossibilidade de inversão do ônus da prova a quem não lhe dera causa. Despacho denegatório que se confirma, face inexistir na fundamentação regional exame dos aspectos fáticos aduzidos nas razões recursais.

AI-5399/88.7 - (Ac. 3ªT-2601/89) - 12ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: MOEMA MARTINS BITTENCOURT

Adv.: Dra. Moema M. Bittencourt

Agravado: BANCO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

Adv.: Dr. Clênio C. da Silveira

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, a fim de mandar processar a Revista, em ambos os efeitos, sobrestado julgamento do RR-4363/88 do Reclamado.

EMENTA: Agravo provido para melhor exame da Revista nesta instância.

AI-5442/88.5 - (Ac. 3ªT-2602/89) - 10ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Agravante: LABORATÓRIO UNIVERSAL PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA

Adv.: Dr. Israel José da Cruz Santana

Agravada: MARGARIDA GOMES DE LIMA

Adv.: Dr. Antonio Leonel de Almeida Campos

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, a fim de mandar processar a revista, em ambos os efeitos.

EMENTA: Revista desfundamentada em divergência específica. O art. 896, da CLT, em sua letra "a", não afasta a possibilidade de divergência com julgado proveniente da mesma turma prolatora da decisão recorrida. Agravo provido.

AI-5510/88.6 - (Ac. 3ªT-2603/89) - 9ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: FINASA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Adv.: Dra. Maria de Lourdes P. C. Reinhardt

Agravado: AMAZONAS MACHADO DE LIMA

Adv.: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo desprovido, ante a faticidade da matéria veiculada na Revista. Incide o Enunciado nº 126.

ED-AI-5927/88.1 - (Ac. 3ªT-2605/89) - 2ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Embargante: ARTHUR SERAIDARIAN

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 1450/89 (BANCO DO BRASIL S/A)

Adv.: Drs. Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna e Oswaldo Lotti

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados ante a ausência de omissão e contradição apontadas.

AI-6185/88.2 - (Ac. 3ªT-1314/89) - 5ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Agravante: MARINALVA AZEVEDO DOS SANTOS

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv.: Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Compensação. Discussão em torno de matéria sumulada não enseja fundamento à revista. Incidência do Enunciado nº 87 da Súmula do TST. Agravo não provido.

AI-6273/88.9 - (Ac. 3ªT-2606/89) - 4ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Agravados: DONÁRIO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, a fim de mandar processar a Revista, em ambos os efeitos, sobrestado o julgamento do recurso de revista nº 5218/88, dos Reclamantes.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para ser determinado o processamento do recurso denegado, porque os arestos transcritos nas razões, ao contrário do que se afirma no despacho impugnado, satisfazem as determinações do Enunciado nº 38 do TST e configuram divergência jurisprudencial quanto à natureza da prescrição incidente sobre a pretensão aos avanços trienais.

AI-6319/88.9 - (Ac. 3ª T-2607/89) - 4a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Agravado: DABIRO LEÃO NUNES

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: O Enunciado nº 208 é aplicável a hipótese dos autos. Nega-se provimento ao Agravo.

AI-6321/88.4 - (Ac. 3ª T-2608/89) - 4a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv.: Drs. Cláudio A. Penna Fernandez e Renato Saldanha Ramos

Agravados: JOÃO DE SOUZA E OUTRO

Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Descabe a análise da Revista nesta instância ante o não atendimento dos pressupostos de recorribilidade. Agravo desprovido.

AI-6614/88.8 - (Ac. 3ª T-2609/89) - 2a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravantes: SAMUEL DA SILVA E OUTROS

Adv.: Dra. Dilma Maria Toledo Augusto

Agravada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT

Adv.: Dr. Wilson Leite de Almeida

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Acórdão regional que negou provimento ao recurso com supedâneo na "res judicata", sendo a revista denegada porque o arrazoado não se ocupa desse fundamento, limitando-se a discutir o mérito da demanda. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a manifestação inadequada do recurso de revista.

AI-7061/88.8 - (Ac. 3ª T-2614/89) - 2a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS S/A
Adv. Dr. Milton Mesquita de Toledo
Agravado: DEVAIR FERREIRA DE CARVALHO
Adv. Dr. Cyro Franklin de Azevedo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Nega-se provimento ao agravo, quando a revista pretende discutir matéria fática.

AI-7107/88.8 - (Ac. 3ª T-2615/89) - 2a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado: ABRAHÃO BERESIN
Adv. Dr. Dêlcio Trevisan
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar pro cessar a revista, em ambos os efeitos.
EMENTA: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA. Recurso de revista denegado por deserção. Agravo de instrumento a que se dá provimento para ser determinado o processamento do recurso, com as cautelas legais, de vez que a entidade recorrente goza dos privilégios do Decreto-lei nº 779/69, art. 1º incisos IV e VI, estando, pois, dispensada da prévia garantia do juízo e do pagamento das custas, estas devidas a final.

AI-7220/88.8 - (Ac. 3ª T-1906/89) - 2a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: DACON S/A - VEÍCULOS NACIONAIS
Adv. Dr. Erasto Soares Veiga
Agravado: JOSÉ GONÇALVES
Adv. Dr. Antônio Carlos Pereira Faria
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Horas extras. Intervalos intra-jornadas. O fato de ter havido ou não acréscimo no final da jornada constitui matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado nesta esfera recursal, a teor do Enun ciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

ED-AI-7405/88.9 - (Ac. 3ª T-2622/89) - 9a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA Nº 1339/89 (ORIVALDO MA RINELLI)
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos de declaração rejeitados, porque a alegada omissão de julgamento sobre a violação do art. 11 da CLT não se configura, ante a ausência de razões a respeito na revista e no agravo de instru mento, ainda porque em relação ao enquadramento jurídico do que o em bargante tem como ato único, revela intenção de rediscutir a matéria decidida pela Turma.

AI-7609/88.8 - (Ac. 3ª T-2627/89) - 2a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna
Agravado: JOAQUIM FRANCISCO DE BARROS
Adv. Dr. Juvenal C. de Azevedo Canto
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Nega-se provimento ao agravo, já que a revista não se viabi lizaria, em face da incidência dos Enunciados nºs 208 e 221 da Súmu la do TST.

AI-7743/88.2 - (Ac. 3ª T-2629/89) - 2a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: INDÚSTRIA MECÂNICA NIASA LTDA.
Adv. Dr. Ariovaldo Lima de Castro
Agravado: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
Adv. Dr. Antonio Marcos de Mello
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Nega-se provimento ao agravo, quando a Revista não atende a pelo menos um dos pressupostos inseridos nas alíneas "a" e "b" do art. 896 consolidado.

AI-8153/88.2 - (Ac. 3ª T-2636/89) - 2a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adv. Dr. Antonio Fernando C. Rosa
Agravado: FLÁVIO ADÃO LEONE
Adv. Dr. Ulisses N. Moreira
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo não conhecido no tocante à arguição de nulidade, por omissão, pois não foram trasladadas as petições de recurso ordinário e embargos declaratórios, peças essenciais à compreensão da contro versia (Enunciado nº 272 da Súmula do TST). Agravo desprovido, eis que a revista encontrava óbice nos verbetes nºs 126, 221, 296 e 297 da Súmula do TST.

AI-8428/88.4 - (Ac. 3ª T-2638/89) - 9a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: BANCO AUXILIAR S/A
Adva. Dra. Márcia Regina Rodacoski
Agravado: ELIR MARTINS DA SILVA
Adv. Dr. Sidnei Aparecido Cardoso
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Decisão regional proferida em agravo de instrumento. Denega ção do recurso de revista que se confirma, ante sua inadmissibilida de, conforme orientação jurisprudencial estratificada no Enunciado nº 218-TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-8464/88.8 - (Ac. 3ª T-2319/89) - 3a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: GERMANO DANTAS AVELAR
Adv. Dr. José Caldeira Brant Neto
Agravada: MAFERSA S/A

Adva. Dra. Maria Auxiliadora Mendonça Passos
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar pro cessar a revista, em ambos os efeitos.
EMENTA: Agravo provido para melhor exame da revista trancada.

AI-8472/88.6 - (Ac. 3ª T-2320/89) - 3a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S/A
Adva. Dra. Maria Tereza Moreira Cançado
Agravado: ÁLVARO DE MELO SANTOS
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: MULTA PELO ATRASO NA LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS RESCISÓRIOS. In cidência de cláusula de convenção coletiva e ausência de prova da alegada culpa do autor no retardamento da homologação da rescisão con tratual. TRABALHO NOTURNO. Condenação no pagamento do adicional cor respondente, por ausência de prova do adimplemento da obrigação le gal. Denegação do recurso de revista que se confirma ante a incidên cia do Enunciado nº 126-TST, além de inadequada a jurisprudência co lacionada, porque a controvérsia, como examinada pelo acórdão regio nal, limita-se ao âmbito fático-probatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-8475/88.8 - (Ac. 3ª T-2321/89) - 3a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravantes: ANTONIO ALVES BATISTA E OUTROS
Adv. Dr. Evaldo Roberto R. Viegas
Agravada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv. Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Revista que encontra óbice no E-266-TST. Agravo desprovido.

AI-8476/88.5 - (Ac. 3ª T-2408/89) - 4a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
Adv. Dr. José Renato C. Ricciardi
Agravado: CASTELAR BERNARDES SCHIRMER
Adv. Dr. José Tóres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar pro cessar a revista, em ambos os efeitos.
EMENTA: Agravo de Instrumento provido para melhor exame do Recurso de Revista.

AI-8488/88.3 - (Ac. 3ª T-2409/89) - 3a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: FAZENDA SANTA HELENA
Adv. Dr. Antonio Ayres
Agravado: CLEBER TEIXEIRA DA SILVA
Adv. Drs. Orlando R. Sette e Nilton Correia
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Ônus da prova sobre o fato determinante da rescisão contra tual. Despedida negada e afirmação de abandono do emprego, frente ao princípio da continuidade da relação contratual. Recurso de revista denegado porque, quanto à divergência jurisprudencial, os arestos co lacionados se mostravam inadequados ao confronto, e as violações le gais dos arts. 294 e 459 do CPC envolviam matéria não examinada pelo acórdão regional, e portanto, preclusa - Enunciado nº 184-TST. Agra vo de instrumento a que se nega provimento.

AI-8491/88.5 - (Ac. 3ª T-2322/89) - 13a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Adv. Dr. Severino Honório Onofre
Agravado: VIOLANTE LEITE FERREIRA
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo não conhecido com apoio no E-272-TST.

AI-8502/88.9 - (Ac. 3ª T-2324/89) - 7a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adv. Dr. Rubem B. da Rocha
Agravada: FRANCISCA ROCHA DOS SANTOS
Adv. Dr. Antonio José da Costa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896, da CLT. Agravo des provido.

AI-8507/88.6 - (Ac. 3ª T-2496/89) - 7a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adv. Dr. Rubem B. da Rocha
Agravada: IMACULADA MARIA DIAS MARQUES
Adv. Dr. Antonio José da Costa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Estabilidade contratual - Demissão vedada pela Lei Eleitoral - Nulidade - Revista denegada por incabível, a teor da letra a do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-8515/88.4 - (Ac. 3ª T-2325/89) - 7a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adv. Dr. Rubem Brandão da Rocha
Agravada: MARIA DAS DORES BANDEIRA LOPES
Adv. Dr. Antonio José da Costa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896, da CLT. Agravo des provido.

AI-8530/88.4 - (Ac. 3ª T-2410/89) - 7a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adv. Dr. Rubem B. da Rocha
Agravada: MARIA DE LOURDES DOMINGOS DA SILVA
Adv. Dr. Antonio José da Costa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Estabilidade contratual - demissão vedada pela Lei Eleitoral - nulidade. Revista denegada por incabível a teor da letra a do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-8565/88.0 - (Ac. 3ª T-2196/89) - 3a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: SELEÇÃO TÉCNICA DE PESSOAL S/C LTDA. - SETESPE

Adv. Dr. Mauro Thibau da S. Almeida

Agravados: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO e TRANSPORTES METROPOLITANOS - TRANSMETRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Responsabilidade solidária entre empresa prestadora de serviços e empresa tomadora. Decisão regional que aplica a regra do art. 16 da Lei nº 6.019/74, ante o confesso descumprimento da regra do art. 10, do mesmo diploma legal, e aplicada a orientação do Enunciado nº 256-TST. Denegação da revista que se confirma, por ausência da invocada violação legal, incidente a orientação do Enunciado nº 221-TST, e inviável a divergência jurisprudencial, pelo Enunciado nº 23-TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-8566/88.7 - (Ac. 3ª T-2197/89) - 3a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: TRANSPORTES METROPOLITANOS - TRANSMETRO

Adv. Dr. Paulo Antonio de Menezes

Agravados: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO e SELEÇÃO TÉCNICA DE PESSOAL S/C LTDA. - SETESPE

Adv. Drs. Aloisio Alvarenga Santos e Mauro Thibau da S. Almeida

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Responsabilidade solidária entre empresa prestadora de serviços e empresa tomadora. Decisão regional que aplica a regra do art. 16 da Lei 6.019/74, ante o confesso descumprimento da regra do art. 10, do mesmo diploma legal, e aplicada a orientação do Enunciado nº 256-TST. Denegação da revista que se confirma, por ausência de invocada violação legal, incidente a orientação do Enunciado nº 221-TST, e inviável a divergência jurisprudencial, pelo Enunciado nº 23-TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-8595/88.0 - (Ac. 3ª T-2198/89) - 6a. Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Agravante: USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A

Adv. Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos

Agravado: MANOEL DEODATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento que não se conhece por deserto.

AI-8703/88.7 - (Ac. 3ª T-2096/89) - 1a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO FÍSICO AQUA BABY LTDA.

Adv. Dr. Antonio Carlos C. Paladino

Agravado: CARLOS AUGUSTO VENTURA

Adv. Dr. Cláudio Antonio Lopes

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Pretensão acolhida pelo Regional, ante o reconhecimento da comprovação da norma coletiva aplicável. Inviabilidade do recurso de revista porque a tese sustentada de que o autor não poderia ser enquadrado como professor, por ser componente de categoria diferenciada e não ter sido, a recorrente, suscitada no dissídio coletivo de que resultou a sentença em causa, não foi objeto de exame pela decisão, porque não prequestionada - Incidência do Enunciado nº 184-TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSOS DE REVISTA

RR-5306/87.2 - (Ac. 3ª T-1944/89) - 10a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL - INDUR

Adv. Dr. Nicodemos Eurípedes de Moraes

Recorrida: TEREZINHA FERNANDES DA ROCHA COSTA

Adv. Dr. Constantino Kaial Filho

DECISÃO: Unânime e preliminarmente, não conhecer da revista.

EMENTA: Recurso de revista. Tempestividade. Tendo a revista sido interposta depois de escoado o octídio legal, não há como dela conhecer.

ED-RR-43/88.9 - (Ac. 3ª T-2418/89) - 1a. Região

Redator Designado: Min. Wagner Pimenta

Embargante: JOÃO DA SILVA SOUZA FILHO

Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo

Embargado: Ac. 3ª T - 3725/88 (BANCO DO BRASIL S/A)

Adv. Dr. Eugênio Nicolau Stein

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para declarar que não houve violação ao artigo 153, § 3º, da Carta Magna de 1967.

EMENTA: Embargos acolhidos para sanar omissão.

RR-747/88.4 - (Ac. 3ª T-1760/89) - 4a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA PUC

Adv. Dr. João Miguel P. A. Catita

Recorrida: CATHARINA THESSARI ÁVILA

Adv. Dra. Carla Osório

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento. Estando a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 85, não há como conhecer do recurso.

RR-1063/88.3 - (Ac. 3ª T-1768/89) - 3a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrentes: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A e JOSÉ VIEIRA DA SILVA

Adv. Drs. Victor Russomano Júnior e Egberto Wilson Salem Vidigal

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista da Reclamada; quanto ao recurso do Reclamante, unanimemente, dele conhecer, por divergência

cia e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja pago de forma integral.

EMENTA: Adicional de periculosidade. Não se justifica o pagamento de adicional de periculosidade proporcional ao tempo de trabalho na área de risco, uma vez que tal critério não tem base legal, devendo a parcela ser integralmente remunerada. Revista da Reclamada não conhecida e do Reclamante conhecida e provida.

RR-1076/88.8 - (Ac. 3ª T-1769/89) - 3a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Adv. Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello

Recorrido: EDI LUIZ COELHO

Adv. Dr. Múcio Wanderley Borja

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: O recurso de revista possui nítida natureza extraordinária, resultando, daí, maior rigor na análise de seus pressupostos de cabimento. Sua índole não comporta revisão do conjunto fático-probatório, exaustivamente apreciado pelas instâncias inferiores. Revista não conhecida.

RR-1108/88.5 - (Ac. 3ª T-1770/89) - 2a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: PAULO ROBERTO DUMIT

Adv. Dr. Ephraim de C. Júnior

Recorrido: BANCO AUXILIAR S/A

Adv. Dr. Nelson B. R. de Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado nº 232, apenas quanto ao tema horas extras-cargo de confiança e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante as horas extras trabalhadas até a oitava.

EMENTA: BANCÁRIO - Gerente - Horas Extras. O bancário, sujeito à regra do artigo 224, parágrafo 2º da CLT, cumpre jornada de oito horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. Revista parcialmente conhecida e provida.

ED-RR-1122/88.8 - (Ac. 3ª T-2684/89) - 15a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA

Adv. Dra. Arazy Ferreira dos Santos

Embargado: ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA Nº 823/89 (BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A)

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, tão-somente para esclarecer o respeito literal ao texto dos arts. 8º, III, e 114 da Constituição Federal de 1988, uma vez que não negada ao Sindicato a defesa dos interesses de toda a categoria, associados ou não. **EMENTA:** Embargos de declaração acolhidos para esclarecer-se que a decretação da carência de ação, por ausência de comprovação de serem substituídos associados do autor, se deu sem desrespeito à regra do art. 8º, III e art. 114 da Constituição Federal/88, uma vez que não negada ao sindicato a defesa dos interesses da categoria profissional.

RR-2407/88.1 - (Ac. 3ª T-1813/89) - 4a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - PUC/RS

Adv. Dr. João Miguel P.A. Catita

Recorrida: ANAMARIA SOUZA DE ALENCASTRO

Adv. Dr. Rogério Viola Coelho

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau. **EMENTA:** Prescrição. Ato nulo. No ordenamento jurídico brasileiro, não existem ações perpétuas, razão por que também prescreve o ato nulo. Na hipótese sub judice é de se acrescentar que o Enunciado nº 223, ao se referir ao termo inicial do prazo prescricional, reconhece a prescrição da ação que busca anular a opção pelo regime do FGTS. Revista conhecida e provida.

RR-2466/88.2 - (Ac. 3ª T-2688/89) - 1a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: COMSHELL SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Adv. Dr. Arion S. Romita

Recorridos: NILSON DOMICIANO SIQUEIRA DE VASCONCELOS e SHEL BRASIL S/A - PETRÓLEO

Adv. Dr. Attilio José A. Gorini

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: É competente a Justiça do Trabalho para apreciar questões sobre pedido segurado por previdência privada decorrente do contrato de trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

RR-2760/88.4 - (Ac. 3ª T-2511/89) - 10a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrentes: FERNANDO ARTHUR TOLLENDAL PACHECO E OUTROS e JOSÉ RIBAMAR FERREIRA DA SILVA CRUZ

Adv. Drs. José Tórres das Neves e José Ribamar F. da S. Cruz

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Eugênio Nicolau Stein

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar as preliminares de deserção dos recursos e não conhecimento da revista quanto aos Reclamantes Eitel e Gehre e Paulo Silvio Neves Teixeira, suscitadas em contra-razões e, não conhecer integralmente das revistas.

EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

RR-2816/88.7 - (Ac. 3ª T-1829/89) - 9a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido: SÉRGIO AUGUSTO GOMES

Adv. Dr. Vivaldo Silva da Rocha

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.
EMENTA: Prescrição. Gratificação semestral. Sendo necessário o reconhecimento da legalidade ou não do ato que congelou a gratificação, não se pode falar em débito permanente, porque obscurecido pela incerteza que paira sobre o seu fato gerador. Nesses casos, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem entendido que a prescrição é total. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-3235/88.2 - (Ac. 3ª T-1996/89) - 2a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A
Adv. Dr. Homero A. de Sá
Recorrido: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

Adv. Dr. Sid Riedel de Figueiredo
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento. Não se conhece do recurso quando ausentes os pressupostos de admissibilidade.

RR-3266/88.9 - (Ac. 3ª T-2122/89) - 2a. Região
Redator Designado: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

Advs. Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Assreuy Júnior
Recorridos: ALBERTINA ALVES PIRES E OUTROS
Adv. Dr. Mauro Ribeiro de Moraes
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para decretar a prescrição extintiva da pretensão, vencido o Exmº Sr. Ministro Relator, que justificará seu voto.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO (Enunciado 294 do TST). Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

ED-RR-3374/88.3 - (Ac. 3ª T-2692/89) - 2a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado: ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA Nº 854/89 (PAULO SADA HASHIMOTO E OUTROS)
Adv. Dr. José T. das Neves
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos de declaração rejeitados porque ausente a suposta omissão no tocante à questão do enquadramento do autor na regra do art. 224, § 2º, da CLT e por se mostrarem impróprios os embargos para questionar matéria alheia ao arrazoadado nos autos, em inovação processual.

ED-RR-3629/88.9 - (Ac. 3ª T-2694/89) - 15a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Embargante: ARMANDO APARECIDO DE BONA
Advs. Drs. Roberto de Figueiredo Caldas e Ulisses Nutti Moreira
Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 3ª TURMA Nº 1480/89 (FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A)
Adva. Dra. Evelyn M. de Oliveira Santos
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ALCANCE. Inexistindo no julgado quaisquer dos vícios que ensejam a sua declaração, rejeitam-se os Embargos Declaratórios, por não serem eles o remédio próprio à reforma da decisão. Embargos Declaratórios rejeitados.

RR-3777/88.5 - (Ac. 3ª T-2353/89) - 4a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: ELIANE DO CARMO SOUZA DA COSTA
Adva. Dra. Eliane T. Vieira
Recorrida: COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAYBYA
Adv. Dr. Luciano B. C. da Silva
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Insalubridade. Decidindo a Corte regional que o empregador cumpriu a obrigação legal, fornecendo os equipamentos individuais de proteção, sem formular tese sobre a exigibilidade ou não de fiscalizar a utilização dos meios de proteção, não há como se reconhecer a configuração de divergência jurisprudencial com os julgados colacionados, e dissenso com o Enunciado nº 289-TST, que têm como pressuposto a obrigatoriedade de o empregador instruir e fiscalizar os empregados, impondo-lhes o uso dos equipamentos entregues. Recurso de revista de que não se conhece.

RR-4185/88.4 - (Ac. 3ª T-1484/89) - 3a. Região
Redator Designado: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido: GERALDO ROSA SOBRINHO
Adv. Dr. Marcos Dias Paiva
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, pelo voto de desempate do Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, dar-lhe provimento para, afastada a deserção determinar o retorno dos autos ao Egrégio Regional, para que julgue o recurso ordinário da reclamação, como entender de direito, vencidos o Exmº Sr. Juiz Relator que justificará seu voto e o Exmº Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - VALOR DE REFERÊNCIA A SER OBSERVADO. O valor de referência a ser observado para fins de depósito recursal é o vigente à época da prolação da sentença, salvo se esse depósito for efetuado após o advento da Lei nº 7.701/88, o que não ocorreu no caso dos autos. Revista conhecida e provida para determinar o retorno dos autos à Corte regional, afastada a deserção do recurso ordinário da reclamada.

RR-4248/88.4 - (Ac. 3ª T-2695/89) - 2a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: INDÚSTRIA MECÂNICA WADA LTDA.
Adv. Dr. Pedro Raimundo da Silva
Recorrido: CORNÉLIO JOSÉ GUILHERME DE ANDRADE
Adv. Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: CLÁUSULA NORMATIVA INSTITUIDORA DE ESTABILIDADE TEMPORÁRIA AO EMPREGADO SUJEITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. Recurso de revista de que não se conhece, porque: a) a alegada inconstitucionalidade da cláusula normativa por ofensa aos arts. 142, § 10 e 153 § 2º da Constituição Federal/67, envolve matéria não prequestionada, incidindo a orientação do Enunciado nº 184-TST; b) quanto ao efeito suspensivo que teria sido atribuído à cláusula em questão, não trazem as razões qualquer fundamento adequado para viabilizar a revista; c) a inaplicabilidade da cláusula, porque inadequada ao contrato de experiência, que existiria entre os litigantes, está destituída de suporte nas alíneas "a" e "b" do art. 896-TST; d) a ausência de incorporação do autor no serviço militar exigiria reexame da prova, obstado pelo Enunciado nº 126-TST; e) a impossibilidade jurídica do pedido estaria a exigir, pela jurisprudência colacionada, distinção entre alistamento militar e engajamento no serviço militar, o que não consta do acórdão recorrido.

RR-4252/88.4 - (Ac. 3ª T-2696/89) - 2a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Recorrente: WALTER DA FONSECA
Adva. Dra. Wanda Gambaré
Recorrida: COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI

Adv. Dr. J. Granadeiro Guimarães
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por discrepância com o Enunciado nº 1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Eg. TRT examine os embargos, como de direito, ficando prejudicado os outros itens do recurso.
EMENTA: PRAZO JUDICIAL - Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá do dia útil que se seguir. - Revista conhecida e provida.

RR-4333/88.0 - (Ac. 3ª T-1489/89) - 13a. Região
Redator Designado: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: RÁDIO POTY S/A
Adv. Dr. Mirocem F. Lima
Recorrida: MARIA LUCINETE TAVARES
Adv. Dr. Antonio M. Magalhães Júnior
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, pelo voto de desempate do Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, dar-lhe provimento para absolver a demandada da condenação, vencido o Exmº Sr. Juiz Relator que justificará seu voto e o Exmº Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.
EMENTA: ESTABILIDADE NO EMPREGO - DIRIGENTE SINDICAL - EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO REGISTRO. A comunicação ao empregador, sobre o registro da candidatura do empregado a cargo de direção sindical, constitui condição sine qua non do direito à estabilidade provisória no emprego. Tal comunicado, incumbência legal da entidade de classe, poderia ser providenciado pelo próprio empregado, já que de seu interesse. Revista conhecida e provida, a fim de julgar procedente a ação de consignação em pagamento proposta por Rádio Poty S/A e absolvê-la da condenação imposta.

ED-RR-4481/88.6 - (Ac. 3ª T-2697/89) - 15a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Leopoldo Miguel Baptista Sant'Anna
Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 3ª TURMA 01492/89 (ROBERTO DA SILVA)
Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por incorrência da suposta omissão de julgamento, quanto à invocada afronta a dispositivo constitucional, porque essa arguição foi recusada, com as demais violações legais apontadas, de vez que a matéria controvertida se contém nos limites da orientação jurisprudencial sumulada.

RR-4851/88.7 - (Ac. 3ª T-1495/89) - 4a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade
Recorrido: TABAJARA MENEZES DA SILVA
Adv. Dr. Nadir J. Ascoli
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - Consideração do local de trabalho como de difícil acesso e incompatibilidade dos horários de transporte público com os da jornada de trabalho. Os arestos trazidos à divergência jurisprudencial demonstram interpretação do que consagrado no verbete sumular nº 90 deste TST, e não de preceito de lei específico. Inadequação da jurisprudência oferecida à luz do art. 896, alínea "a", da CLT. PRORROGAÇÃO COMPENSATÓRIA DA JORNADA DE TRABALHO - Irregularidade do regime, ante a presença de insalubridade e inobservância da regra do art. 60 da CLT. Decisão regional em conformidade com o Enunciado nº 85 deste TST. Recurso de revista não conhecido.

ED-RR-5036/88.3 - (Ac. 3ª T-2702/89) - 2a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Embargante: SEBASTIÃO NELSON CLARO
Adv. Dr. Ildélio Martins
Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 3ª T-01152/89 (CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A)
Adv. Dr. Fernando Neves da Silva
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos de declaração rejeitados ante o fundamento das razões, que pretende reexame da competência declinada para a egrégia Justiça Estadual de São Paulo, à luz do art. 114, da atual Constituição Federal, quando a matéria foi examinada com base nas regras da Constituição Federal anterior.

RR-5041/88.0 - (Ac. 3ª T-2444/89) - 2a. Região
Redator Designado: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrentes: ANDRÉ MARCUS DE MATHEUS E OUTROS
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Adv. Dra. Maria Inês Mendes Gonçalves

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmº Sr. Ministro Relator.

EMENTA: Transação realizada pelas partes convertendo a anualidade em pagamento mensal, na forma de duodécimos, de reconhecida validade, ante a declarada ausência de prejuízos ao empregado, pelo acórdão regional. Revista de que não se conhece ante a ausência da invocada violação dos arts. 457, § 1º e 468 da CLT, e inocorrência de atrito com a orientação jurisprudencial do Enunciado nº 51 do TST.

RR-5155/88.8 - (Ac. 3ª T-1424/89) - 5a. Região

Redator Designado: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv. Drs. Cláudio A. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira

Recorrida: MARINALVA AZEVEDO DOS SANTOS

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à prescrição e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para admitir a incidência da prescrição bienal, vencido o Relator, que justificará seu voto.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL. 1. Vantagens de qualquer natureza, obtidas através de cláusulas regulamentares contratualizadas por adesão, passam a fazer parte integrante do contrato de trabalho, porque nele tem sua origem. Deixam, então, de serem regidas pelas normas referentes à natureza originária, passando à sujeição da legislação trabalhista. Assim ocorre em relação à complementação de pensão e ao auxílio funeral, que apesar de possuírem todas as características dos benefícios previdenciários, estão, no caso, subordinados a previsão do art. 11 da CLT, ou seja, a prescrição do direito à ação para reivindicar referidas vantagens é bienal. 2. Revista conhecida e provida parcialmente.

RR-5167/88.5 - (Ac. 3ª T-2703/89) - 3ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: FRANCISCO GUILHERME DIAS

Adv. Dr. José Hamilton Gomes

Recorrida: ENGEMAX - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Adv. Dr. Cláudio C. Nascentes Coelho

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista, ressalvado o ponto de vista pessoal do Exmo. Sr. Ministro relator.

EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

RR-5216/88.7 - (Ac. 3ª T-1868/89) - 9ª Região

Redator Designado: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: SÉRGIO PEREIRA MACHADO

Adv. Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Recorrida: ULTRAFÉRTIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES - GRUPO PETROFÉRTIL

Adv. Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministro relator, que justificará seu voto, e Juiz revisor.

EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. A insistência do empregado, dirigente sindical, em permanecer afastado do trabalho, mesmo depois da decretação da ilegalidade do movimento paredista, constitui pressuposto suficiente ao ajuizamento de inquérito, visando ao reconhecimento judicial da ocorrência de justa causa a viabilizar a rescisão contratual. Revista conhecida, mas não provida.

RR-5412/88.8 - (Ac. 3ª T-2705/89) - 6ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Recorrente: ENGENHO SANTA TEREZINHA

Adv. Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Recorrido: MANOEL PEDRO DA SILVA

Adv. Dr. José A. de Santana

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: Salário-família - Trabalhador rural. O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços, no campo, a empresa agroindustrial. Revista conhecida, com supedâneo no Enunciado nº 227 do TST, orientação jurisprudencial vigente à época da propositura da ação, e provido para julgar a reclamação improcedente.

RR-5448/88.2 - (Ac. 3ª T-2706/89) - 1ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: LOJAS AMERICANAS S/A

Adv. Dr. Ivanir José Tavares

Recorrido: RENÉ MOSTARDEIRO FILHO

Adv. Dr. Mário Alberto Pucheu

DECISÃO: Unânime e preliminarmente, rejeitar a intempestividade do recurso, suscitada em contra-razões, e não conhecer da Revista.

EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

RR-5623/88.9 - (Ac. 3ª T-2053/89) - 2ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: KIBON S/A - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

Adv. Dra. Lígia Aziz de Moraes

Recorrido: AYLTON DIAS DOS SANTOS

Adv. Dr. Antonio Carlos Rivelli

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Recurso de Revista - Divergência. A divergência jurisprudencial que credencia a revista deverá conter todas as premissas fáticas consignadas no acórdão regional. Revista não conhecida.

RR-5702/88.1 - (Ac. 3ª T-2055/89) - 3ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA LUIZ DA COSTA

Adv. Dr. José Tórres das Neves

Recorrido: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas

quanto ao tema dos descontos no salário, a título de seguro de vida, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução do prêmio descontado a título de seguro de vida.

EMENTA: Descontos. Seguro de vida. Os descontos efetuados no salário do empregado, a título de seguro de vida, ainda que formalmente autorizados, não encontram guarida no artigo 462, da CLT, sendo, portanto, ilegais. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-5716/88.3 - (Ac. 3ª T-2057/89) - 2ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPEMA

Adv. Dra. Kátia Giosa Calabrez

Recorrido: GENIVAL VICENTE FERREIRA

Adv. Dr. Gabriel Lázaro de Arruda

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Recurso. Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o Recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma, ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte de publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência. Revista não conhecida.

RR-5785/88.8 - (Ac. 3ª T-2058/89) - 2ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dra. Márcia G. Motta

Recorrido: PEDRO CUPERTINO PEREIRA

Adv. Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Intempestividade do recurso ordinário - Greve do correio - Prequestionamento. Se a moldura fática, lançada no acórdão regional, não inclui o episódio da greve dos correios e telégrafos, não sendo o tema objeto de embargos declaratórios, a sua veiculação na revista esbarra no implacável requisito do prequestionamento. Revista não conhecida.

RR-5827/88.9 - (Ac. 3ª T-2060/89) - 2ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: JOSÉ GONÇALVES

Adv. Dr. Antônio Carlos Pereira Faria

Recorrida: DACON S/A - VEÍCULOS NACIONAIS

Adv. Drs. José Maria de Souza Andrade e Erasto Soares Veiga

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por conflito com o Enunciado 290, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

EMENTA: As gorjetas, sejam cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado (Enunciado nº 290 da Súmula do TST). Revista provida.

RR-5850/88.7 - (Ac. 3ª T-2710/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A

Adv. Dr. José Maria de Castro Bérnils

Recorrido: AMARO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO

Adv. Drs. Paulo Cornacchioni e Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Recurso de Revista de que não se conhece, porque o arrazoado com base no Enunciado nº 146-TST, por suposto pagamento triplo do trabalho realizado em dia feriado, envolve matéria não examinada no acórdão recorrido, por não prequestionada, incidindo a orientação do Enunciado nº 297-TST.

RR-5912/88.4 - (Ac. 3ª T-2711/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrentes: LUIZ CARLOS BATISTA E OUTRO

Adv. Dr. Marcos Behn Aguiar Miguel

Recorrida: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv. Dra. Maria Cecília Leal Ravagnani

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro revisor.

EMENTA: Recurso de Revista de que não se conhece, porque a controvérsia relativa à incidência da prescrição sobre as pretensões dos autores, decidida pelo Regional com base na extintiva da pretensão, e não apenas relativa, foi resolvida em conformidade com a orientação do Enunciado nº 294 da Súmula de jurisprudência da Corte.

RR-5919/88.5 - (Ac. TP-2712/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: CAC - COOPERATIVA REGIONAL DE CRÉDITO RURAL LTDA

Adv. Dr. Sebastião Rocha de Medeiros

Recorrida: OLGA SHIZUE SUYAMA MONTEIRO DA SILVA

Adv. Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencido o Exmo. Sr. Ministro revisor, que justificará seu voto.

EMENTA: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL. Enquadramento como instituição financeira - Enunciado nº 55 do TST e subordinação da eficácia da relação de emprego à regulamentação legal especial do trabalho bancário. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e a que se dá provimento, de vez que tais instituições, regidas pela Lei nº 5.764/71, não podem ser equiparadas aos estabelecimentos bancários comerciais, que atuam nas atividades financeiras, porque dirigidas aos interesses comuns dos cooperativados e não visam lucro.

RR-6019/88.6 - (Ac. 3ª T-2715/89) - 1ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: EMPRESA CARIOCA DE ENGENHARIA S/A

Adv. Dra. Cláudia Brum Mothé Azevedo

Recorrido: JOSÉ DARCI DE OLIVEIRA

Adv. Dra. Helena Cristina Farias de Melo Ramos

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional que reconheceu o regime de trabalho apontado pelo autor, em conformidade com a prova dos

autos. Revista de que não se conhece, porque suas razões conduzem ao reexame do contexto fático-probatório, obstado pela orientação jurisprudencial da Corte, sistematizada no Enunciado nº 126-TST.

RR-6103/88.4 - (Ac. 3ªT-2718/89) - 2ª Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
Adv.: Dra. Delfina Aparecida Fagundes
Recorrida: ISABEL CRISTINA DA SILVA
Adv.: Dr. Carlos Lencioni

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Não se conhece do Recurso de Revista, quando os arestos colacionados não são específicos e houve razoabilidade na interpretação ofertada pelo Regional.

RR-6202/88.2 - (Ac. 3ªT-2458/89) - 6ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: SERVIÇO SOCIAL AGAMENON MAGALHÃES
Adv.: Dr. Manoel C. de Sá Netto
Recorridas: JANETE FERREIRA DE ARAÚJO E OUTRA
Adv.: Dr. Wilson M. Costa

DECISÃO: Unânime e preliminarmente, não conhecer da Revista.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Condenação imposta com base no princípio da sucumbência, consubstanciada no art. 20 do CPC. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Apresentação em juízo após o prazo legal contado em dobro, pelos privilégios do Decreto-lei nº 779/69. Não conhecimento.

RR-6207/88.9 - (Ac. 3ªT-2161/89) - 5ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Adv.: Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira
Recorrido: ELÁDIO GOMES DA SILVA
Adv.: Dr. Gustavo L. Pedreira de Cerqueira

DECISÃO: Unânime e preliminarmente, rejeitar a intempestividade suscitada em contra-razões; conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto ao tema perda da gratificação e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

EMENTA: Gratificação. Cargo de confiança. A perda do cargo de confiança não autoriza a suspensão da gratificação respectiva se o empregado permanecer por longo tempo, como no caso (10 anos), recebendo a referida verba. Há que se reconhecer, no caso, a necessidade de se preservar a estabilidade econômica do orçamento doméstico que já tem incorporado o valor da gratificação e, portanto, não pode ser prejudicado. Neste sentido, vem se inclinando a jurisprudência deste Colendo Tribunal. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

RR-6258/88.2 - (Ac. 3ªT-2544/89) - 9ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: MOUSSA MUSTAPHA FOUANI
Adv.: Dr. Roland Hasson
Recorrido: MARCOS ROMERA STEFANO
Adv.: Dr. Anito Rocha de Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Recurso Ordinário não conhecido pelo Regional, porque a causa, pelo valor que lhe foi atribuída, para efeito de alçada, estava limitada à jurisdição da MM. Junta, não questionada matéria constitucional. Revista de que não se conhece porque a alegação de que o valor arbitrado para a condenação afastaria o grau único de jurisdição, não fundamenta a invocada violação do art. 2º, §§ da Lei nº 5.584/70, e art. 899, §§ da CLT, posto que não se há confundir valor para a alçada e arbitrado para a condenação.

AG-RR-6264/88.6 - (Ac. 3ªT-2162/89) - 2ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Agravados: ADEMAR FRANCISCO SILVEIRA E OUTROS

Adv.: Drs. Ulisses Borges de Resende e Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados nºs 210 e 266.

RR-6266/88.0 - (Ac. 3ªT-2268/89) - 2ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TUPI
Adv.: Dra. Kátia Giosa Calabrez
Recorrido: HAMILTON BARBOSA LIMA

Adv.: Dr. Edson Sidney Tritapepe

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

EMENTA: Utilidade - Habitação - Zelador. Constitui salário "in natura" a habitação de zelador fornecida pela prestação de serviço. Revista conhecida e desprovida.

AG-RR-6311/88.5 - (Ac. 3ªT-2163/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Adv.: Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra

Agravado: OSCAR BARROS DA SILVA

Adv.: Dra. Vânia Paranhos

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: Agravo Regimental de que não se conhece, porque interposto fora do prazo.

RR-6456/88.7 - (Ac. 3ªT-2271/89) - 1ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente: AMÂNDIO AUGUSTO SALGADO E OUTROS
Adv.: Dr. C. A. Paulon
Recorridos: ARENS LANGEN AGÊNCIA MARÍTIMA S/A E OUTROS
Adv.: Dr. Cláudio Roberto A. de Alves
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Ausentes os pressupostos de cabimento da revista, dela não se conhece.

RR-6459/88.9 - (Ac. 3ªT-2272/89) - 4ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
Adv.: Dr. Francisco José da Rocha
Recorrido: JOSÉ CARLOS PEREIRA DE SOUZA
Adv.: Dra. Nádia Regina Coelho

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, quanto aos juros, por divergência, e quanto à correção monetária, por atrito com o Enunciado nº 284 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência dos juros de mora e, quanto à aplicação da correção monetária, determinar seja observada a vigência do Decreto-lei nº 2278/85. EMENTA: LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EMPRESA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Incidência de juros e correção monetária sobre os débitos da liquidanda. Revista de que se conhece com base na orientação dos Enunciados nºs 185 e 284-TST e a que se dá provimento, para ser retirada a incidência de juros de mora e limitada a aplicação da correção monetária, a partir da vigência do Decreto-lei nº 2.278/85.

RR-6474/88.9 - (Ac. 3ªT-2545/89) - 9ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv.: Dr. Marcello Reus Darin de Araújo
Recorrido: AGOSTINHO EXPEDITO FEIJÓ DE OLIVEIRA
Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Incidem os Enunciados nºs 221 e 23. Revista que não se conhece integralmente, eis que o Reclamante é bancário.

RR-6528/88.8 - (Ac. 3ªT-2546/89) - 4ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
Adv.: Dr. Francisco José da Rocha
Recorridos: VERA LÚCIA NADLER e BANCO HABITASUL S/A
Adv.: Drs. Laci Carmen M. de Medeiros e Marcelo Ribeiro de C. Barbachan

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação juros de mora e, quanto à correção monetária, excluí-la no período de 11 de fevereiro de 1985 (datada decretação da liquidação extrajudicial da reclamada) a 22 de novembro de 1985, data do Decreto-lei nº 2278.

EMENTA: FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Incidência de juros de mora e correção monetária sobre os débitos trabalhistas. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e a que se dá provimento para ser excluída a cominação de juros moratórios e limitada a incidência de correção monetária a partir de 22 de novembro de 1985, data da vigência do Decreto-lei nº 2.278, em conformidade com a orientação esboçada no Enunciado nº 284 da jurisprudência da Corte.

AG-RR-6531/88.0 - (Ac. 3ªT-2071/89) - 10ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
Adv.: Dra. Maria Juraci da Silva
Agravados: ADEMAR JOSÉ CABRAL E OUTROS
Adv.: Dr. Eduardo Luiz S. Carneiro

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Agravo Regimental. Há que se negar provimento ao agravo, uma vez não demonstrado o desacerto do r. despacho agravado.

RR-6544/88.5 - (Ac. 3ªT-2719/89) - 3ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Recorrente: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A
Adv.: Dr. José Antonio A. Leão
Recorrido: ANTONIO DO PILAR SAMPAIO ANTUNES
Adv.: Dra. Maria Belisária A. Rodrigues

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada pela 2ª instância, determinar o retorno dos autos ao órgão de origem, para que aprecie o mérito do recurso ordinário da Reclamada.

EMENTA: "O Decreto-lei 2351/87 não revogou a Lei 6.205/75, no tocante à existência do valor de referência e de sua observância para fins de cálculo do depósito recursal, de que cogita o Art. 899, § 6º, da CLT. Por outro lado, a redação do Art. 2º, do Decreto-lei 2351/87 permite estabelecer a diferenciação que não observou o Tribunal "a quo", qual seja, a de que as obrigações estabelecidas com base no salário-mínimo, passassem a observar o salário-mínimo de referência, o que não se aplica ao depósito recursal que sempre teve por base o valor de referência e não o salário-mínimo." Revista conhecida e provida.

RR-6572/88.0 - (Ac. 3ªT-2720/89) - 4ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OURO VERDE
Adv.: Dr. Waldemir Luiz de Cenzo
Recorrido: BENIGNO GONÇALVES ÁLVARES
Adv.: Dra. Nilda Silva de Azevedo

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: PERICULOSIDADE RECONHECIDA COM BASE EM FATOR DIVERSO DO APOSTADO NA INICIAL. Recurso de Revista de que não se conhece, porque a divergência de julgados não resulta configurada, ante a inespecificidade da matéria, além do que a eventual controvérsia sobre o tema resultaria superada pela orientação jurisprudencial da Corte, que segue a mesma diretriz daquela sintetizada no Enunciado nº 293, para a de nência de insalubridade.

RR-6588/88.7 - (Ac. 3ªT-2721/89) - 6ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Recorrente: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
Adv.: Dr. Nilton Correia
Recorrido: CARLOS ANDRÉ CASADO RIBEIRO
Adv.: Dr. Ivanildo Ventura da Silva

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por discrepância com os Enunciados 11 e 219 da Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença de 1º grau.

EMENTA: Honorários Advocatícios - Não se aplica ao direito do trabalho o princípio da sucumbência, previsto no art. 20 do CPC, só sendo devidos nos casos previstos pela Lei 5.584/70. Revista conhecida e provida.

RR-6628/88.3 - (Ac. 3ªT-2460/89) - 3ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: HOSPITAL ORTOPÉDICO S/A

Adv.: Dr. Lásaro C. da Cunha

Recorrido: GERSON AUGUSTO DE LIMA

Adv.: Dr. Paulo César de Miranda

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: COISA JULGADA. Acórdão regional primitivo, que não reconhece e determina o retorno dos autos à MM. Junta para apreciação do mérito da demanda. Reiteração da arguição, no recurso ordinário, recusa da pelo Regional, sob o fundamento de que já apreciara a questão, sendo inaplicável à hipótese a orientação do Enunciado nº 214-TST, constituindo, para ele, óbice, o art. 836-CLT e a preclusão. Recurso de Revista com inadequada fundamentação, porque invoca divergência juris prudencial e violação de lei, da segunda decisão regional, que recusa a reapreciação da matéria, quando as razões deveriam se ocupar da primeira decisão, que rejeitou a arguição de coisa julgada, possibilitando, por sua natureza interlocutória, o recurso de revista sobre ela, a partir da decisão definitiva, para a parte sucumbente, e a que aproveitaria sua discussão. Recurso de que não se conhece, porque mesmo considerada a fundamentação exposta nas razões não resultam configuradas as hipóteses legais de cabimento.

AG-RR-6662/88.1 - (Ac. 3ªT-2548/89) - 6ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: USINA MATARY S/A (ENGENHO MOURÃO)

Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade

Agravado: MARIVALDO LOPES DOS SANTOS

Adv.: Dr. Nativo Almeida do Nascimento

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravamento Regimental.

EMENTA: Prescrição. Rurícola. Revista trancada. Agravamento Regimental desprovido.

RR-6721/88.7 - (Ac. 3ªT-1437/89) - 2ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Recorrente: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA

Adv.: Drs. Arazy Ferreira dos Santos e José Torres das Neves

Recorrido: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv.: Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista, com ressalvas do ponto de vista pessoal do Exmo. Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, quanto ao tema da supressão de horas extras.

EMENTA: 1. Supressão de Horas Extras. Ato único do Empregador. Hipótese do Enunciado 198/TST. 2. Diferenças salariais pela integração da gratificação de função. Incidência do Enunciado 126/TST. 3. Revista não conhecida.

RR-6761/88.9 - (Ac. 3ªT-2724/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP

Adv.: Dra. Régia Maria Ranieri

Recorrido: CÉSAR LUIZ HAVIR ALMEIDA

Adv.: Dr. Sílvio Rezende Duarte

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INSTITUÍDO EM CONDIÇÃO ESPECIAL MAIS FAVORÁVEL AO EMPREGADO DO QUE O REGULADO NA LEI. Controvérsia sobre o cômputo da duração desse aviso, de sessenta dias, no tempo de vigência do contrato autor. Decisão regional favorável à pretensão, sob o fundamento de que a condição é mais benéfica e não contraria a lei. Recurso de Revista de que não se conhece, porque não configurada a invocada violação dos arts. 153, § 2º, da Constituição Federal/67, e 487, II, § 1º, da CLT, eis que não examinada, pelo Regional, a pertinência constitucional da matéria e razoavelmente interpretada a regra ordinária consolidada.

RR-6768/88.1 - (Ac. 3ªT-2276/89) - 2ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: BANCO REAL DE INVESTIMENTOS S/A

Adv.: Dr. Moacir Belchior

Recorrido: PEDRO LOPES GARCIA JUNIOR

Adv.: Dr. Lizete C. Simionato

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Recurso de revista. Admissibilidade. O recurso de revista não prospera quando ausentes os pressupostos de admissibilidade. Revista não conhecida.

RR-6820/88.4 - (Ac. 3ªT-2550/89) - 15ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrentes: ALCOESTE - DESTILARIA FERNANDÓPOLIS S/A E OUTRA

Adv.: Dr. Roberto Mário R. Martins

Recorridos: ERNESTINA PINTO RODRIGUES E OUTRA

Adv.: Dr. Antonio J. Pancotti

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: TRABALHADORES RURAIS CONTRATADOS POR INTERMEDIÁRIOS PARA O CORTE DE CANA. Controvérsia sobre a constituição do vínculo de emprego dos autores com a empresa demandada. Acórdão regional que rejeita a arguição de carência da ação por ilegitimidade passiva ad causam, arguida na defesa, concluiu, mediante o exame do contexto fático-probatório dos autos, pela existência do vínculo laboral requerido, decretando a solidariedade passiva das empresas beneficiárias da prestação de trabalho. Inviabilidade da revista quanto ao primeiro tema, porque as razões não se situam apenas no pretendido enquadramento jurídico dos fatos, mas para buscar a sua admissibilidade oferecem fatos novos e conduzem ao reexame integral da controvérsia, nos seus aspectos fáticos, o que é próprio nesta instância recursal, e quanto ao tema da solidariedade passiva, porque o arrazoado com base na previsão do art. 3º, § 2º, da Lei nº 5.589/73 envolve matéria não examinada pelo acórdão recorrido, porque não prequestionada (Enunciado nº 184 do TST), o que afasta a invocada divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

RR-6844/88.0 - (Ac. 3ªT-2725/89) - 3ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv.: Dr. Osmando Almeida

Recorrido: ILDO LOPES DA SILVA

Adv.: Dr. José Vilela da Cunha

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema equivalência do FGTS com a indenização e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Demandada da condenação, no particular.

EMENTA: FGTS e estabilidade. A matéria encontra-se estratificada no Enunciado nº 98/TST segundo o qual "a equivalência entre os regimes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da estabilidade da consolidação das leis do trabalho é meramente jurídica e não econômica sendo devidos quaisquer valores a título de reposição de diferenças". Recurso conhecido, em parte, e provido.

RR-6949/88.2 - (Ac. 3ªT-2278/89) - 2ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Recorrente: CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

Adv.: Dr. Clóvis Canelas Salgado

Recorridas: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICA DA SANTO ANDRÉ

Adv.: Dr. Antonio Lopes Noleto

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - PREQUESTIONAMENTO. Se o Acórdão regional não discutiu a questão dos honorários periciais à luz do art. 21 do CPC, a Revista não enseja conhecimento, por violação ao mencionado dispositivo legal, já que ausente o necessário prequestionamento, conforme orientação do Enunciado nº 297 do TST.

RR-7018/88.6 - (Ac. 3ªT-2551/89) - 4ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido: ROBERTO ESTIVALLET

Adv.: Dr. Ressler Luiz B. Cunha

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Correta a interpretação ofertada pelo Ex. Regional ao caso em tela. Revista que não se conhece com apoio nos Enunciados nos 23, 126 e 267.

RR-7022/88.5 - (Ac. 3ªT-2726/89) - 4ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: GEVALDIM DA CUNHA BARUFI

Adv.: Dr. Valdemar A.L. Silva

Recorrido: HÉRCULES S/A - FÁBRICA DE TALHERES

Adv.: Dr. Elio Carlos Englert

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido.

RR-7064/88.2 - (Ac. 3ªT-2461/89) - 4ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: JOÃO RAMOS PEREIRA

Adv.: Dr. Prazildo Pedro da S. Macedo

Recorrida: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade

DECISÃO: Unânime e preliminarmente rejeitar a deserção suscitada em contra-razões e, não conhecer da revista.

EMENTA: Inexistindo violação literal de lei ou divergência válida, não se conhece do recurso.

RR-7081/88.7 - (Ac. 3ªT-2364/89) - 4ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL MALTARIA

Adv.: Dr. Ursulino Santos Filho

Recorrido: BENONI DOS SANTOS PEREIRA

Adv.: Dr. Mery Fatima Bavia

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: A livre pactuação das relações laborais como o próprio art. 444, da CLT, indica, sofre a óbvia restrição de que tal aconteça sem ferir expressa disposição legal, sob pena de nulidade do avençado. E dentro do ordenamento jurídico de proteção ao trabalho, a intangibilidade salarial é princípio dos mais importantes, a sobrepor-se até mesmo à vontade das partes. Recurso conhecido e desprovido.

RR-7120/88.6 - (Ac. 3ªT-2728/89) - 4ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: NEIDA EMÍLIA BODINI

Adv.: Dr. José Torres das Neves

Recorrido: BANCO CIDAD DE SÃO PAULO S/A

Adv.: Dr. Salim Daou Junior

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido.

RR-7154/88.4 - (Ac. 3ªT-2462/89) - 6ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: USINA PUMATY S/A

Adv.: Dr. Albino Queiroz de O. Júnior

Recorrido: AMARO JOSÉ DA SILVA

Adv.: Dr. Floriano Gonçalves de Lima

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para retirar da condenação a cominação sobre o salário-família.

EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA - Trabalhador rural. Acórdão regional que deferiu a pretensão com fundamento em garantia constitucional. Revista de que se conhece por divergência jurisprudencial e a que se dá provimento, para ser retirada a condenação em atenção à jurisprudência sistematizada no Enunciado nº 227-TST.

RR-7165/88.5 - (Ac. 3ªT-2463/89) - 6ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A

Adv.: Dr. Luiz Henrique Amorim Rocha

Recorrido: LUIZ ALFREDO ALBUQUERQUE CORRÊA DOS SANTOS

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: BANCÁRIO - Escriturário informante de cadastro. Decisão regional que não reconhece, embora paga a gratificação legal de um terço do salário, a investidura ou desempenho de função de confiança, enquadrável na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Revista de que não se conhece, eis que a decisão está em conformidade com a orientação jurisprudencial da Corte, não havendo dissenso com os Enunciados nºs 204 e 232 do TST e muito menos ofensa à regra legal mencionada. HONORÁRIOS DE ASSISTENTE JUDICIÁRIO - Condenação fundada na Lei nº 5.584/70. Revista de que não se conhece porque não há atrito com o Enunciado nº 219 do TST, exigindo a alegada ausência dos requisitos legais, reexamine dos aspectos fáticos atinentes, o que é vedado em sede extraordinária de jurisdição - Enunciado nº 126 do TST.

RR-7167/88.0 - (Ac. 3ªT-2729/89) - 1ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrida: KATIA LAIRES PESSANHA

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Nesta instância não se revê tema fático probatório a teor do consignado no Enunciado nº 126.

RR-7173/88.3 - (Ac. 3ªT-2730/89) - 6ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: USINA PUMATY S/A

Adv.: Dr. Albino Queiroz de O. Júnior

Recorrido: ANTÔNIO PAJEÚ DA SILVA

Adv.: Dr. Eduardo Jorge Griz

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por atrito com o Enunciado do 227º e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA. TRABALHADOR RURAL. O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviço no campo, a Empresa Agroindustrial.

AG-RR-7226/88.5 - (Ac. 3ªT-2554/89) - 1ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Adv.: Dr. Marcelo Mello Martins

Agravado: RENATO DE JESUS OLIVEIRA

Adv.: Dr.ª Tânia Mara de S. Araújo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. ENUNCIADOS Nºs 184 e 297 1. O prequestionamento de determinado tema só se caracteriza quando, na decisão impugnada, vem adotada tese explícita a seu respeito. Caso tal não ocorra, necessário se faz a oposição de embargos declaratórios, a fim de provocar o órgão prolator da decisão a emitir juízo expresso sobre a questão omissa. Se mesmo mediante a oposição do remédio processual indicado o julgador se mantém silente, a matéria só poderá ser debatida em grau extraordinário se veiculada em forma de preliminar de nulidade, fundamentada em ofensa ao art. 832 da CLT. Impossibilidade de abordá-la meritariamente, frente à preclusão ocorrida, cuja constatação constitui óbice ao reconhecimento dos pressupostos do art. 896 da CLT. 2. Agravo regimental desprovido, porque o agravante não conseguiu demonstrar estar afastada da hipótese a pertinência do verbete sumular do TST nº 184, atualmente respaldado pelo entendimento pacificado no Enunciado nº 297 que compõe a Súmula de jurisprudência predominante do TST.

Dissídios Coletivos

DC-44/87.1 - (Ac. TP-996/89) - TST

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Suscitante: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR

Adv.: Dr. Pedro Paulo de Gouvêa de Magalhães

Suscitada: COMPANHIA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA FAZENDÁRIA - INFRAZ

Adv.: Dr. Huberto Gaston Fuxreiter

EMENTA: Acordo homologado, eis que não há no mesmo nada que contrarie a lei.

Trata-se de Dissídio Coletivo, suscitado pela Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio Armazenador contra a Companhia Brasileira de Infra-Estrutura Fazendária - INFRAZ (fls. 2/5).

Nos autos, ata da AGE (fls. 16/17), lista de presenças (fls. 18) e edital (fls. 19).

Após duas Audiências de Conciliação (fls. 15 e 37), realizou-se terceira audiência (fls. 63), na qual, diante da notícia de conciliação, o Exmº Ministro-Presidente concedeu prazo para que as partes trouxessem aos autos a redação final do acordo e as razões que se fizessem necessárias.

Com apoio em autorização do CISE (fls. 58), as partes apresentaram o teor do acordo, requerendo a competente homologação (fls. 65/69).

A d. Procuradoria, através de parecer da lavra do Dr. Armand de Brito (fls. 72/73), é pela homologação do acordo, adaptando-se a cláusula 14ª à jurisprudência.

é o relatório.

V O T O

Tendo as partes apresentado acordo, do qual requerem homologação, e havendo pronunciamento favorável por parte do CISE, no tocante às condições econômicas do mesmo (fls. 58), passo à sua apreciação (fls. 65/69).

CLÁUSULA 1ª - "A EMPRESA CONCEDERÁ AOS EMPREGADOS, CONFORME PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS RECENTE ELABORADOS A CORREÇÃO SALARIAL EM PERCENTUAL VARIÁVEL, SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM JUNHO/87, SEGUNDO ENQUADRAMENTO DE CADA UM NO REFERIDO PLANO;" HOMOLOGO.

CLÁUSULA 2ª - "NA CORREÇÃO SALARIAL SUPRADESCRITA, QUE VIGORARÁ A PARTIR DE 01.10.87, ESTÃO COMPENSADOS OS AUMENTOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA URP E DEMAIS REAJUSTES POR VENTURA EXISTENTES;" HOMOLOGO.

CLÁUSULA 3ª - "A EMPREGADA GESTANTE GOZARÁ DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA A PARTIR DA CONSTATAÇÃO DA CONCEPÇÃO ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA DE AUXÍLIO-MATERNIDADE;" HOMOLOGO.

CLÁUSULA 4ª - "OS EMPREGADOS ESTUDANTES, TERÃO ABONADAS SUAS HORAS DE FALTA QUANDO DECORRENTES DE COMPARECIMENTO A EXAMES E COLARES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO OFICIAL OU RECONHECIDOS, QUANDO CONFLITANTES COM A JORNADA DE TRABALHO, SENDO OBRIGATÓRIA A COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR COM SETENTA E DUAS HORAS DE ANTECEDÊNCIA E COMPROVAÇÃO POSTERIOR À REALIZAÇÃO DA PROVA;" HOMOLOGO.

CLÁUSULA 5ª - "A EMPRESA SE OBRIGA A FORNECER COMPROVANTE MENSAL DOS PAGAMENTOS EFETUADOS AOS EMPREGADOS DISCRIMINANDO AS VERBAS PAGAS, SEUS QUANTITATIVOS E DESCONTOS, BEM COMO O VALOR REFERENTE A RECOLHIMENTO DO FGTS;" HOMOLOGO.

CLÁUSULA 6ª - "A EMPRESA FORNECERÁ GRATUITAMENTE AOS EMPREGADOS OS UNIFORMES DE USO OBRIGATÓRIO E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS;" HOMOLOGO.

CLÁUSULA 7ª - "A EMPRESA AO FIRMAR CONTRATO DE TRABALHO ESCRITO COM SEUS EMPREGADOS, ALÉM DA ASSINATURA DA CTPS, FICA OBRIGADA A FORNECER CÓPIAS DOS MESMOS, CONTRA-RECIBO, SOB PENA DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS ADVERSAS AO EMPREGADO;" HOMOLOGO.

CLÁUSULA 8ª - "SERÁ OBRIGATÓRIA NA EMPRESA A JORNADA SEMANAL DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, DISTRIBUÍDAS 6 (SEIS) JORNADAS DE 8 (OITO) HORAS DE TRABALHO DIÁRIO;" HOMOLOGO.

CLÁUSULA 9ª - "OS BENEFICIADOS PELO PRESENTE DISSÍDIO, JUNTAMENTE AO SALÁRIO MENSAL, RECEBERÃO UM ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO CORRESPONDENTE A 5% (CINCO POR CENTO) POR CADA "QUINQUÊNIO" OBTIDO NO MESMO EMPREGO;" HOMOLOGO.

CLÁUSULA 10ª - "A EMPRESA FICA OBRIGADA AO FORNECIMENTO DE PERTINENTE RECIBO CONTRA A ENTREGA DE QUALQUER DOCUMENTO POR PARTE DO EMPREGADO;" HOMOLOGO.

CLÁUSULA 11ª - "FICA A EMPRESA OBRIGADA A FORNECER DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO AO EMPREGADO NO ATO DA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL;" HOMOLOGO.

CLÁUSULA 12ª - "O EMPREGADO PODERÁ DEIXAR DE COMPARECER AO SERVIÇO, SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO, NAS SEGUINTES HIPÓTESES: a - 3 (TRÊS) DIAS, POR OCASIÃO DE NASCIMENTO DO FILHO; b - 5 (CINCO) DIAS, POR OCASIÃO DE FALECIMENTO DE CONJUGE, DESCENDENTE E ASCENDENTE; c - 5 (CINCO) DIAS, POR CASAMENTO;" HOMOLOGO.

CLÁUSULA 13ª - "SERÁ OBRIGATÓRIA A HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL DOS EMPREGADOS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DO TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO OU, NA FALTA DESTA, DA DATA DE EMISSÃO. A NÃO HOMOLOGAÇÃO E O CONSEQUENTE NÃO PAGAMENTO DOS DIREITOS E VERBAS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS, EM TAL PRAZO, SUJEITARÁ O EMPREGADOR AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E SEUS REFLEXOS INDENIZATÓRIOS CORRESPONDENTES AO CÔMPUTO E PROJEÇÃO DE 1/12 (UM DOZE AVOS) PARA CADA FRAÇÃO MENSAL IGUAL OU SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS ATÉ A EFETIVA HOMOLOGAÇÃO OU QUITAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS". (SIC)

Evidentemente, a cláusula contém erro datilográfico, posto que apresentada com a seguinte redação: "Será obrigatória a homologação da rescisão contratual dos empregados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do término do aviso prévio ou, na falta deste, da data de emissão".

Parece-me claro que, inexistindo o aviso prévio, a intenção das partes seja no sentido de contar o prazo da data de demissão do empregado e não, como constou, da emissão; neste sentido, a minuta de acordo (fls. 21). Assim, HOMOLOGO a cláusula, substituindo o vocábulo "emissão" por "demissão".

CLÁUSULA 14ª - "SERÁ EFETUADO EM FAVOR DA ENTIDADE SINDICAL SUSCITANTE, NO PRIMEIRO MÊS DE VIGÊNCIA DA DECISÃO NORMATIVA OU DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, DE UMA SÓ VEZ, UM DESCONTO NO VALOR DE R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS CRUZADOS), DESDE QUE NÃO HAJA OPOSIÇÃO DO EMPREGADO ATÉ 15 (QUINZE) DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS SOCIAIS E JURÍDICOS;

PARÁGRAFO ÚNICO - A IMPORTÂNCIA ACIMA PREVISTA DEVERÁ SER DEPOSITADA EM NOME DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR, NO BANCO DO BRASIL S.A., AG. METROPOLITANA MAUÁ, RUA SÃO BENTO, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ -, CONTA Nº 30.90-X, DEPÓSITOS DIVERSOS, CUJAS GUIAS SE ENCONTRAM À DISPOSIÇÃO DA SUSCITADA NA SEDE DA FEDERAÇÃO, SITA NA RUA MAYRINK VEIGA Nº 32 - 11º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ -;" HOMOLOGO.

CLÁUSULA 15ª - "RESSALVADAS AS SITUAÇÕES PRÉ-CONSTITUÍDAS, O PRESENTE AUMENTO E CONDIÇÕES NORMATIVAS ABRANGERÃO TODOS OS EMPREGADOS DA SUSCITADA;" HOMOLOGO.

CLÁUSULA 16ª - "EM VIRTUDE DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS IMPLANTADOS E, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO DECRETO-LEI Nº 2355/87 (ARTIGO 6º, INCISO I). FICA EXPRESSAMENTE ABOLIDA A PARTICI

PAÇÃO NOS LUCROS, PAGA SOB A RUBRICA "GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO" E CONCEDIDA PELA ÚLTIMA VEZ EM 1981, QUANDO A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR RESULTADOS POSITIVOS EM SEUS BALANÇOS;"

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 17ª - "O PRESENTE ACORDO TERÁ VIGÊNCIA DE 01 (UM) ANO, A PARTIR DE 01.10.87, QUE FICARÁ COMO NOVA DATA-BASE PARA A INFRAZ E SEUS EMPREGADOS, EXCLUINDO-SE A EMPRESA DE QUALQUER OUTRO DISSÍDIO OU NORMA COLETIVA DE CUNHO REGIONAL, FIRMANDO-SE FORO DE E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PARA REVISÃO DESTE DISSÍDIO OU INSTAURAÇÃO DE OUTROS, EM FACE DO QUADRO DE CARREIRAS DE ÂMBITO NACIONAL RECENTE IMPLANTADO PELA EMPRESA, EM FACE DE HOMOLOGAÇÃO 'PELO PODER EXECUTIVO.'"

HOMOLOGO apenas no tocante à vigência e à fixação de nova data-base. As demais matérias decorrem de previsão legal (competência dos TRTs ou do TST), do que resulta impassíveis de fixação em sentença normativa, ainda que homologatória.

Outrossim, nada há no acordo, como homologado, que seja contrário à lei ou inconveniente.

I S T O P O S T O

ACORDAM OS MINISTROS QUE INTEGRAM A SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em acordo coletivo de trabalho entre a Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio Armazenador e a Companhia Brasileira de Infra-Estrutura Fazeiros - INFRAZ: CLÁUSULA 1ª - "A empresa concederá aos empregados, conforme plano de cargos e salários recém elaborado a correção salarial em percentual variável, sobre os salários vigentes em junho/87, segundo o enquadramento de cada um no referido plano;" homologada unanimemente; CLÁUSULA 2ª - "Na correção salarial supradescrita, que vigorará a partir de 01.10.87, estão compensados os aumentos decorrentes da aplicação da URPE demais reajustes por ventura existentes;" homologada, unanimemente; CLÁUSULA 3ª - "A empregada gestante gozará de estabilidade provisória a partir da constatação da concepção até 90 (noventa) dias após o término da licença de auxílio-maternidade;" homologada, unanimemente; CLÁUSULA 4ª - "Os empregados estudantes, terão abonadas suas horas de falta quando decorrentes de comparecimento a exames escolares de estabelecimento de ensino oficial ou reconhecidos, quando conflitantes com a jornada de trabalho, sendo obrigatória a comunicação ao empregador com setenta e duas horas de antecedência e comprovação posterior à realização da prova;" homologada, unanimemente; CLÁUSULA 5ª - "A empresa se obriga a fornecer comprovante mensal dos pagamentos efetuados aos empregados, discriminando as verbas pagas, seus quantitativos e descontos, bem como o valor referente a recolhimento do FGTS;" homologada, unanimemente; CLÁUSULA 6ª - "A empresa fornecerá gratuitamente aos empregados os uniformes de uso obrigatório e equipamentos de proteção individual para a prestação dos serviços;" homologada, unanimemente; CLÁUSULA 7ª - "A empresa ao firmar contrato de trabalho escrito com seus empregados, além da assinatura da CTPS, fica obrigada a fornecer cópias dos mesmos, contra-recibo, sob pena de nulidade das cláusulas adversas ao empregado;" homologada, unanimemente; CLÁUSULA 8ª - "Será obrigatória na empresa a jornada semanal de 48 (quarenta e oito) horas, distribuídas 6 (seis) jornadas de 8 (oito) horas de trabalho diário;" homologada, unanimemente; CLÁUSULA 9ª - "Os beneficiados pelo presente dissídio, juntamente ao salário mensal, receberão um adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco) por cento por cada "quinqüênio" obtido no mesmo emprego;" homologada, unanimemente; CLÁUSULA 10ª - "A empresa fica obrigada ao fornecimento de pertinente recibo contra a entrega de qualquer documento por parte do empregado;" homologada, unanimemente; CLÁUSULA 11ª - "Fica a empresa obrigada a fornecer declaração de rendimento ao empregado no ato da homologação de rescisão contratual;" homologada, unanimemente; CLÁUSULA 12ª - "O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, nas seguintes hipóteses: a - 3 (três) dias por ocasião de nascimento do filho; b - 5 (cinco) dias, por ocasião de falecimento de cônjuge, descendente e ascendente; c - 5 (cinco) dias, por casamento;" homologada, unanimemente; CLÁUSULA 13ª - "Será obrigatória a homologação da rescisão contratual dos empregados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do término do aviso ou, na falta deste, da data de emissão. A não homologação e o consequente não pagamento dos direitos e verbas trabalhistas dos empregados, em tal prazo, sujeitará o empregador ao pagamento dos salários e seus reflexos indenizatórios correspondentes ao cômputo e projeção de 1/12 (um doze avos) para cada fração mensal igual ou superior a 15 (quinze) dias até a efetiva homologação ou quitação dos créditos trabalhistas dos empregados;" (SIC) unanimemente, homologada a cláusula substituindo o vocábulo "emissão" por "demissão"; CLÁUSULA 14ª - "Será efetuado em favor da entidade sindical suscitante, no primeiro mês de vigência da decisão normativa ou da homologação do acordo, de uma só vez, um desconto no valor de Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzados), desde que não haja oposição do empregado até 15 (quinze) dias após a publicação do acordo, para atendimento dos serviços sociais e jurídicos;" homologada, unanimemente; PARÁGRAFO ÚNICO - "A importância acima prevista de será ser depositada em nome da Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio Armazenador, no Banco do Brasil S.A., Ag. Metropolitana Mauá, Rua São Bento, Centro, Rio de Janeiro - RJ -, conta nº 30.90-x, depósitos diversos, cujas guias se encontram à disposição da suscitada na sede da Federação, sita na Rua Mayrink Veiga nº 32 - 11º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ -;" homologada, unanimemente; CLÁUSULA 15ª - "Ressalvadas as situações Pré-constituídas, o presente aumento e condições normativas abrangerão todos os empregados da suscitada;" homologada, unanimemente; CLÁUSULA 16ª - "Em virtude do plano de cargos e salários implantados e, considerando o disposto no Decreto-Lei nº 2355/87 (artigo 6º, Inciso I), fica expressamente abolida a participação nos lucros, paga sob a rubrica "gratificação de balanço" e concedida pela última vez em 1981, quando a empresa deixou de apresentar resultados positivos em seus balanços, homologada, unanimemente; CLÁUSULA 17ª - "O presente acordo terá vigência de 01 (um) ano, a partir de 01.10.87, que ficará como nova data-base para a INFRAZ e seus empregados, excluindo-se a empresa de qualquer outro dissídio ou norma coletiva de cunho regional, firmando-se foro de Egrégio Tribunal Superior do Trabalho para revisão deste dissídio ou instauração de outros, em face do quadro de carreiras de âmbito nacional recém implantado pela empresa, em face de homologação pelo poder executivo, "

unanimemente, homologada apenas no tocante à vigência e à fixação da nova data-base.

Brasília, 08 de junho de 1989.

WAGNER PIMENTA - Presidente no exercício da Presidência

AURÉLIO M. DE OLIVEIRA - Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Procurador Geral

RO-DC-127/85.3 - (Ac. TP-999/89) - 2ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrentes: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA

Advs. : Drs. José Eduardo Duarte Saad e Antonio Rosella

Recorridas: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA CULTURAL DAS ARTES E OUTRAS.

Adv.: Dr. Enoch Elias Saad

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se dá provimento parcial.

O presente recurso decorre de ação de revisão de Dissídio Coletivo, de naturezas jurídica e econômica, em que figuram como Suscitante o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA e, como Suscitadas, ABC ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA CULTURAL DAS ARTES E OUTRAS.

A decisão regional deferiu a juntada do acordo protocolizado sob o nº 013769, inadmitindo o ingresso no Dissídio das categorias profissionais pertinentes ao magistério e as dos auxiliares de ensino, inclusive os empregados da Fundação Getúlio Vargas, por não estarem vinculados ao Suscitante, bem como aos Suscitados não encontrados e, portanto, não notificados na forma da lei. Rejeitou a admissão da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino na lide. Repeleu a arguição da Associação dos Servidores Cíveis do Brasil e, no mérito, homologou os acordos constantes dos autos, julgando, em relação aos remanescentes, procedente, em parte, o Dissídio, com o deferimento das cláusulas constantes do Acórdão de fls. 619/692.

Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato suscitante (fks, 694/696), parcialmente acolhidos para os fins expostos no acórdão de fls. 700/702.

Recorrem ordinariamente o Ministério Público do Trabalho (fls. 704/706), e o Sindicato Suscitante (fls. 708/711). Este, inconformado com a exclusão da Escola de Administração de Empresas de São Paulo e das Suscitadas não notificadas por problemas de endereço e, no mérito, com a homologação dos inúmeros acordos nos autos sem sua extensão às demais Suscitadas não acordantes, o que será objeto de apreciação no curso deste julgamento.

Contra-razões do Suscitante às fls. 750, e a douta Procuradoria-Geral, pelo Parecer da Dra. Maria de Lourdes Schmidt de Andrade, opina pelo provimento do recurso do Ministério Público e desprovisionamento do recurso do Suscitante (fls. 753/755).

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - 2ª REGIÃO (fls. 704/706):

CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS:

Diz a cláusula tal como deferida pelo Regional (fls. 620):

"Conceder o pagamento das horas extras com o acréscimo de 100%".

O recurso pretende que as duas primeiras horas extras sejam pagas de acordo com a previsão legal, e as demais com o acréscimo de 100%, na forma da jurisprudência.

Iterativa jurisprudência desta Corte, tem consagrado cláusulas que concedem percentuais dessa natureza, superiores aos legalmente instituídos.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 8ª - ESTABILIDADE DO ALISTANDO:

Diz a cláusula tal como deferida pelo Regional (fls. 621):

"Conceder a garantia de emprego e salários ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até a incorporação".

O recurso pretende a exclusão da cláusula com base na Súmula 190 desta Corte, dizendo-a inconstitucional.

DOU PROVIMENTO PARCIAL para, adaptando a cláusula ao Precedente nº 122 desta Corte, garantir estabilidade no emprego ao Trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

CLÁUSULA 21ª - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE:

Diz a cláusula tal como deferida pelo Regional (fls. 621):

"Abono de faltas ao empregado estudante para prestação de exames escolares, condicionado à prévia comunicação à empresa e comprovação posterior".

Também pretende a exclusão da cláusula com base no Enunciado 190, por entendê-la inconstitucional.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para, adaptando ao Precedente do Tribunal, transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação.

CLÁUSULA 26ª - DESCONTO ASSISTENCIAL:

Diz a cláusula tal como deferida pelo Regional (fls. 621):

"Desconto assistencial de Cr\$ 2.000,00, dos empregados dos associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal".

O recurso pretende o condicionamento da cláusula à oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, na forma da jurisprudência desta Corte.

DOU PROVIMENTO PARCIAL para condicionar o desconto à não oposição do empregado, manifestada perante a Empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, na forma do Precedente nº 74 desta E. Corte, ao qual deve ajustar-se.

II- RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA - SP, SUSCITANTE (fls. 708/711):

1. REINCLUSÃO DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DE SÃO PAULO (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS):

Inconforma-se com a exclusão determinada pelo Regional com base em manifestação extemporânea da entidade Suscitante de não enquadramento na categoria. Sustenta caber à Comissão do Enquadramento Sindical (CES) decidir sobre o assunto, alegando não ter vindo aos autos qualquer prova de não enquadramento, devendo este ser discutido em cumprimento.

A decisão regional, quando do julgamento dos Embargos Declaratórios opostos, esclarece que a Escola de Administração de Empresas de São Paulo teve declarada sua exclusão por não estarem seus empregados vinculados ao Suscitante (fls. 700/702).

Ao contrário do que alega o recurso, a decisão regional excluiu a Escola de Administração de Empresas de São Paulo (Fundação Getúlio Vargas) com base em elementos constantes dos autos (cópia de decisão da 14ª JCY de São Paulo - fls. 285/289), confirmando o enquadramento da ora Suscitada no âmbito da categoria profissional dos Auxiliares de Administração Escolar (empregados em estabelecimentos de ensino), não estando, portanto, enquadrada na área de representação do Suscitante.

REJEITO.

2. REINCLUSÃO DAS SUSCITADAS NÃO NOTIFICADAS POR PROBLEMAS DE ENDEREÇO:

O recurso alega que houve publicação e notificação via imprensa oficial, o que afasta a alegação de não conhecimento. Sustenta que a exclusão fere o direito dos empregados vinculados no âmbito de representação da entidade Suscitante.

Não providenciado pelo Suscitante a regularização dos endereços para que se procedesse à nova notificação, não há como incluí-los na lide.

REJEITO.

3. MÉRITO

O que pretende o recurso é a reforma do Acórdão regional, com a extensão dos acordos subscritos entre os vários Suscitados, aos Suscitados não acordantes ou remanescentes, ampliando as conquistas e mantendo a decisão da categoria, quanto à contribuição assistencial, na base de 2% do salário reajustado.

Sustenta-se no fato de que são idênticos os vários acordos havidos e idênticas as cláusulas homologadas, restando remanescentes empresas de menor porte. Alega que se estabeleceu a consagração do princípio da desigualdade no âmbito de representação da categoria profissional na mesma região geoeconômica, tendo o julgamento gerado distorções insustentáveis no tempo, por não aplicação do princípio da isonomia.

Na esfera administrativa, as partes remanescentes não se conciliaram (fls. 135/137). tampouco houve conciliação em audiência no Regional (fls. 357/359).

Os acordos têm destinação específica, abrangendo tão-somente aqueles que participaram do instrumento. Não procede, assim, o inconformismo, ademais de não retratar o recurso embasamento legal em seu prol.

NEGO PROVIMENTO.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO: CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - "Conceder o pagamento das horas com o acréscimo de 100%". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta Cláusula; CLÁUSULA 8ª - ESTABILIDADE DO ALISTANDO - "Conceder a garantia de emprego e salários ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até a incorporação". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a referida Cláusula ao Precedente do TST, nos seguintes termos: "garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa". CLÁUSULA 21ª - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE - "Abono de faltas ao empregado estudante para prestação de exames escolares, condicionado à prévia comunicação à Empresa e comprovação posterior". Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do TST, transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação. CLÁUSULA 26ª - DESCONTO ASSISTENCIAL "Desconto assistencial de Cr\$ 2.000,00, dos empregados associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal". Por unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, na forma do Precedente do TST, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a Empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado. II - RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA - SP, SUSCITANTE: 1. REINCLUSÃO DA ESCOLA DE EMPRESAS DE SÃO PAULO (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS): Unanimemente, rejeitar o pedido; 2. REINCLUSÃO DAS SUSCITADAS NÃO NOTIFICADAS POR PROBLEMAS DE ENDEREÇO: Unanimemente, rejeitar o pedido; 3. MÉRITO: reforma do Acórdão regional, com a extensão dos acordos subscritos entre os vários Suscitados, aos Suscitados não acordantes ou remanescentes, ampliando as conquistas e mantendo a decisão da categoria, quanto à contribuição assistencial, na base de 2% do salário reajustado. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada pretensão.

Brasília, 08 de junho de 1989.

WAGNER PIMENTA - Presidente no exercício eventual

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Vice-Procurador-Geral

RO-DC-283/85.8 - (Ac. TP-1059/89) - 2ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrentes: SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Adv. : Drs. Fernando Guimarães e Agenor Barreto Parente

Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: Recursos Ordinários em dissídio coletivo a que se dá provimento parcial para adaptar a decisão regional à jurisprudência do TST.

O Presente recurso decorre de ação de revisão de dissídio coletivo, de naturezas jurídica e econômica, em que figuram, como suscitante, o Sindicato dos Operadores Cinematográficos no Estado de São Paulo e, como suscitado, Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo.

A decisão regional julgou procedente, em parte, o dissídio com o deferimento das cláusulas constantes do acórdão de fls. 73/84.

Recorrem ordinariamente o Sindicato suscitado (fls. 87/89) e o Sindicato suscitante (fls. 94/98), atacando, no mérito, as cláusulas que serão objeto de apreciação no curso deste julgamento.

Contra-razões do Suscitante às fls. 101/106, e do Sujeitado às fls. 107/110, e a douta Procuradoria-Geral, pelo parecer do Dr. Valtor Otaviano da Costa Ferreira, opina pelo provimento parcial do recurso do Suscitado e improvimento do Recurso do Suscitante (fls. 113/115).

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO, (fls. 87/91):

Passo ao exame das cláusulas na ordem de apresentação da inicial:

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL.

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls. 73):

"... conceder o piso salarial de Cr\$ 261.103,00 acrescido de 100% do INPC..."

O recurso impugna o deferimento do piso salarial, declarando inconstitucional por decisão desta Corte em dissídios da categoria desde 1980.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Instrução Normativa nº 1, no sentido de deferir salário normativo na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e da instauração do dissídio.

CLÁUSULA 8ª - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA.

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls. 73):

"...conceder estabilidade provisória a todos os empregados que estejam a 24 ou menos meses de direito à obtenção de aposentadoria..."

O recurso alega contrariedade à Lei e à Carta Magna, pois representa o restabelecimento do regime das estabilidades.

Dou provimento parcial para, adaptando à jurisprudência do Tribunal, deferir a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária.

CLÁUSULA 14ª. - AVISO PRÉVIO DE 45 DIAS.

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls. 74):

"...conceder aviso prévio para quem tiver 45 ou mais anos de idade, equivalente a 45 dias, independentemente do tempo de serviço prestado; o empregado de 45 ou mais anos de idade, se quiser sair do emprego, terá igualmente que dar aviso prévio de 45 dias ao empregador..."

O recurso alega contrariedade à Constituição Federal, pretendendo ver excluída a cláusula. Sustenta tratar-se de criação de benefício insustentável para as empresas.

O Tribunal vem deferindo a cláusula, com prazo até maior do que o concedido. Nego provimento.

CLÁUSULA 16ª - MULTA VERBAS RESCISÓRIAS.

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls. 74):

"...determinar que os pagamentos finais ao empregado deverão ser feitos no prazo de 10 dias, a contar da data da rescisão do contrato de trabalho, sob pena de multa de 1%, por dia de atraso, do valor de referência, devendo as homologações competentes serem feitas, obrigatoriamente, até o máximo de 10 dias após o término da prestação de serviços".

O recurso pretende seja o prazo elástico para 15 dias, e não 10, como deferido.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente desta Corte, no sentido de impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que a mora não decorra de culpa do trabalhador.

CLÁUSULA 19ª. MULTA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS.

Diz a cláusula como deferida (fls. 75).

"...determinar que o descumprimento das obrigações contidas em uma ou mais cláusulas implicará em multa de 20% sobre o salário mínimo regional, contada uma só vez, relativa à data da infração, revertendo em favor da parte prejudicada, com aplicação de correção monetária e juros de mora, podendo ser pleiteada em reclamação trabalhista por qualquer das partes, nestas compreendidas os Sindicatos..."

O recurso pretende seja estipulado o quantitativo em 20% do valor de referência, limitando-se sua abrangência ao descumprimento das obrigações de fazer e à reversão do benefício em favor do empregado prejudicado, na forma da jurisprudência desta Corte.

Dou provimento parcial ao recurso para conceder a cláusula adaptada à jurisprudência desta Corte, no sentido de estabelecer multa de 20% do valor de referência em caso de descumprimento, pelo empregador, das obrigações de fazer contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.

II - RECURSO DO SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITANTE (fls. 94/98):

CLÁUSULA 4ª - REAJUSTE TRIMESTRAL.

Diz a cláusula indeferida pelo Regional (fls. 78).

"...Reajuste trimestral desde que o aumento do custo de vida supere mensalmente a taxa de 26%..."

O recurso alega que a cláusula visa o ajustamento ao nível inflacionário em que se encontra o País.

A revisão salarial é matéria de imposição legal, não cabendo, via sentença normativa, sua alteração.

Nego provimento ao recurso.

CLÁUSULA 7ª - ESTABILIDADE DO ALISTANDO.

Diz a cláusula indeferida pelo Regional (fls. 78).

"...Estabilidade para o jovem em idade de prestação de serviço militar, desde o instante do alistamento até 30 dias após o término do engajamento nas Forças Armadas ou dispensa de servi-las..."

O recurso alega tratar-se de cláusula já assegurada à categoria, ressaltando aspectos sociais para a sua manutenção.

O Tribunal vem admitindo a cláusula.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente deste Tribunal, no sentido de garantir estabilidade no emprego ao trabalhador, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

CLÁUSULA 12ª - PAGAMENTO DAS "SESSÕES DA MEIA-NOITE".

Diz a cláusula indeferida pelo Regional (fls. 79).

"...Manutenção do pagamento efetuado, na forma das convenções e dissídios anteriores, para os empregados que prestam serviços nas chamadas sessões da meia-noite, de verba correspondente a Cr\$ 6.000,00 por noite trabalhada..."

O recurso chama a atenção para os aspectos de aplicação da cláusula a sua preexistência há, pelo menos, 05 exercícios.

A matéria caberia em avançamento bilateral, mas é imprópria via sentença normativa.

Nego provimento.

CLÁUSULA 13ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls. 74).

"...conceder 100% de sobretaxa de hora extraordinária, a partir da 10ª hora e as anteriores obedecerão à prescrição legal..."

O recurso alega que a categoria dos operadores cinematográficos é diferenciada (art. 234 CLT), com jornada de 5 horas, e que a cláusula como deferida obrigaria ao dobro da jornada.

Pretende a deferida nos seguintes termos (fls. 97):

"...remuneração das duas primeiras horas extraordinárias (excedentes de 5) com adicional de 50% e pagamento das horas Suplementares trabalhadas a partir da 3ª com adicional de 100%. Da mesma forma, quando o empregado for designado para trabalhar em dias destinados ao repouso, ficará o empregador obrigado ao pagamento do dia do repouso e, ainda, das horas trabalhadas, com adicional de 100%..."

Efetivamente, a cláusula foi deferida com base em jornada normal de trabalho, tendo a categoria jornada de 5 horas.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para, de acordo com o Precedente deste Tribunal, determinar que as horas extras excedentes da jornada normal da categoria sejam remuneradas com a sobretaxa de 100%.

CLÁUSULA 14ª - AVISO PRÉVIO PARA EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE.

Prejudicado o julgamento, em razão do decidido quanto à cláusula, quando da apreciação do recurso do Suscitado.

CLÁUSULA 15ª - CARTA-AVISO.

Diz a cláusula indeferida pelo Regional (fls. 79):

"...o empregado demitido sob acusação de prática de falta grave deverá ser avisado no ato, por escrito ou contra recibo, das razões determinantes da demissão, sob pena de presumir imotivada a despedida..."

O recurso alega tratar-se de matéria consagrada nesta Corte, além de preexistente para a categoria.

Dou provimento parcial ao recurso para, na forma da jurisprudência desta Corte, conceder a cláusula, no sentido de determinar que o empregado despedido seja cientificado da despedida, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal.

CLÁUSULA 17ª - ADICIONAL A OPERADORES.

Diz a cláusula indeferida pelo Regional (fls. 80).

"...Aos operadores que trabalharem sem ajudante será assegurado, na forma do que já vem sendo feito no Rio Grande do Sul, um adicional correspondente a 1/3 do salário do Operador..."

Pretende o recurso a manutenção da cláusula.

A imposição não cabe via sentença normativa.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho I - Recurso do Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo: Cláusula Segunda - PISO SALARIAL - "...conceder o piso salarial de Cr\$ 261.103,00, acrescido de 100% (cem por cento) do INPC...", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa número 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da proposição do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e da instauração do dissídio; Cláusula Oitava - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - "...conceder estabilidade provisória a todos os empregados que estejam a 24 ou menos meses de direito à obtenção de aposentadoria...", sem discrepância, dar provimento parcial ao recurso para, de acordo com o Precedente do TST, deferir a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária; Cláusula Décima Quarta - AVISO PRÉVIO DE 45 DIAS - "...conceder aviso prévio para quem tiver 45 ou mais anos de idade, equivalente a 45 dias, independentemente do tempo de serviço prestado; o empregado de 45 ou mais anos de idade, se quiser sair do emprego, terá igualmente que dar aviso prévio de 45 dias ao empregador...", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente Cláusula; Cláusula Décima Sexta - MULTA-VERBAS RESCISÓRIAS - "...determinar que os pagamentos finais ao empregado, deverão ser feitos no prazo de 10 dias, a

contar da data da rescisão do contrato de trabalho, sob pena de multa de 1% (um por cento) por dia atraso do valor de referência, devendo as homologações competentes serem feitas, obrigatoriamente, até o máximo de 10 dias após o término da prestação de serviço, "unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando a referida cláusula ao Precedente do TST, impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; Cláusula Décima Nona - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS - "determinar que o descumprimento das obrigações contidas em uma ou mais cláusulas, implicará em multa de 20% sobre o salário mínimo regional, contada uma só vez, relativa à data da infração, revertendo em favor da parte prejudicada, com aplicação de correção monetária e juros de mora, podendo ser pleiteada em reclamação trabalhista por qualquer das partes, nestas compreendidas os Sindicatos...", sem discrepância, nos termos do Precedente do TST, dar provimento parcial ao recurso para impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado. II - Recurso do Sindicato dos Operadores Cinematográficos no Estado de São Paulo, Suscitante (fls. 94/98): Cláusula Quarta - REAJUSTE TRIMESTRAL - "...Reajuste trimestral desde que o aumento do custo de vida supere mensalmente a taxa de 26%...", unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante à presente cláusula; Cláusula Sétima - ESTABILIDADE DO ALISTANDO - "...Estabilidade para o jovem em idade de prestação de serviço militar, desde o instante do alistamento, até 30 dias após o término do engajamento nas forças Armadas ou dispensa de servi-las...", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, na forma do Precedente do TST, garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa; Cláusula Décima Segunda - PAGAMENTO DAS "SESSÕES DA MEIA-NOITE" - "...Manutenção do pagamento efetuado, na forma das convenções e dissídios anteriores, para os empregados que prestam serviços nas chamadas sessões da meia-noite, de verba correspondente a Cr\$6.000,00 por noite trabalhada...", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula Décima Terceira - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - "...conceder 100% de sobretaxa de hora extraordinária, a partir da 10ª hora e as anteriores obedecerão à prescrição legal...", sem discrepância, de acordo com o Precedente do TST, dar provimento parcial ao recurso para determinar que as horas extraordinárias sejam remuneradas com a sobretaxa de 100%; Cláusula Décima Quarta - AVISO PRÉVIO PARA EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE, unanimemente, considerar prejudicado o recurso no tocante a esta cláusula; Cláusula Décima Quinta - CARTA-AVISO - "...o empregado demitido sob acusação de prática de falta grave deverá ser avisado no ato, por escrito ou contra recibo, das razões determinantes de demissão, sob pena de se presumir imotivada a despedida...", sem discrepância, dar provimento parcial ao recurso para, nos moldes do Precedente do TST, determinar que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal; Cláusula Décima Sétima - ADICIONAL A OPERADORES - "...Aos operadores que trabalharem sem ajudante será assegurado, na forma do que já vem sendo no Rio Grande do Sul, um adicional correspondente a 1/3 do salário do Operador...", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada cláusula. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira.

Brasília, 15 de junho de 1989.

PRATES DE MACEDO Presidente

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS Subprocurador-Geral

RO-DC-1011/86.5 - (Ac. TP-599/89) - 12ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrentes: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Adv.: Dr. Alexandre F. Evangelista

Recorridos: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SANTA CATARINA E AGENCIA NOTICIOSA FLORIANÓPOLIS E OUTROS

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

EMENTA: JORNALISTAS. SALÁRIO PROFISSIONAL. A legislação que regula a profissão dos jornalistas permite, expressamente, a instituição de salário profissional para a categoria, seja através de acordo ou convenção coletiva, ou via sentença normativa. Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se nega provimento.

Do v. Acórdão de fls. 127/162, recorre ordinariamente o sindicato patronal.

As fls. 183/192, o Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado de Santa Catarina, suscitado e único recorrente, argui a preliminar de extinção do feito por ilegitimidade ad causam do suscitante e, no mérito, insurge-se contra as cláusulas que serão oportunamente examinadas.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 209, contra arrazoado às fls. 213/216, e a douta Procuradoria-Geral, pelo parecer de fls. 223/v., opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso.

É o relatório.

VOTO

RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA:

Conhecimento.

Preliminarmente, cumpridos os pressupostos de recorribilidade, de, conheço do Recurso.

Preliminar de Exclusão do Feito por Ilegitimidade "ad causam". O recorrente refuta a sua participação no feito, alegando que os empregados das empresas que representa pertencem ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Radiodifusão e Televisão, e que a Comissão de Enquadramento Sindical tem entendido que tais empregados são radialistas e não jornalistas.

Data venia, o recurso não prospera pela preliminar, eis que, em conformidade com a Portaria nº 3071/88, do Ministério do Trabalho, os Jornalistas Profissionais integram categoria diferenciada.

Nesse caso, a sentença normativa proferida em dissídio coletivo, instaurado pela aludida categoria, abrange a todos os jornalistas, ainda que exerçam a atividade laboral em empresa cujos empregados estejam, em sua maioria, sujeitos a outro enquadramento sindical.

Nego provimento.

Mérito.

Cláusula 2ª - Correção Salarial

"Aos empregados jornalistas fica assegurada a correção salarial de 100% (cem por cento) do IPC do mês de maio de 1986, para todas as faixas salariais".

O recorrente insurge-se contra o deferimento da cláusula, alegando que o Decreto-lei nº 2284/86 estabelece que o reajuste salarial não pode ultrapassar o limite de 60% da variação acumulada do IPC.

Esta Egrégia Corte tem concedido a vantagem em apreço, tendo em vista que, a par da obrigatoriedade da concessão de 60% (sessenta por cento), nada impede que esta Justiça Especializada complemente os 40% (quarenta por cento) não negociados, porque a restrição legal refere-se ao aumento a título de reposição salarial.

Nego provimento.

Cláusula 3ª - Piso Salarial

"Fica estabelecido que nenhum jornalista, representado pelo sindicato, ocupante das funções abaixo agrupadas, poderá perceber salário inferior aos seguintes:

Grupo "A" - Revisor, Arquivista e Pesquisador, des de que jornalista, Cz\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos cruzados) mensais;

Parágrafo Único: Aqueles admitidos após a data-base perceberão, durante o período de experiência, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, o salário de ingresso de Cz\$ 1.650,00 (hum mil e seiscentos e cinqüenta cruzados) mensais;

Grupo "B" - Diagramador e Ilustrador, Cz\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzados) mensais;

Parágrafo Único - Aqueles admitidos após a data-base perceberão, durante o período de experiência, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, o salário de ingresso no valor de Cz\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos cruzados) mensais;

Grupo "C" - Repórter, Repórter de Setor, Repórter Fotográfico, Noticiarista e Redator, Cz\$ 3.200,00 (três mil e duzentos cruzados) mensais;

Parágrafo Único - Aqueles admitidos após a data-base perceberão, durante o período de experiência, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, o salário de ingresso no valor de Cz\$ 2.170,00 (dois mil cento e setenta cruzados) mensais.

Grupo "D" - Editor-Chefe, Chefe de Reportagem e Chefe de Departamentos - 4,5 (quatro vírgula cinco) salários - mínimos".

Data venia, não prospera as razões de recurso, eis que sob a égide do regime constitucional de 1969, a legislação que regula a profissão dos jornalistas permite, expressamente, a instituição de salário profissional para a referida categoria, seja através de acordo ou convenção coletiva, ou, ainda, via sentença normativa.

Não bastasse, a atual Carta Magna ampliou o poder normativo desta Justiça Especializada, razão pela qual não prevalecem as restrições indicadas na peça recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, no particular.

Cláusula 4ª - Produtividade

"Sobre os salários vigentes em 30 de abril de 1986 e os pisos salariais estipulados na Cláusula segunda será aplicada uma correção de 3,5% (três e meio por cento) a título de produtividade".

A cláusula tem pertinência da maneira como está redigida, tanto mais que o Eg. Regional deferiu o percentual de 3,5% a título de produtividade, quando este Tribunal concede até 4%.

Nego provimento, por conseguinte.

Cláusula 5ª - Adicional dos Domingos e Feriados Trabalhados

"A remuneração dos domingos e feriados trabalhados será paga em dobro, independentemente do repouso semanal remunerado estipulado na Lei nº 605/49.

Parágrafo Único - Na hipótese de o jornalista trabalhar mais de 5 (cinco) horas aos domingos e feriados, estas horas serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento), calculados sobre a remuneração estipulada no 'caput' desta cláusula".

Dou provimento parcial ao recurso, para adaptar o "caput" da cláusula ao Precedente nº 43 desta Corte, segundo o qual as horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100%.

Cláusula 6ª - Horas Extras

"As prorrogações habituais da jornada de trabalho, ainda que não contratadas expressamente, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), que não se aplicará nas hipóteses do artigo 61 da CLT".

O recorrente alega a cláusula conflita com a jurisprudência do TST.

Em que pese a alegação do recorrente, a jurisprudência predominante desta Egrégia Corte firmou-se no sentido de que as horas extraordinárias devem ser remuneradas com a sobretaxa de 100% (cem por cento).

Nego provimento.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1) Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de exclusão do feito por ilegitimidade "ad causam"; 2) No mérito, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando o caput da cláusula referente ao adicional dos domingos e feriados trabalhados ao Precedente do TST, determinar que é devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro

dia pelo empregador; e quanto ao parágrafo único da referida cláusula, sem divergência, negar provimento; 3) negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: a) correção salarial e horas extras, unanimemente; b) produtividade, unanimemente, com ressalvas do Exce lentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio; c) piso salarial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo e Antonio Amaral que proviam o recurso para excluir a cláusula.

Brasília, 13 de abril de 1989.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO - Presidente e Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador-Geral

RO-DC-447/87.0 - (Ac. TP-1327/89) - 15ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PIRACICABA

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

Recorrida: DEDINI S/A - SIDERÚRGICA

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

EMENTA: GREVE. Se a greve foi considerada ilegal no aspecto concernente à sua finalidade, porquanto vigente a Convenção Coletiva de Trabalho, por razões óbvias é de ter como lícita a determinação dos descontos nos salários relativos aos dias parados, uma vez que não restou definida a situação prevista no artigo 20 da Lei nº 4330/64. Recurso ordinário a que se nega provimento.

A DEDINI S/A - SIDERÚRGICA, por petição, participou ao Eg. TRT a ocorrência de greve promovida por seus empregados, pedindo a declaração da ilegalidade do movimento.

O Exmo. Sr. Presidente recebeu a representação e determinou a instauração de dissídio coletivo, com fundamento no art. 856 da CLT.

O Eg. Regional, às fls. 63/67, rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade da Lei nº 4330/64.

No mérito, julgou ilegal a greve, determinando o retorno imediato dos empregados ao trabalho, com desconto nos salários, relativos aos dias parados injustificadamente. Por derradeiro, não considerou a questão referente ao pedido de aumento salarial de 50%, ao entendimento de estar vigente a Convenção Coletiva de Trabalho e inexistir qualquer proposta da empresa suscitada, no particular.

Recorre ordinariamente o Sindicato Profissional às fls. 78/84, redarguindo a preliminar de inconstitucionalidade da Lei nº 4330/64, afirmando que a Emenda Constitucional nº 1/69 derogou o referido texto legal.

No mérito, entende justa a reivindicação de 50% sobre o salário de 1987, eis que busca recompor a defasagem salarial desde 1985, pois sendo a data-base fixada para os trabalhadores a de 1º de abril, e o "plano cruzado" editado em fevereiro de 1986, veio a cortar um reajuste presumível de 80%, face às altas taxas inflacionárias da época.

Inconforma-se, também, com a determinação Regional no sentido de serem efetuados os descontos dos dias parados de todos os funcionários. Alega que, sendo a greve um comportamento coletivo, muitas vezes impõe-se sobre o comportamento de um ou de alguns trabalhadores.

Contra-razões às fls. 89/91, 93 e pagas as custas (fls. 86), a douta Procuradoria-Geral, pelo parecer de fls. 94, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, eis que cumpridas as formalidades legais.

Preliminar de inconstitucionalidade da Lei nº 4330/64.

O Pretório Excelso, como interprete e guardião da Constituição Federal anterior, não declarou inconstitucional a Lei nº 4330/64, sendo tranqüila a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria.

Nego provimento, pois.

Reajuste salarial.

O Eg. Regional, ao declarar a ilegalidade da greve, assim se pronunciou, verbis:

"Ao mérito, não resta qualquer dúvida ser ilegal o movimento grevista, eclodido em 10 de fevereiro/87. Estando em plena vigência Convenção Coletiva vinculando a empresa e seus empregados, ocorre a desobediência pelo Sindicato ao determinado no art. 22 da Lei 4330/64. Por derradeiro, deixo de considerar a questão referente ao pedido de aumento salarial de 50%, não só por estar vigente Convenção Coletiva, como inexistir qualquer proposta da empresa suscitada no particular".

Não ataca a recorrente, em suas razões, a ilegalidade da greve, mas, tão-somente a justeza das reivindicações, qual seja, o aumento de 50% sobre o salário de 1987 para recompor uma possível defasagem salarial.

Os argumentos do recurso não convencem, eis que ainda vigente a Convenção Coletiva, à época em que foi proferida a v. decisão regional.

Nego provimento.

Descontos dos dias parados.

O Eg. Regional, tomando a greve como ilegal, determinou o desconto, nos salários, dos dias parados injustificadamente.

Pretende o recorrente que referidos descontos sejam precedidos de análise criteriosa e individual, porque, se efetuados de forma indiscriminada e coletiva, estará sendo retirado o direito de defesa daqueles empregados que, não concordando com a paralização, foram impossibilitados de trabalhar enquanto perdurou a greve.

Data venia, se a greve foi considerada ilegal no aspecto concernente à sua finalidade, porquanto vigente a Convenção Coletiva de Trabalho, por razões óbvias é de ter como lícita a determinação dos descontos nos salários relativos aos dias parados, uma vez que não restou definida a situação prevista no artigo 20 da Lei nº 4330/64, vigente à época.

Nego provimento.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1) Preliminar de inconstitucionalidade da Lei 4330/64: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada preliminar; 2) Reajuste salarial. "Ao mérito, não resta qualquer dúvida ser ilegal o movimento

grevista, eclodido em 10 de fevereiro/87. Estando em plena vigência Convenção Coletiva vinculando a empresa e seus empregados, ocorre a desobediência pelo Sindicato ao determinado no art. 22 da Lei 4330/64. Por derradeiro, deixo de considerar a questão referente ao pedido de aumento salarial de 50%, não só por estar vigente Convenção Coletiva, como inexistir qualquer proposta da empresa suscitada no particular". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, com ressalva do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; 3) Desconto dos dias parados. Pretende o recorrente que referidos descontos sejam precedidos de análise criteriosa e individual, porque, se efetuados de forma indiscriminada e coletiva, estará sendo retirado o direito de defesa daqueles empregados que, não concordando com a paralisação, foram impossibilitados de trabalhar enquanto perdurou a greve. Por maioria, negar provimento ao recurso quanto à citada pretensão, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, Almir Pazzianotto e Fernando Vilar.

Brasília, 19 de agosto de 1989.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO - Presidente e relator
Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Subprocurador-Geral

RO-DC-0072/89.7 - (Ac. TP-1258/89) - 4ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto

Recorrentes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Adv.: Drs. Marcos Juliano B. de Azevedo, Oswaldo Porto Flores e Ivo Evangelista de Ávila e Outros

Recorridos: OS MESMOS

EMENTA: Aditamento ao acordo firmado entre as partes que se homologa, dando-se aos Recursos Ordinários interpostos provimento parcial.

Da decisão que julgou (fls. 143/162) o Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Estado do Rio Grande do Sul contra a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, im petram Recursos Ordinários ambas as partes (fls. 164/174 e 175/181).

O Sindicato dos Trabalhadores, com o objetivo de ver deferidas as reivindicações indeferidas pelo E. TRT da 4ª Região, a saber as de nºs 5, 7, 11, 14, 15, 17, 18, 24, 25, 26, 28, 29, 31, 34, 42, 43, 44, 45, 46, 49, 50, 52, 55, 57, 58, 60, 64 (fls. 165).

A CORSAN, se insurgindo contra o deferimento da quebra-de-caixa, auxílio-funeral, jornada "in itinere", abono de ponto para acompanhamento de dependente nos casos especificados, fornecimento de material escolar, horas de sobreaviso.

Ambos os recursos foram contra-arrazoados (fls. 185/189 e 190/192).

Posteriormente, a 27 de janeiro último, as partes apresentaram petição (fls. 196/203), comunicando a celebração de aditamento ao acordo anterior, mediante o qual: 1ª) convencionam a prorrogação do acordo normativo anterior, firmado no processo e homologado pelo E. TRT da 4ª Região, até 30.06.1989, acrescido das seguintes disposições: 2ª) a data-base da categoria passa a ser 19/07/1989; 3ª) o Sindicato suscitante, com a anuência da Empresa suscitada, desiste do Processo de Revisão de Dissídio Coletivo ajuizado perante o E. TRT da 4ª Região - Proc. TRT-RVDC-450/88 - bem como do Processo Especial de Revisão de Dissídio Coletivo - Proc. TRT-RO-DC-202/88, ambos entre as mesmas partes. Explicitam que, em razão das alterações avençadas, fica assegurado ao Sindicato, nos limites de sua representação, a faculdade de ajuizar processo de Dissídio Coletivo, em grau de revisão, para vigência a partir de 19/07/89; 4ª) a suscitada reajustará os salários de seus empregados, a partir de 19.01.89, pela incidência, sobre os salários vigentes em 31.12.1988, do percentual de 85%, no qual se compreende a antecipação de 8,68%, antecipação que poderá ser negociada por ocasião da próxima revisão de Dissídio Coletivo; 5ª) a suscitada assegura o gozo de férias anuais remuneradas, desde 05.10.1988, com o acréscimo estabelecido no inciso XVII, do art. 79, da Constituição Federal, que não poderá ser confundido, sob hipótese alguma, com a Gratificação de Retorno de Férias, que continuará sendo paga nos termos da Cláusula 25ª do acordo parcial já anteriormente firmado entre as partes, nestes autos, e devidamente homologado; 6ª) ao empregado que não folgar em dia de ponto facultativo será assegurada a folga correspondente na semana seguinte, de acordo com as possibilidades de serviço; 7ª) a suscitada pagará a remuneração das férias até dois dias antes do início do período de gozo das mesmas; 8ª) fica assegurada licença remunerada de 90 (noventa) dias para a empregada que adotar um recém-nascido, mediante a apresentação de documentação legal pertinente; 9ª) caberá à Comissão Paritária instituída pelas partes proceder à revisão do valor da Ajuda de Custo paga ao pessoal da sondagem; 10ª) a suscitada destinará toda a verba anual necessária à aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e Vestuário Regulamentar do Trabalho (VRT); 11ª) a suscitada promoverá Cursos de Treinamento para todos os empregados que necessitem de aprimoramento para o desempenho de suas funções; 12ª) a suscitada liberará 4 (quatro) empregados para atuação nas Delegacias Regionais do Sindicato suscitante, no interior do Estado; 13ª) reservará a suscitada um cargo de Direção na Fundação CORSAN, dos funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento, e um cargo no Conselho de Curadores da mesma Fundação, para serem exercidos por representantes dos empregados, eleitos, com os seus respectivos suplentes, em eleição direta pelos trabalhadores sindicalizados, participantes da Fundação, em eleição operacionalizada e promovida pelo Sindicato representante da categoria profissional. Os candidatos aos referidos cargos deverão preencher os requisitos para tanto exigidos pelos Estatutos da aludida Fundação. O Diretor investido na forma desta Cláusula vencerá as mesmas vantagens asseguradas aos demais Diretores em razão do exercício do cargo; 14ª) a suscitada, no ano de 1989, promoverá Concursos Interno e Externo. O pessoal que já presta serviço à Empresa a título de mão-de-obra temporária, há mais de dois anos consecutivos, participará apenas da parte eliminatória nos concursos externos, desde que concorra para o cargo da mesma natureza daquele em cujo exercício se encontre; 15ª) em 01.01.1989, o valor do Vale-Refeição será recomposto pela incidência, sobre o valor vigente em 31.12.1988, do percentual de 64,26% (sessenta e quatro vírgula

vinte e seis por cento), acrescido, em seu importe mensal, de mais Cz\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados). A partir de 01.01.1989, o valor do Vale-Refeição, assim recomposto, será reajustado pelos mesmos índices de reajustamento legal de salários. Parágrafo Primeiro - Ao servidor afastado por moléstia ou por qualquer outra razão que lhe assegure benefício previdenciário, mesmo no período correspondente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, fica assegurada a percepção do Vale-Refeição. Parágrafo Segundo - Aos servidores que vierem a ser cedidos pela CORSAN, exceção feita ao Sindicato da categoria, à Fundação CORSAN, às demais Associações de Empregados da CORSAN e à Companhia de Indústria Eletro-Química - CIEL, não é assegurada a percepção do Vale-Refeição; 16ª) Exceção feita ao Sindicato da categoria profissional, à Fundação CORSAN, às demais Associações de Empregados da CORSAN e à Companhia de Indústria Eletro-Química - CIEL, a cedência de empregados da Empresa somente será efetuada e mantida desde que sem ônus para esta; 17ª) a Empresa não aplicará nenhuma punição aos trabalhadores em greve. Parágrafo Único - Compromete-se a suscitada a não promover a demissão do empregado RENATO LUND MARTINEZ, em razão dos motivos que deram causa à suspensão a ele imposta através do Ofício de 20.12.1988. Reserva-se à suscitada a faculdade de instaurar Sindicância Interna, com assistência do Sindicato da categoria, para apuração de fatos relacionados ao mencionado empregado que, em nenhuma hipótese, poderá importar em pena de demissão ao mesmo; 18ª) os dias de paralisação em decorrência do movimento grevista serão integralmente pagos pela suscitada. Fica assegurado à Empresa proceder a compensação dos salários dos dias de paralisação, mediante prestação de serviços extraordinários, gradualmente, de acordo com as necessidades de cada Setor de serviço em comum acordo entre as respectivas chefias setoriais e seus servidores; 19ª) as cláusulas de cunho administrativo serão objeto de regulamentação pela Comissão Paritária instituída pelas partes.

A Cláusula 20ª prevê a sequência do processo, para exame, por este Tribunal, das matérias articuladas nos recursos interpostos pelas partes.

A douta Procuradoria-Geral opina pela homologação das cláusulas, e é pelo provimento parcial dos recursos (fls. 232/237).

V O T O

I - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES:

CLÁUSULA 1ª:

"Convencionam as partes a prorrogação até 30.06.1989, da vigência do acordo normativo já firmado neste processo e devidamente homologado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, acrescido das disposições contidas no presente instrumento, que lhe são, assim, aditadas."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 2ª:

"A data-base da categoria profissional fica alterada e fixada em 01.07.1989."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 3ª:

"Em decorrência do disposto nas Cláusulas PRIMEIRA e SEGUNDA, e uma vez homologado o presente aditamento de acordo, o Sindicato suscitante, com a expressa concordância da Empresa suscitada, desiste do Processo de Revisão de Dissídio Coletivo ajuizado em 13.12.1988, perante o Egrégio TRT da Quarta Região - Processo TRT-RVDC-450/88 -, bem como do Processo Especial de Revisão de Dissídio Coletivo - Processo TRT-RVDC-202/88 - ajuizado em 09.05.1988, perante o mesmo Tribunal, ambos processos entre as mesmas partes. Explicitam as partes que, em razão das alterações ora avençadas, fica reconhecida e assegurada ao Sindicato suscitante, nos limites da representação da categoria profissional constituída pelos empregados da Empresa suscitada, que lhe seja assegurada em lei a faculdade de instauração de processo judicial de dissídio coletivo, em grau de revisão, para vigência a partir da nova data-base fixada em 01.07.89."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 4ª:

"A suscitada reajustará os salários de seus empregados, a partir de 01.01.1989, pela incidência sobre os salários vigentes em 31.12.1988, do percentual de 85% (oitenta e cinco por cento), no qual se compreende uma antecipação de 8,68% (oito vírgula sessenta e oito por cento), antecipação esta que poderá ser negociada por ocasião da próxima revisão de dissídio coletivo."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 5ª:

"A suscitada assegura o gozo de férias anuais remuneradas, desde 05.10.1988, com o acréscimo estabelecido no inciso XVII, do art. 79, da Constituição Federal, que não poderá ser confundido, sob hipótese alguma, com a Gratificação de Retorno de Férias que continuará sendo paga nos termos da Cláusula 25ª do acordo parcial já anteriormente firmado pelas partes, nestes autos, e devidamente homologado."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 6ª:

"Ao empregado que não folgar em dia de ponto facultativo será assegurada a folga correspondente na semana seguinte, de acordo com as possibilidades de serviço."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 7ª:

"A suscitada pagará a remuneração das férias até dois dias antes do início do período de gozo das mesmas."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 8ª:

"Fica assegurada licença remunerada de 90 (noventa) dias para a empregada que adotar um recém-nascido, mediante a apresentação de documentação legal pertinente."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 9ª:

"Caberá à Comissão Paritária instuída pelas partes proceder à revisão do valor da Ajuda de Custo paga ao pessoal da Sondagem."
HOMOLOGO.

CLÁUSULA 10ª:

"A suscitada destinará toda a verba anual necessária à aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e Vestuário Regulamentar do Trabalho (VRT)."
HOMOLOGO.

CLÁUSULA 11ª:

"A suscitada promoverá Cursos de Treinamento para todos os empregados que necessitem de aprimoramento para o desempenho de suas funções."
HOMOLOGO.

CLÁUSULA 12ª:

"A suscitada liberará 4 (quatro) empregados para atuação nas Delegacias Regionais do Sindicato suscitante, no interior do Estado."
HOMOLOGO.

CLÁUSULA 13ª:

"Reservará a suscitada um cargo de Direção na Fundação CORSAN, dos funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento, e um cargo no Conselho de Curadores da mesma Fundação, para serem exercidos por representantes dos empregados, eleitos, com os seus respectivos suplentes, em eleição direta pelos trabalhadores sindicalizados, participantes da Fundação, em eleição operacionalizada e promovida pelo Sindicato representante da categoria profissional. Os candidatos aos referidos cargos deverão preencher os requisitos para tanto exigidos pelos Estatutos da aludida Fundação. O Diretor investido na forma desta Cláusula vencerá as mesmas vantagens asseguradas aos demais Diretores em razão do exercício do cargo."
HOMOLOGO.

CLÁUSULA 14ª:

"A suscitada, no ano de 1989, promoverá Concursos Interno e Externo. O pessoal que já presta serviço à Empresa a título de mão-de-obra temporária há mais de dois anos consecutivos, participará apenas da parte eliminatória nos concursos externos, desde que concorra para o cargo da mesma natureza daquele em cujo exercício se encontre."
HOMOLOGO.

CLÁUSULA 15ª:

"Em 01.01.1989 o valor do Vale-Refeição será recomposto pela incidência, sobre o valor vigente em 31.12.1988, de percentual de 64, 26% (sessenta e quatro vírgula vinte e seis por cento), acrescido, em seu importe mensal, de mais Cz\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados). A partir de 01.01.1989, o valor do Vale-Refeição, assim recomposto, será reajustado pelos mesmos índices de reajustamento legal de salários."
PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ao servidor afastado por moléstia ou por qualquer outra razão que lhe assegure benefício previdenciário, mesmo no período correspondente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, fica assegurada a percepção do Vale-Refeição.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Aos servidores que vierem a ser cedidos pela CORSAN, exceção feita ao Sindicato da categoria, à Fundação CORSAN, às demais Associações de Empregados da CORSAN e à Companhia de Indústria Eletro-Química - CIEL, não é assegurada a percepção do Vale-Refeição."
HOMOLOGO.

CLÁUSULA 16ª:

"Exceção feita ao Sindicato da categoria profissional, à Fundação CORSAN, às demais Associações de Empregados da CORSAN e à Companhia de Indústria Eletro-Química - CIEL, a cedência de empregados da Empresa somente será efetuada e mantida desde que sem ônus para esta."
HOMOLOGO.

CLÁUSULA 17ª:

"A Empresa não aplicará nenhuma punição aos trabalhadores em greve."

PARÁGRAFO ÚNICO - Compromete-se a suscitada a não promover a demissão do empregado RENATO LUND MARTINEZ, em razão dos motivos que deram causa à suspensão a ele imposta através do Ofício de 20.12.1988. Reserva-se à suscitada a faculdade de instaurar Sindicância Interna, com assistência do Sindicato da categoria, para apuração de fatos relacionados ao mencionado empregado, que, em nenhuma hipótese, poderá importar em pena de demissão ao mesmo."
HOMOLOGO.

CLÁUSULA 18ª:

"Os dias de paralisação em decorrência do movimento grevista serão integralmente pagos pela suscitada. Fica assegurada à Empresa proceder a compensação dos salários dos dias de paralisação, mediante prestação de serviços extraordinários, gradualmente, de acordo com as necessidades de cada Setor de serviço, em comum acordo entre as respectivas chefias setoriais e seus servidores."
HOMOLOGO.

CLÁUSULA 19ª:

"As Cláusulas de cunho administrativo serão objeto de regulamentação pela Comissão Paritária instuída pelas partes."
HOMOLOGO.

CLÁUSULA 20ª:

"O presente feito prosseguirá, até julgamento final, tendo por objeto a matéria articulada nos recursos ordinários interpostos pelas partes."
HOMOLOGO.

II - Quanto às Cláusulas onde não houve consenso, passo a seu exame:

RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES (fls. 164/174):

CLÁUSULA 5ª: GARANTIA DE EMPREGO.

Diz a cláusula como requerida (fls. 3):

"Os empregados da suscitada não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se, como tal, a que não se fundar em falta grave como tal prevista na CLT.

PARÁGRAFO 1º - Não comprovada a falta grave pela Empresa, através de inquérito judicial perante a Justiça do Trabalho, será assegurada a reintegração do empregado despedido, com todas as vantagens legais e contratuais.

PARÁGRAFO 2º - Não se compreende na presente garantia de emprego, o empregado admitido por contrato por prazo determinado, para experiência, desde que não excedente de 90 (noventa) dias."

DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para, nos termos dos Precedentes deste Tribunal, deferir a garantia de emprego por 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação deste Acórdão e, ainda, deferir a garantia de emprego para optantes, ou não, pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária.

CLÁUSULA 7ª - REFEIÇÃO PARA TURNO DE REVEZAMENTO.

Diz a cláusula como requerida (fls. 4):

"Fornecimento, pela Empresa, de refeição gratuita no próprio local de trabalho, aos trabalhadores que cumprem turno de trabalho em regime de revezamento, e que, em razão da atividade desenvolvida, não podem se afastar para tomar refeição ou então, o pagamento de ajuda de custo de 30% (trinta por cento) do valor da diária a que fazem jus."

NEGO PROVIMENTO. Matéria própria para acordo. Ademais, o pedido não se apresenta solidamente fundamentado.

CLÁUSULA 9ª - LICENÇA-PRÊMIO (ALTERAÇÃO).

Diz a cláusula como requerida (fls. 5):

"A Empresa concederá a Licença-Prêmio a todos os seus empregados, na base de 3 (três) meses por cada período de 5 (cinco) anos de serviço prestado.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de aposentadoria do empregado, as licenças-prêmio a que o mesmo tiver feito jus e não as tiver gozado, serão convertidas em pagamento em pecúnia."

NEGO PROVIMENTO. Matéria para acordo. O pedido vem desacompanhado de fundamentação convincente que permita seu deferimento por Sentença Normativa.

CLÁUSULA 11ª - PENSÃO POR MORTE E ACIDENTE DO TRABALHO.

Diz a cláusula como requerida (fls. 5):

"Fica assegurada aos beneficiários da pensão do empregado falecido a complementação desse benefício, pela suscitada, tomando-se por base, para tal fim, o valor dos ganhos como se em atividade estivesse, deduzidos o valor percebido a título de pensão dos cofres da Previdência Social."

NEGO PROVIMENTO. Reivindicação de caráter econômico, a ser examinada em negociação direta. Inoportuno o seu deferimento pelo TST, que desconhece o seu custo e o quanto representará na folha de pagamento da suscitada.

CLÁUSULA 14ª - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Diz a cláusula como requerida (fls. 6):

"A Empresa complementarará os salários dos seus empregados, durante o período em que os mesmos estiverem em gozo de benefício previdenciário, pagando-lhes a diferença entre o benefício do INPS e o salário contratual."

NEGO PROVIMENTO, pelas mesmas razões apresentadas no item anterior.

CLÁUSULA 15ª - TEMPO DE SERVIÇO.

Diz a cláusula como requerida (fls. 6):

"Os servidores reaproveitados pela CORSAN e nesta já admitidos, provenientes diretamente dos quadros de servidores de Autarquia ou Sociedade de Economia Mista, de que o Estado faça parte, e que tenham sido extintas por atos dos Poderes Públicos, terão o tempo de serviço prestado no Órgão de origem considerados pela Companhia para a aplicação das normas regulamentares de seu quadro de carreira. Procederá a Companhia às retificações pertinentes e decorrentes da eficácia ora reconhecida ao mencionado tempo de serviço, tanto nos atos de enquadramento e/ou remuneração dos empregados beneficiados."

NEGO PROVIMENTO. A matéria exige definição legal, pois diz respeito à soma e contagem de tempo de serviço em pessoas jurídicas distintas.

CLÁUSULA 17ª - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO.

Diz a cláusula como requerida (fls. 7):

"A suscitada assegurará a complementação de aposentadoria devida pela Fundação na hipótese de o beneficiário ter obtido a aposentadoria perante o INPS e ainda não ter implementado os requisitos para fruição do benefício junto à Fundação e até que satisfaça essa exigência."

NEGO PROVIMENTO. Penso que a Empresa responde por salários e outras obrigações de origem e de natureza trabalhista. Os benefícios previdenciários têm fonte própria.

CLÁUSULA 18ª - BOLSA DE ESTUDO.

Diz a cláusula como requerida (fls. 7):

"A suscitada reembolsará aos empregados estudantes e aos seus dependentes legais, enquanto estudantes, 50% (cinquenta por cento) do valor da respectiva mensalidade, semestralidade e/ou anuidade escolar."

NEGO PROVIMENTO. Cláusula típica para negociação direta.

CLÁUSULA 24ª - DURAÇÃO DA JORNADA.

Diz a cláusula como requerida (fls. 9):

"Fixação da jornada de trabalho em 6 (seis) horas diárias, em semana de cinco dias."

Duração de jornada de 6 horas em semana de cinco dias é matéria a ser estabelecida através de acordo.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 25ª - ATENDIMENTO MÉDICO E DENTÁRIO.

Diz a cláusula como requerida (fls. 9):

"A suscitada manterá, em seu estabelecimento Sede, nesta Capital, durante todo o expediente normal diário, atendimento médico e odontológico completo à disposição de todos os seus empregados, aos seus dependentes e aos aposentados, gratuitamente. Idêntico serviço será assegurado aos trabalhadores lotados no Interior do Estado, mediante convênios custeados pela Suscitada."

Matéria típica para acordo. NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 26ª - AUXÍLIO-FARMÁCIA.

Diz a cláusula como requerida (fls. 9):

"Pagamento para cada empregado, no mês de abril de cada ano, de um valor correspondente ao salário médio da categoria a título de auxílio para custeio de despesas com medicamentos. PARÁGRAFO ÚNICO - O salário médio é o resultante da divisão do importe da folha de pagamento mensal da suscitada pelo número de empregados."

Matéria própria para acordo. NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 28ª - SUBSÍDIO TRANSPORTE.

Diz a cláusula como requerida (fls. 10):

"A suscitada subsidiará as despesas de transporte de todos os seus empregados, mediante o reembolso mensal do valor das passagens dispendidas para o atingimento do local de trabalho, exceção dos que já são transportados por veículo desta."

NEGO PROVIMENTO. Matéria para acordo.

CLÁUSULA 29ª - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

Diz a cláusula como requerida (fls. 10):

"Fixação de gratificação de função para todos os exercentes do encargo de responsabilidade de Chefia, supervisão, inclusive aos exercentes interinamente de cargo de chefia."

NEGO PROVIMENTO. Cláusula econômica. Matéria para acordo.

CLÁUSULA 31ª - ANUÊNIO (ALTERAÇÃO).

Diz a cláusula como requerida (fls. 10/11):

"Fixação do anuênio em 2% (dois por cento) por ano de serviço, considerado todo o tempo de serviço prestado à suscitada e ao Poder Público.

PARÁGRAFO ÚNICO - O anuênio é base de incidência, tal como o salário básico, para o cálculo de toda e qualquer vantagem devida ao empregado."

NEGO PROVIMENTO. Cláusula econômica. Matéria para acordo.

CLÁUSULA 34ª - PISO E TETO SALARIAIS.

Diz a cláusula como requerida (fls. 12):

"Na matriz salarial do Quadro de Carreira da suscitada, fica adotado como piso salarial o valor do salário-mínimo tal como previsto nos cálculos elaborados pelo DIEESE e como teto salarial o valor correspondente a cinco vezes o piso ora fixado, sem prejuízo das vantagens já asseguradas à categoria."

NEGO PROVIMENTO. Piso e teto. Matéria para acordo.

CLÁUSULA 42ª - COMISSÃO DISCIPLINAR.

Diz a cláusula como requerida (fls. 14):

"Suscitante e Suscitada, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de 01.01.1988, instituirão uma Comissão Disciplinar Paritária, à qual a suscitada submeterá, previamente, para parecer, a situação pessoal de cada empregado em relação ao qual pretenda a suscitada impor pena disciplinar de qualquer natureza."

NEGO PROVIMENTO. Matéria própria para acordo.

CLÁUSULA 43ª - ISENÇÃO DE TAXA D'ÁGUA E ESGOTO.

Diz a cláusula como requerida (fls. 14):

"Todos os empregados da suscitada ficam isentos do pagamento de taxa d'água e esgoto à mesma devida mensalmente, bem assim, os seus dependentes legais e os servidores aposentados."

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 44ª - TRANSPORTE.

Diz a cláusula como requerida (fls. 14):

"A suscitada fornecerá a todos os seus empregados transporte gratuito de suas respectivas residências até o local de trabalho ou ressarcirá aos mesmos as despesas decorrentes desse deslocamento diário.

PARÁGRAFO 1º - Ao empregado exercente da função de leiturista, a suscitada garantirá transporte compatível para o exercício de suas atribuições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ao empregado estudante é assegurado o custeio do transporte da frente de trabalho até o estabelecimento de ensino."

NEGO PROVIMENTO. Matéria para acordo coletivo.

CLÁUSULA 45ª - PERÍODO DE FÉRIAS.

Diz a cláusula como requerida (fls. 15):

"A suscitada assegura, para todos os seus empregados, a faculdade de gozo de férias, nos meses de Janeiro, Fevereiro ou Março de cada ano."

NEGO PROVIMENTO. Matéria típica de acordo.

CLÁUSULA 46ª - FOLGA.

Diz a cláusula como requerida (fls. 15):

"Ao empregado que cumpre jornada de trabalho em sábado, domingo ou feriado, além da contraprestação extraordinária, é assegurada a concessão de folga em dia da semana imediatamente seguinte."

NEGO PROVIMENTO. Matéria para acordo.

CLÁUSULA 49ª - ASSISTENTE SOCIAL.

Diz a cláusula como requerida (fls. 15):

"A suscitada promoverá a lotação de um empregado habilitado em Assistência Social em cada uma das CIPAs regionais."

NEGO PROVIMENTO. Matéria de natureza administrativa.

CLÁUSULA 50ª - VALIDADE CONCURSO.

Diz a cláusula como requerida (fls. 15/16):

"Os concursos internos de seleção de pessoal têm validade indeterminada até o aproveitamento de todos os empregados aprovados."

NEGO PROVIMENTO. Matéria de interesse administrativo.

CLÁUSULA 52ª - AUXÍLIO-TRANSFERÊNCIA.

Diz a cláusula como requerida (fls. 16):

"Na hipótese de transferência de local de trabalho com alteração de residência, a suscitada assegura o fornecimento gratuito de utilidade-moradia destinada à residência do empregado."

NEGO PROVIMENTO. Matéria de interesse individual. A escolha de residência é assunto do empregado.

CLÁUSULA 55ª - CONCURSO PARA ADMISSÃO.

Diz a cláusula como requerida (fls. 16/17):

"No prazo de 60 (sessenta) dias contados de 01.01.1988, a suscitada promoverá concurso público realizado em cada localidade em que houver necessidade de admissão de pessoal para provimento de vagas existentes."

PREJUDICADA.

CLÁUSULA 57ª - ADICIONAL DE PENOSIDADE.

Diz a cláusula como requerida (fls. 17):

"Para o trabalho realizado em condições de penosidade, é assegurado um adicional de 30% (trinta por cento) incidente sobre a remuneração mensal de empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Suscitada e Suscitante, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 01.01.1988, constituirão Comissão Paritária com a finalidade de identificar as atividades exercidas em condição de penosidade."

PREJUDICADA.

CLÁUSULA 58ª - ELEIÇÃO CIPA.

Diz a cláusula como requerida (fls. 17):

"Todos os integrantes das CIPAs serão eleitos diretamente pelos empregados, inclusive o Presidente."

NEGO PROVIMENTO. Matéria já regulada em lei. A CIPA é paritária, o que, por sinal, é positivo.

CLÁUSULA 60ª - CONVÊNIO PESSOAL DE OBRAS.

Diz a cláusula como requerida (fls. 18):

"Ao pessoal de Obras fica assegurado o convênio firmado pela suscitada com o IPE."

NEGO PROVIMENTO. Fundamentação escassa incapaz de gerar convencimento quanto à legalidade e oportunidade do pedido.

CLÁUSULA 64ª - INCENTIVO AO ESTUDO.

Diz a cláusula como requerida (fls. 19):

"A suscitada concederá liberação de 8 (oito) horas da jornada de trabalho a todos os empregados estudantes regularmente matriculados em curso de 1ª (primeiro) e 2ª (segundo) graus e de nível superior, cujos horários coincidam com o expediente, sem a perda de remuneração e efetividade, a título de incentivo ao estudo."

NEGO PROVIMENTO. O trabalhador não pode trabalhar no horário em que está estudando ou estudar no seu horário de trabalho. A matéria é tipicamente para acordo.

RECURSO DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN (fls. 175/181):**1. QUEBRA-DE-CAIXA.**

DEFIRO, em parte, o recurso. Conforme Parecer da d. Procuradoria-Geral, o percentual fixado pelo E. TRT da 1ª Região é razoável. Todavia, deverá ser calculado sobre o salário-mínimo e a ele fazem jus apenas os empregados da CORSAN que exercem permanentemente a função de caixa. DEFIRO o recurso para que a cláusula pertinente passe a apresentar a seguinte redação: "Aos empregados que exercem permanentemente as funções de caixa, assegura-se a percepção de gratificação de quebra-de-caixa no valor de 15% (quinze por cento) do salário-mínimo de referência vigente."

2. AUXÍLIO-FUNERAL À BASE DE CINCO SALÁRIOS-MÍNIMOS DE REFERÊNCIA (fls. 145), POR MORTE DO EMPREGADO OU DE SEUS DEPENDENTES.

ACOLHO O recurso para excluir a cláusula, nos termos do Parecer da d. Procuradoria. Este pagamento tem inequívoca natureza previdenciária. Somente será de atribuição do empregador quando este aceitar o ônus mediante acordo ou convenção coletiva.

3. JORNADA "IN ITINERE".

Inconveniente sua concessão in abstrato por sentença normativa, como foi pedido na inicial. O Enunciado nº 90 da Jurisprudência do TST traduz a orientação da Corte. Sua aplicação, todavia, somente poderá se dar diante do exame concreto de cada caso. DOU PROVIMENTO AO RECURSO para excluir a cláusula.

4. ABONO DO PONTO.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO para adaptar a cláusula ao Precedente deste Tribunal, passando a ter a seguinte redação: "Ausência remunerada de um dia por semestre para levar filho menor ou dependente"

previdenciário, de até seis anos de idade, comprovada por atestado médico apresentado nos dois dias subsequentes à ausência".

5. FORNECIMENTO DE MATERIAL ESCOLAR.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula. O trabalhador deve ganhar o necessário para promover a educação dos filhos, adquirindo o material escolar necessário. Não se trata de ônus da Empresa, que se quer precisa saber quantos filhos ou dependentes em idade escolar têm os seus empregados.

6. HORAS DE SOBREVISO.

NEGO PROVIMENTO. Mantenho a decisão a decisão recorrida.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Acordo coletivo de trabalho celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Estado do Rio Grande do Sul, Suscitante, e a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN: Cláusula Primeira - Convencionam as partes a prorrogação, até 30.06.1989, da vigência do acordo normativo já firmado neste processo e devidamente homologado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, acrescido das disposições contidas no presente instrumento, que lhe são, assim, aditadas: Cláusula Segunda - A data-base da categoria profissional fica alterada e fixada em 01.07.1989, unanimemente, homologada; Cláusula Terceira - Em decorrência do disposto nas Cláusulas "Primeira e Segunda", e uma vez homologado o presente aditamento de acordo, o Sindicato Suscitante, com a expressa concordância da Empresa suscitada, desiste do Processo de Revisão de Dissídio Coletivo ajuizado em 13.12.1988, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - Processo TRT-RVDC-450/88 -, bem como, do Processo Especial de Revisão de Dissídio Coletivo - Processo TRT-RVDC-202/88 - ajuizado em 09.05.1988, perante o mesmo Tribunal, ambos processos entre as mesmas partes. Explicitam as partes que, em razão das alterações ora avençadas, fica reconhecida e assegurada ao Sindicato Suscitante, nos limites da representação da categoria profissional constituída pelos empregados da Empresa suscitada que lhe seja assegurada em Lei, a faculdade de instauração de processo judicial de dissídio coletivo, em grau de revisão, para vigência a partir da nova data-base fixada em 01.07.89, unanimemente, homologada; Cláusula Quarta - A suscitada reajustará os salários de seus empregados, a partir de 01.01.1989, pela incidência, sobre os salários vigentes em 31.12.1988, do percentual de 85% (oitenta e cinco por cento), no qual se compreende uma antecipação de 8,68% (oito vírgula sessenta e oito por cento), antecipação esta que poderá ser negociada por ocasião da próxima revisão de dissídio coletivo, unanimemente, homologada; Cláusula Quinta - A suscitada assegura o gozo de férias anuais remuneradas, desde 05.10.1988, com o acréscimo estabelecido no inciso XVII, do art. 79, da Constituição Federal, que não poderá ser confundido, sob hipótese alguma, com a Gratificação de Retorno de Férias, que continuará sendo paga nos termos da Cláusula 25ª do acordo parcial já anteriormente firmado pelas partes, nestes autos, e devidamente homologado, unanimemente, homologada; Cláusula Sexta - Ao empregado que não folgar em dia de ponto-facultativo será assegurada a folga correspondente na semana seguinte, de acordo com as possibilidades de serviço, unanimemente, homologada; Cláusula Sétima - A suscitada pagará a remuneração das férias até dois dias antes do início do período de gozo das mesmas, unanimemente, homologada; Cláusula Oitava - Fica assegurada licença remunerada de 90 (noventa) dias para a empregada que adotar um recém-nascido, mediante a apresentação de documentação legal pertinente, unanimemente, homologada; Cláusula Nona - Caberá à Comissão Paritária instituída pelas partes proceder à revisão do valor da Ajuda de Custo paga ao pessoal da Sondagem, unanimemente, homologada; Cláusula Décima - A suscitada destinará toda a verba anual necessária à aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e Vestuário Regulamentar do Trabalho (VRT), unanimemente, homologada; Cláusula Décima Primeira - A suscitada promoverá cursos de treinamento para todos os empregados que necessitem de aprimoramento para o desempenho de suas funções, unanimemente, homologada; Cláusula Décima Segunda - A suscitada liberará 4 (quatro) empregados para atuação nas Delegacias Regionais do Sindicato Suscitante, no interior do Estado, unanimemente, homologada; Cláusula Décima Terceira - Reservará a suscitada um cargo de Direção na Fundação CORSAN, dos funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento, e um cargo no Conselho de Curadores da mesma Fundação, para serem exercidos por representantes dos empregados, eleitos, com os seus respectivos suplentes, em eleição direta pelos trabalhadores sindicalizados, participantes da Fundação, em eleição operacionalizada e promovida pelo Sindicato representante da categoria profissional. Os candidatos aos referidos cargos deverão preencher os requisitos para tanto exigidos pelos Estatutos da aludida Fundação. O diretor investido na forma desta Cláusula vencerá as mesmas vantagens asseguradas aos demais Diretores em razão do exercício do cargo, unanimemente, homologada; Cláusula Décima Quarta - A suscitada, no ano de 1989, promoverá concurso interno e externo. O pessoal que já presta serviço à Empresa a título de mão-de-obra temporária, há mais de dois anos consecutivos, participará apenas da parte eliminatória nos concursos externos, desde que não corra para o cargo da mesma natureza daquele em cujo exercício se encontra, unanimemente, homologada; Cláusula Décima Quinta - Em 01.01.1989 o valor do Vale-Refeição será recomposto pela incidência, sobre o valor vigente em 31.12.1988, do percentual de 64,26% (sessenta e quatro vírgula vinte e seis por cento), acrescido, em seu importe mensal, de mais Cz\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados). A partir de 01.01.1989, o valor do Vale-Refeição, assim recomposto, será reajustado pelos mesmos índices de reajustamento legal de salários. Parágrafo Primeiro - Ao servidor afastado por moléstia ou por qualquer outra razão que lhe assegure benefício previdenciário, mesmo no período correspondente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, fica assegurada a percepção do Vale-Refeição. Parágrafo Segundo - Aos servidores que vierem a ser cedidos pela CORSAN, exceção feita ao Sindicato da categoria, à Fundação CORSAN, às demais Associações de empregados da CORSAN e à Companhia de Indústria Eletro-Química - CIEL, não é assegurada a percepção do Vale-Refeição, unanimemente, homologada a Cláusula e seus parágrafos; Cláusula Décima Sexta - Exceção feita ao Sindicato da categoria profissional, à Fundação CORSAN, às demais As

sociações de empregados da CORSAN e à Companhia de Indústria Eletro-Química - CIEL, a cedência de empregados da Empresa somente será efetuada e mantida desde que sem ônus para esta, unanimemente, homologada; Cláusula Décima Sétima - A Empresa não aplicará nenhuma punição aos trabalhadores em greve. Parágrafo Único - Compromete-se a suscitada a não promover a demissão do empregado RENATO LUND MARTINEZ, em razão dos motivos que deram causa à suspensão a ele imposta através do Ofício de 20.12.1988. Reserva-se à suscitada a faculdade de instaurar Sindicância Interna, com assistência do Sindicato da categoria, para apuração de fatos relacionados ao mencionado empregado, que, em nenhuma hipótese, poderá importar em pena de demissão ao mesmo, unanimemente homologada a Cláusula e seu parágrafo único; Cláusula Décima Oitava - Os dias de paralisação em decorrência do movimento grevista serão integralmente pagos pela suscitada. Fica assegurado à Empresa proceder à compensação dos salários dos dias de paralisação mediante prestação de serviços extraordinários, gradualmente, de acordo com as necessidades de cada setor de serviço em comum acordo entre as respectivas chefias setoriais e seus servidores, unanimemente, homologada; Cláusula Décima Nona - As Cláusulas de cunho administrativo serão objeto de regulamentação pela Comissão Paritária instituída pelas partes, unanimemente, homologada; Cláusula Vigésima - O presente feito prosseguirá até julgamento final, tendo por objeto a matéria articulada nos recursos ordinários interpostos pelas partes, unanimemente, homologada; II- Recurso do Sindicato dos Trabalhadores (fls. 164/174) - Cláusula Quinta - Garantia de Emprego - "Os empregados da suscitada não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal, a que não se fundar em falta grave como tal prevista na CLT. Parágrafo Primeiro - Não comprovada a falta grave pela Empresa, através de inquérito judicial perante a Justiça do Trabalho, será assegurada a reintegração do empregado despedido, com todas as vantagens legais e contratuais. Parágrafo Segundo - Não se compreende na presente garantia de emprego, o empregado admitido por contrato por prazo determinado, para experiência, desde que não excedente de 90 (noventa) dias", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos dos Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, deferir a garantia de emprego por 90 dias a partir da data da publicação deste Acórdão, e ainda, deferir a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária, vencido o Exmº Sr. Ministro Antônio Amaral, que negava provimento e o Exmº Sr. Ministro Marcelo Pimentel que, com ressalvas, provia parcialmente apenas para deferir a garantia de emprego por 90 dias a partir da data da publicação deste Acórdão; Cláusula Sétima - Refeição para turno de revezamento - "Fornecimento pela Empresa, de refeição gratuita no próprio local de trabalho, aos trabalhadores que cumprem turno de trabalho em regime de revezamento, e que, em razão da atividade desenvolvida, não podem se afastar para tomar refeição ou então, o pagamento de ajuda de custo de 30% (trinta por cento) do valor da diária a que fazem jus", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta Cláusula; Cláusula Nona - Licença - Prêmio (Alteração) - "A Empresa concederá a Licença-Prêmio a todos os seus empregados, na base de 3 (três) meses por cada período de 5 (cinco) anos de serviço prestado. Parágrafo Único - No caso de aposentadoria do empregado, as licenças prêmio a que o mesmo tiver feito jus e não as tiver gozado, serão convertidas em pagamento em pecúnia", por maioria, negar provimento à presente Cláusula, vencido o Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza que instituiu a mesma; Cláusula Décima Primeira - Pensão por Morte e Acidente do Trabalho - "Fica assegurada aos beneficiários da pensão do empregado falecido, a complementação desse benefício, pela suscitada, tomando-se por base, para tal fim, o valor dos ganhos como se em atividade estivesse, deduzidos o valor percebido a título de pensão dos cofres da Previdência Social", unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta Cláusula; Cláusula Décima Quarta - Complementação de Auxílio-Doença - "A Empresa complementará os salários dos seus empregados, durante o período em que os mesmos estiverem em gozo de benefício previdenciário, pagando-lhes a diferença entre o benefício do INPS e o salário contratual", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente Cláusula; Cláusula Décima Quinta - Tempo de Serviço - "Os servidores reaproveitados pela CORSAN e nesta já admitidos, provenientes diretamente dos quadros de servidores de Autarquia ou Sociedade de Economia Mista de que o Estado faça parte e que tenham sido extintas por atos dos Poderes Públicos, terão o tempo de serviço prestado no Órgão de Origem considerados pela Companhia para a aplicação das normas regulamentares de seu quadro de carreira. Procederá a Companhia, às retificações pertinentes e decorrentes da eficácia ora reconhecida ao mencionado tempo de serviço, tanto nos atos de enquadramento e/ou remuneração dos empregados beneficiados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente Cláusula; Cláusula Décima Sétima - Complementação de Benefício - "A suscitada assegurará a complementação de aposentadoria devida pela Fundação na hipótese de o beneficiário ter obtido a aposentadoria perante o INPS e ainda não ter implementado os requisitos para fruição do benefício junto à Fundação e até que satisfaça essa exigência", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente Cláusula; Cláusula Décima Oitava - Bolsa de Estudo - "A suscitada reembolsará aos empregados estudantes, e aos seus dependentes legais, enquanto estudantes, 50% (cinqüenta por cento) do valor da respectiva mensalidade, semestralidade e/ou anuidade escolar", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente Cláusula; Cláusula Vigésima Quarta - Duração da Jornada - "Fixação da Jornada de trabalho em 6 (seis) horas diárias, em semana de cinco dias", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente Cláusula; Cláusula Vigésima Quinta - Atendimento Médico e Dentário - "A suscitada manterá, em seu estabelecimento sede nesta Capital, durante todo o expediente normal diário, atendimento médico e odontológico completo à disposição de todos os seus empregados, aos seus dependentes e aos aposentados gratuitamente. Idêntico serviço será assegurado aos trabalhadores lotados no interior do Estado, mediante convênios custeados pela suscitada", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente Cláusula; Cláusula Vigésima Sexta - Auxílio-Farmácia - "Pagamento para cada empregado, no mês de abril de cada ano, de um valor correspondente ao salário médio da categoria a título de auxílio para custeio de despesas com medicamentos. Parágrafo Único - O salário médio é o resultan

te da divisão do importe da folha de pagamento mensal da suscitada pelo número de empregados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente Cláusula; Cláusula Vigésima Oitava - Subsídio de Transporte - "A suscitada subsidiará as despesas de transporte de todos os seus empregados mediante o reembolso mensal do valor das passagens dispendidas para o atingimento do local de trabalho, exceção dos que já são transportados por veículo desta, unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente Cláusula; Cláusula Vigésima Nona - Gratificação de Função - "Fixação de gratificação de função para todos os exercentes do encargo de responsabilidade de chefia, supervisão, inclusive aos exercentes interinamente de cargo de chefia", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente Cláusula; Cláusula Trigesima Primeira - Anuênio (Alteração) - "Fixação do anuênio em 2% (dois por cento) por ano de serviço, considerado todo o tempo de serviço prestado à suscitada e ao Poder Público. Parágrafo Único - O anuênio é base de incidência, tal como o salário básico, para o cálculo de toda e qualquer vantagem devida ao empregado", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente Cláusula; Cláusula Trigesima Quarta - Piso e Teto Salarial - "Na matriz salarial do Quadro de Carreira da suscitada, fica adotado como piso salarial o valor do salário mínimo tal como previsto nos cálculos elaborados pelo DIEESE e como teto salarial o valor correspondente a cinco vezes o piso ora fixado, sem prejuízo das vantagens já asseguradas à categoria", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente Cláusula; Cláusula Quadragésima Segunda - Comissão Disciplinar - "Suscitante e Suscitada, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de 01.01.1988, instituirão uma Comissão Disciplinar Paritária, à qual a suscitada submeterá, previamente, para Parecer, a situação pessoal de cada empregado em relação ao qual pretenda a suscitada impor pena disciplinar de qualquer natureza", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente Cláusula; Cláusula Quadragésima Terceira - Isenção de Taxa D'Água e Esgoto - "Todos os empregados da suscitada ficam isentos do pagamento de taxa d'água e esgoto à mesma, devido mensalmente, bem assim, os seus dependentes legais e os servidores aposentados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente Cláusula; Cláusula Quadragésima Quarta - Transporte - "A suscitada fornecerá a todos os seus empregados, transporte gratuito de suas respectivas residências até o local de trabalho ou, ressarcirá aos mesmos as despesas decorrentes desse deslocamento diário. Parágrafo Primeiro - Ao empregado exercente de função de leiturista, a suscitada garantirá transporte compatível para o exercício de suas atribuições. Parágrafo Segundo - Ao empregado estudante é assegurado o custeio do transporte da frente de trabalho até o estabelecimento de ensino", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente Cláusula; Cláusula Quadragésima Quinta - Período de Férias - "A suscitada assegura, para todos os seus empregados, a faculdade de gozo de férias, nos meses de Janeiro, Fevereiro ou Março de cada ano", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente Cláusula; Cláusula Quadragésima Sexta - Folga - "Ao empregado que cumpre jornada de trabalho em sábado, domingo ou feriado além da contraprestação extraordinária, é assegurada a concessão de folga em dia da semana imediatamente seguinte", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente Cláusula; Cláusula Quadragésima Nona - Assistente Social - "A suscitada promoverá a lotação, de um empregado habilitado em Assistência Social em cada uma das CIPA'S regionais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente Cláusula; Cláusula Quinquagésima - Validade Concurso - "Os concursos internos de seleção de pessoal têm validade determinada até o aproveitamento de todos os empregados aprovados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente Cláusula; Cláusula Quinquagésima Segunda - Auxílio Transferência - "Na hipótese de transferência de local de trabalho com alteração de residência, a suscitada assegura o fornecimento gratuito de utilidade moradia destinada à residência do empregado", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente Cláusula; Cláusula Quinquagésima Quinta - Concurso para Admissão - "No prazo de 60 (sessenta) dias contados de 01.01.1988, a suscitada promoverá concurso público realizado em cada localidade em que houver necessidade de admissão de pessoal para provimento de vagas existentes", unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto à presente Cláusula; Cláusula Quinquagésima Sétima - Adicional de Penosidade - "Para o trabalho realizado em condições de penosidade, é assegurado um adicional de 30% (trinta por cento) incidente sobre a remuneração mensal do empregado. Parágrafo Único - Suscitante e Suscitante, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 01.01.1988, constituirão Comissão Paritária com a finalidade de identificar as atividades exercidas em condição de penosidade", unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto à presente Cláusula; Cláusula Quinquagésima Oitava - Eleição CIPA - "Todos os integrantes das CIPA'S serão eleitos diretamente pelos empregados, inclusive o Presidente", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente Cláusula; Cláusula Sexagésima - Convênio Pessoal de Obras - "Ao pessoal de Obras fica assegurado o convênio firmado pela suscitada com o IPE", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente Cláusula; Cláusula Sexagésima Quarta - Incentivo ao Estudo - "A suscitada concederá liberação de 8 (oito) horas da jornada de trabalho a todos os empregados estudantes regularmente matriculados em curso de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus e de nível superior, cujos horários coincidam com o expediente, sem a perda de remuneração e efetividade, a título de incentivo ao estudo", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente Cláusula; III- Recurso da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN (fls. 175/181) - 1. Quebra-de-Caixa - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a Cláusula ao Precedente do TST, com a seguinte redação: "Aos empregados que exerçam permanentemente as funções de caixa, assegura-se a percepção de gratificação de quebra-de-caixa no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo de referência vigente", com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio; 2- Auxílio Funeral à Base de Cinco Salários-Mínimos de Referência (fls. 145), por Morte do Empregado ou de seus Dependentes - Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a citada Cláusula; 3- Jornada "In Itinere" - Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a citada Cláusula; 4 - Abono do Ponto - Unanimemente, dar parcial provimento ao recurso para adaptar a Cláusula ao Precedente do TST, a saber: "Ausência remunerada de um dia por semestre para levar filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, comprovada por atestado médico apre-

sentado nos dois dias subsequentes a ausência"; 5- Fornecimento de Material Escolar - Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a citada Cláusula; 6- Horas de Sobreaviso - Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta Cláusula, vencido o Exmº Sr. Ministro Antônio Amaral que provia o recurso para excluir a referida Cláusula.

Brasília, 29 de junho de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator
HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Procurador-Geral

Ciente:

JOSÉ DEJARD SERRA
Diretor do S.A.

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO nº TST-P.3115/89.8

Interessada: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL.

Assunto : PLEITEIA A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

D E S P A C H O

1. Solicite-se ao Décimo Regional as informações alusivas aos dados estatísticos da área jurisdicional referente ao Estado de Mato Grosso do Sul.
2. Informe-se à subscritora do telex que dei início a este processo à data na qual o recebi e a providência tomada.
3. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº TST-P.3116/89.6

Interessada: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO.

Assunto : REQUER PROVIÊNCIAS PARA A INSTALAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO.

D E S P A C H O

1. Solicite-se ao Décimo Regional os dados estatísticos pertinentes à área jurisdicional abrangida pelo Estado de Mato Grosso.
2. Transmita-se às autoridades subscritoras dos telex constantes deste processo que o recebi em 16 do corrente, havendo solicitado ao referido Regional as informações pertinentes.
3. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº TST-RC-25/89.5

Requerente: COMPANHIA ATLANTIC DE PETRÓLEO.

Advogado : Dr. Arion Sayão Romita.

Requerido : EXMº SR. JUIZ DR. MURILO ANTÔNIO DE FREITAS COUTINHO.

D E S P A C H O

1. Solicite-se as informações pertinentes à inicial, enviando-se cópia desta à digna autoridade requerida.
2. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

Publicação para conhecimento dos interessados

HABEAS CORPUS Nº 32.585-9/DF

Paciente : DANILO BRITO DE HOLANDA JÚNIOR, 1º Ten. PM/DF, preso no Batalhão Independente de Polícia Militar à disposição do Cel. PM/DF Ariovaldo Leonis Bastos, encarregado de IPM instaurado por ordem do Sr. Cmt. Geral da Polícia Militar, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, pede, liminarmente, a concessão da ordem para que seja posto em liberdade.

Impetrante: Dr. Décio Afrânio de Oliveira.